4.) LEGISLAÇÃO INCIDENTE

Constitui objeto de licenciamento ambiental do presente EIA – Estudo de Impacto Ambiental, a Implantação, operação e manutenção de um Veículo Leve sobre Trilhos – VLT, na faixa de domínio da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, compreendida entre os municípios de São Vicente (Canal dos Barreiros) e Santos (Estuário), em um trecho com extensão total de 11,1 km.

Após totalmente implantando esse empreendimento será o troncalizador do Sistema Integrado Metropolitano da Região Metropolitana da Baixada Santista – SIM / RMBS, complementarmente alimentado por sistema sobre pneus.

Vale ressaltar que a Baixada Santista é formada por nove municípios, a saber: Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.

Nos termos da legislação ambiental vigente, o referido projeto é considerado de significativo impacto ambiental, portanto, sujeito ao licenciamento ambiental apoiado nos Estudos de Impactos Ambientais – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o que subsidiará a outorga das licenças Prévia (LP); de Instalação (LI) e de Operação (LO).

No âmbito do EIA, procurar-se-á apresentar, neste capítulo, a legislação incidente e aplicável à implantação do SIM/VLT na Região Metropolitana da Baixada Santista, com ênfase nas questões ligadas ao controle e proteção ambientais e nos aspectos institucionais que lhe são inerentes, cujo conteúdo visa à contribuir para a compreensão, não só da natureza e objetivos deste EIA, enquanto instrumento de planejamento necessário ao licenciamento administrativo, mas também das possibilidades e limitações de competência que o ordenamento jurídico–institucional impõe ao tratamento das diversas ações necessárias à sua consecução.

Desse modo o capítulo estará estruturado em tabelas, organizadas por temas, os quais abordarão:

- os aspectos institucionais do projeto, tais como: dados da competência legislativa e administrativa federal e estadual em matéria de transporte, bem como aspectos relacionados às instituições responsáveis diretamente sobre o projeto;
- as normas que tratam do licenciamento ambiental, seja quanto à competência para licenciar o projeto, seja em relação ao procedimento a que o mesmo estará sujeito, além de explicitar as normas que disciplinam questões relacionadas à poluição.

Por fim, numa segunda etapa, serão analisadas as normas municipais incidentes, assim como, serão apresentados os projetos, planos, políticas e programas que tenham, de alguma forma, relação com o projeto SIM/VLT.

4.1) Competência Institucional

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	EMENTA
Artigo 21, XII Artigo 21, XX; XXI	Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; assim como os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Compete à União: instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; e estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação
Artigo 22, XI -	Estabelece competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte.
Art. 25; § 1.º; § 3.º (EC Nº 5, de 1995)	Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, sendo aos mesmos reservados as competências que não lhes sejam vedadas. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
Art. 29	O Município reger-se-á por lei orgânica, votada, aprovada e promulgada pela respectiva Câmara Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.
Art. 30; I; II; V	Entre as competências municipais, estabelecidas na Constituição Federal, destacam-se: legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.
Art. 37	A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

Artigo 175; *caput* e parágrafo único	Estabelece competência ao Poder Público para prestação de serviços públicos diretamente ou por meio de concessão ou permissão precedida de licitação.
Art. 177; § 4º; II; c. EC Nº 33, DE 2001	A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, dentre os recursos arrecadados, deverá destinar parte ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.
Artigo 178; I EC Nº 7, DE 1995	A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre.
LEGISLAÇÃO FEDERAL	**EMENTA**
Lei Ordinária nº 8422, de 14 de maio 1992 (Conversão da MPV nº 302, de 1992) Artigos 1º e 6º	Cria o Ministério dos Transportes e das Comunicações e estabelece, como assuntos de sua competência, dentre outros, o transporte ferroviário, rodoviário e aquaviário.
Decreto nº 502, de 23 de abril de1992 Art. 1º; I	Aprova a Estrutura Regimental do Ministério dos Transportes.
Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001	Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, através da criação do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, da Agência Nacional de Transportes Terrestres– ANTT, cuja atribuição específica pertinente ao transporte ferroviário é articular-se com órgãos e instituições dos Estados e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição, com as redes locais de metros e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros, bem como cria o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.
Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002 Artigos 3º e 4º, VIII, § 3º Anexo I	Regulamenta a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e estabelece lhe competir, dentre outras atribuições, descentralizar o acompanhamento e a fiscalização da execução dos atos de outorga, mediante convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Especificamente ao transporte ferroviário, compete à ANTT, articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrôs e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros.

	Ademais, a ANTT coordenará os acordos a serem celebrados entre os concessionários arrendatários das malhas ferroviárias e as sociedades sucessoras da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, em cada Estado ou Município, para regular os direitos de passagem e os planos de investimentos, em áreas comuns, de modo a garantir a continuidade e a expansão dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas nas regiões metropolitanas.
Resolução nº 001, de 20 de fevereiro de 2002 Alterações introduzidas pelas Resoluções 104/2002; 240/2003; 399/2004; 432/2004; 756/2004; 1613/2006.	Aprova o Regimento Interno e a Estrutura Organizacional da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
Resolução nº 16, de 23 de maio de 2002	Aprova o glossário dos termos e dos conceitos utilizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, na regulamentação da prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros.
Resolução nº 44, de 4 de julho de 2002	Aprova a adequação à legislação vigente, sem qualquer alteração de seu conteúdo, a compilação em um único documento, dos diversos atos emitidos pelo Ministério dos Transportes e pela ANTT, relativos à prestação dos Serviços de Transporte Ferroviário pelas empresas Concessionárias.
Resolução nº 59, de 15 de agosto de 2002	Determina que as Concessionárias de rodovias e ferrovias prestem informações trimestrais e anuais.
Resolução nº 2695, de 13 de maio de 2008 Artigo 1º	Estabelece procedimentos a serem seguidos pelas concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário na obtenção de autorização da ANTT para execução de obras na malha objeto da Concessão.
Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004	Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Decreto nº 1.832, de 4 de março de 1996	Aprova o Regulamento dos Transportes Ferroviários.
Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993 Artigos 1º e 3º	Dispõe sobre a descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios, através da transferência à União, pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. (Agef), a totalidade das ações de propriedade destas no capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa

	de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb). Dispõe ainda que após a transferência das citadas ações, fica autorizada a cisão da CBTU, mediante a criação de novas sociedades constituídas para esse fim, cujo objeto social seja, em cada caso, a exploração de serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, respectivamente nos Estados e Municípios onde esses serviços são prestados.
Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 Artigo 1º e § único	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no art. 175 da Constituição Federal, no qual devem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promover a revisão e as adaptações necessárias da legislação, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.
Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.
Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Artigo 1º	Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	**EMENTA**
Artigo 117; Parágrafo único	- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.
Artigo 118	- As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.
Artigo 119	- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato. - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por

	particulares.
Artigo 120	- Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.
Artigo 121	- Órgãos competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
Artigo 152; Parágrafo único.	- A organização regional do Estado tem por objetivo promover: o planejamento regional para o desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida; a cooperação dos diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados; a utilização racional do território, dos recursos naturais, culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região; a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região; a redução das desigualdades sociais e regionais. - O Poder Executivo coordenará e compatibilizará os planos e sistemas de caráter regional.
Artigo 153; § § 1º, 2 º, 3º	- O território estadual poderá ser dividido, total ou parcialmente, em unidades regionais constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, mediante lei complementar, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, atendidas as respectivas peculiaridades. - Considera-se região metropolitana o agrupamento de Municípios limítrofes que assuma destacada expressão nacional, em razão de elevada densidade demográfica, significativa conurbação e de funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade, especialização e integração sócio-econômica, exigindo planejamento integrado e ação conjunta permanente dos entes públicos nela atuantes. - Considera-se aglomeração urbana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresente relação de integração funcional de natureza econômico-social e urbanização contínua entre dois ou mais Municípios ou manifesta tendência nesse sentido, que exija planejamento integrado e recomende ação coordenada dos entes públicos nela atuantes. - Considera-se microrregião o agrupamento de Municípios limítrofes que apresente, entre si, relações de interação funcional de natureza físico-territorial, econômico-social e administrativa, exigindo planejamento integrado com vistas a

	criar condições adequadas para o desenvolvimento e integração regional.
Artigo 154; §§ 1º; 2º e 3º	- Visando a promover o planejamento regional, a organização e execução das funções públicas de interesse comum, o Estado criará, mediante lei complementar, para cada unidade regional, um conselho de caráter normativo e deliberativo, bem como disporá sobre a organização, a articulação, a coordenação e, conforme o caso, a fusão de entidades ou órgãos públicos atuantes na região, assegurada, nestes e naquele, a participação paritária do conjunto dos Municípios, com relação ao Estado. - Em regiões metropolitanas, o conselho a que alude o "caput" deste artigo integrará entidade pública de caráter territorial, vinculando-se a ele os respectivos órgãos de direção e execução, bem como as entidades regionais e setoriais executoras das funções públicas de interesse comum, no que respeita ao planejamento e às medidas para sua implementação. - É assegurada, nos termos da lei complementar, a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas em nível regional. - A participação dos municípios nos conselhos deliberativos e normativos regionais, previstos no "caput" deste artigo, será disciplinada em lei complementar.
Artigo 155; Parágrafo único	- Os Municípios deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial, quando expressamente estabelecidos pelo conselho a que se refere o artigo 154. - O Estado, no que couber, compatibilizará os planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento, com o plano diretor dos Municípios e as prioridades da população local.
Artigo 156	- Os planos plurianuais do Estado estabelecerão, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração estadual.
Artigo 157	- O Estado e os Municípios destinarão recursos financeiros específicos, nos respectivos planos plurianuais e orçamentos, para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum, observado o disposto no artigo 174 desta Constituição.
Artigo 158; Parágrafo único	- Em região metropolitana ou aglomeração urbana, o planejamento do transporte coletivo de caráter regional será

	efetuado pelo Estado, em conjunto com os Municípios integrantes das respectivas entidades regionais. - Caberá ao Estado a operação do transporte coletivo de caráter regional, diretamente ou mediante concessão ou permissão.
LEGISLAÇÃO ESTADUAL INFRA-CONSTITUCIONAL	**EMENTA**
Lei Complementar n° 815 de 30 de julho de 1996 Artigo 1º	Cria a Região Metropolitana da Baixada Santista e autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, a criar entidade autárquica e a instituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista. - A Região Metropolitana da Baixada Santista, criada como unidade regional do Estado de São Paulo, compreende o agrupamento dos Municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.
Lei nº 1.492, de 13 de dezembro de 1977; Artigo 1º; Artigo 4º	Estabelece o Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos e autoriza a criação da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. - O Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos da Região Metropolitana da Grande São Paulo, como componente do Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, compreende as etapas e parcelas dos serviços de transportes, abrangendo especialmente: I. a infra-estrutura viária expressa e as de articulação com os sistemas viários federal, estadual e municipal; II. os sistemas de transportes públicos sobre pneus, hidroviário e de pedestres, operados nas áreas urbanas; III. as conexões intermodais de transportes, tais como estacionamentos, terminais e outras; IV. a estrutura operacional, como tal definido o conjunto de atividades e meios estatais de administração, compreendendo a regulamentação, o controle e a fiscalização direta dos transportes, nas conexões intermodais e nas infra-estruturas viárias, de modo a possibilitar o seu uso adequado. - As etapas e parcelas do Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos, a que se referem os incisos II e III acima, destinadas ao transporte de passageiros, constituem o Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande São Paulo. - A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU-SP, concessionária exclusiva dos serviços indicados anteriormente, tem por finalidade promover a efetivação das diretrizes, condições e normas gerais aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Grande São Paulo - CODEGRAN, e relativas ao Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande São Paulo, competindo-lhe especialmente: I. realizar o planejamento dos serviços compreendidos no Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros;

	II. promover e coordenar a operação, a implementação, a administração e a expansão dos serviços e dos planos do Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros; III. promover, com exclusividade, a distribuição de recursos captados através do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento FUMEFI, para aplicação no Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros, acompanhando e fiscalizando sua aplicação; IV. opinar quanto à viabilidade e à prioridade técnica, econômica e financeira dos projetos do Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros; V. outorgar permissões e autorizações referentes aos serviços do Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros, exercendo o seu controle e fiscalização; VI. coordenar, supervisionar e fiscalizar as operações das empresas permissionárias dos serviços relativos ao Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros; VII. propor ao Conselho Deliberativo da Grande São Paulo - CODEGRAN, a política tarifária relativa aos serviços compreendidos no Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros e os correspondentes sistemas de arrecadação e controle; VIII. aplicar penalidades por infrações relativas à prestação de serviços do Sistema Metropolitano de Transportes Públicos de Passageiros; IX. exercer as demais atividades destinadas à consecução de sua finalidade.
Lei Complementar nº 853, de 23 de dezembro de 1998 Artigo 3º, I a VI Alteração da LC 956/2004 Regulamento: Decreto Estadual nº 44.127, de 21 de julho de 1999.	Cria a Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM, vinculada à vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento , para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum na Região Metropolitana da Baixada Santista, arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados, fiscalizar a execução das leis que dispõem sobre regiões metropolitanas e aplicar as respectivas sanções, no exercício do poder de polícia, estabelecer metas, planos, programas e projetos de interesse comum, bem como fiscalizar e avaliar sua execução, promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessário à realização de atividades de interesse comum, manter atualizadas as informações estatísticas e de qualquer outra natureza, necessárias para o planejamento metropolitano, especialmente as de natureza físico-territorial, demográfica, financeira, urbanística, social, cultural, ambiental, que sejam de relevante interesse público, bem como promover, anualmente, a sua ampla divulgação e exercer outras atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.
Lei Complementar Estadual nº 760, de 1º de agosto de 1994 Art. 1°, I a V e § único	Estabelece diretrizes para a Organização Regional do Estado de São Paulo, com o fito de promover o planejamento regional para o desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida, a cooperação dos diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta atuantes na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados; a utilização racional do

	território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região; a integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região e a redução das desigualdades sociais e regionais, através da criação de um Sistema de Planejamento Regional e Urbano, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão, com as finalidades de incentivar a organização regional e coordenar e compatibilizar seus planos e sistemas de caráter regional.
Lei 997/1976 Art. 16	- Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer outra, com taxas e condições favorecidas pelas instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado, às empresas que apresentarem o certificado a que se refere esta Lei, emitido pelos órgãos estaduais de controle da poluição.
Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992. Artigos 3º e 4º. Alterada pela Lei nº 9.056, de 29 de dezembro de 1994.	Dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos. - A concessão de obra e de serviço público, subordinada à existência de interesse público previamente justificado, será sempre precedida de licitação, na modalidade de concorrência, cabendo ao Governador do Estado, mediante ato próprio ou por delegação, definir o objeto da área de atuação, o prazo e as diretrizes que deverão ser observados no edital de licitação e no contrato, inclusive as situações de eventual ocorrência de subconcessão de serviços. A concorrência obedecerá às normas da legislação sobre licitações e contratos e somente será dispensável: nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública; nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outro bens, públicos ou particulares; quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas.
Lei 10.019/1998; Artigos 3º e 21. Regulamentação parcial: Decreto 47.303/2002	Divide a Zona Costeira, para fins do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, nos seguintes setores, os quais serão delimitados e caracterizados nos respectivos zoneamentos: I - Litoral Norte; II - Baixada Santista;III - Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape-Cananéia;IV - Vale do Ribeira. A regulamentação do zoneamento do Setor Costeiro da Baixada Santista, a ser baixada por decreto, estava prevista para 480 (quatrocentos e oitenta) dias, a contar da publicação da referida lei, porém encontra-se até o momento em discussão.

Lei 10.177/98	– Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.
Lei 10.294/99	– Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo e dá outras providências.
Decreto N. 47.303/2002 Art. 1º; III	Institui e disciplina a composição e o funcionamento do Grupo de Coordenação Estadual e dos Grupos setoriais de Coordenação a que se refere o artigo 8º da Lei nº 10.019/1998, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Cria o Grupo Setorial do Gerenciamento Costeiro da Baixada Santista (GSBS)
Decreto nº 52.658/2008	Introduz medidas desburocratizantes na recepção de documentos no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo.

4.2) Competência em Matéria Ambiental

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	EMENTA
Artigo 23, Incisos VI e VII	Estabelece competência comum da União, Estados e municípios para a proteção do meio ambiente, no combate à poluição e na preservação de florestas, fauna e flora.
Artigo 24, Incisos VI, VII e VIII	Trata da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
Artigo 24, parágrafos 1º, 2º e 3º	Define a prevalência da União na expedição de normas gerais, com competência suplementar dos Estados e, na ausência de normas gerais federais, competência plena aos Estados para tanto.
Artigo 30, incisos I e II	Atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como competência suplementar às normas da União e do Estado em âmbito geral.

Artigo 30, incisos VIII e IX	Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; bem como para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	**EMENTA**
Artigo 191	O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.
Artigo 193	- O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade (...) - O sistema de administração da qualidade ambiental será coordenado por órgão da administração direta que será integrado por: Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas em lei; órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.
Artigo 195; Parágrafo único	- O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar, mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados.
Artigo 180	No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.
Artigo 181	Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

LEGISLAÇÃO INFRA-CONSTITUCIONAL PAULISTA	EMENTA
LEI Nº 118, DE 29 DE JUNHO DE 1973	- Autoriza a Constituição de uma sociedade por ações, sob denominação de CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico, para atuar como órgão delegado ao Governo do Estado de São Paulo, no campo de controle de poluição das águas e de tecnologia de engenharia sanitária.
Decreto nº 24.932/86	- Institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.
Lei Estadual Nº 9.509/97, de 20 de março de 1997. Artigos 6º e 7º	- Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. - O Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA tem por objetivo organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional instituídas pelo poder público, assegurada a participação da coletividade, para a execução da Política Estadual do Meio Ambiente visando à proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso sustentável dos recursos naturais, nos termos do art. 193 da Constituição do Estado. - Os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios instituídos pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, administração de recursos naturais, bem como as voltadas para manutenção e recuperação da qualidade de vida constituirão o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que será assim estruturado: . Órgão Central: a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SMA), com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar, controlar, como órgão estadual, a Política Estadual do Meio Ambiente, bem como as diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental; . Órgãos Executores: os instituídos pelo Poder Público Estadual com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão estadual, a política e diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental; . Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração estadual direta, indireta e fundacional, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental e de vida ou àqueles de disciplinamento de uso dos recursos ambientais e aqueles responsáveis por controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente; . Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental nas suas respectivas áreas de atuação. Os Municípios também poderão estabelecer normas supletivas e complementares às normas federais e estaduais relacionadas com a administração da qualidade ambiental, uso

	dos recursos ambientais, desenvolvimento sustentável e controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, método, substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente. - Os órgãos integrantes do SEAQUA, deverão fornecer os resultados das análises efetivadas, relatórios de vistoria, processo de licenciamento ambiental e documentação sob a sua guarda, quando solicitado por cidadão e/ou organização não governamental interessada.
Lei 9.509/97; Art. 23 Regulamento: Decreto 47.400/2002	- No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes de fiscalização a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privadas. . Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições. . Quando a fiscalização for realizada por solicitação de entidade sindical, organização não governamental, legalmente constituída, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, partidos políticos e parlamentares, os mesmos poderão acompanhar as atividades de fiscalização ou nomear técnico habilitado para representá-los.
Decreto 53.027, de 26/05/2008	- Reorganiza a Secretaria do Meio Ambiente - SMA e dá providências correlatas. Integrando o Gabinete do Secretário, encontra-se o Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, que conta com o Centro de Avaliação de Empreendimentos de Infra-Estrutura, do qual faz parte o Núcleo Técnico de Empreendimentos de Transporte, responsável pela avaliação ambiental e elaborar pareceres técnicos para dar embasamento à tomada de decisão do Secretário Adjunto, quanto ao licenciamento ambiental dos empreendimentos de transporte.

4.3) Legislação relativa ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Procedimentos Relativos ao Licenciamento Ambiental.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	EMENTA
Artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV	Atribui ao Poder Público o dever de exigir, na forma da lei, a realização de estudo de impacto ambiental, previamente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

LEGISLAÇÃO FEDERAL	EMENTA
Lei 6.902/81 Regulamentação: Decreto 99.274/90	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental
Lei 6.938/81 Regulamentação: Decreto 99.274/90 Alterações: Lei 7.804/89; Lei 8.028/90; Lei 9.960/00; Lei 9.985/00; Lei 10.165/00	Estabelece como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.
Lei 9.605/98 Artigos 66 a 69 Regulamentação: Decreto 3.179/99	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Tipifica como crime contra a Administração Ambiental: - Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental; - Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público; - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.
Lei 9.985/2000 Artigo 36 (Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I,II,III e IV da Constituição Federal)	Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Obriga o empreendedor de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA. Compete ao órgão ambiental licenciador definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação especifica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida no artigo 36.

RESOLUÇÃO CONAMA E OUTROS	EMENTA
01/86, artigo 2º, incisos VII, XI e artigo 3º; 4º, II; 6º, II e III. Alteração: Resolução 11/86	Define as responsabilidades e diretrizes gerais para o EIA/RIMA. Inclui as estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento e as ferrovias, como atividades modificadoras do meio ambiente, sujeitas a licenciamento com prévia elaboração de EIA/RIMA a ser submetido ao órgão ambiental competente. - Determina que o estudo deverá "identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade", bem como avaliar "os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas". - Deverá, ainda, considerar a situação atual e futura do entorno do empreendimento, de forma que se considere a existência de áreas habitadas na vizinhança ou da possibilidade de virem a ser habitadas. As conseqüências possíveis da emissão e imissão de sons para a fauna e flora circundantes, definindo, para tanto, as "medidas mitigadoras dos impactos negativos".
Resolução CONAMA 06/86	Dispõe sobre modelos de publicação para pedidos de licenciamento.
Resolução CONAMA 09/87	Regulamenta a realização de audiências públicas.
Resolução CONAMA 237/97, artigo 4º, incisos II, III e §1º	Estabelece as etapas e procedimentos relacionados ao processo de licenciamento ambiental, bem como as competências dos órgãos relacionados. Define os tipos de licença para cada fase do empreendimento (LP, LI e LO) e apresenta lista dos empreendimentos necessariamente sujeitos a licenciamento, em seu anexo. Define a competência do IBAMA para o licenciamento de empreendimentos que envolvam mais de um Estado, em termos de implantação e também de impactos diretos, ouvidos os órgãos técnicos estaduais e municipais competentes.
Resolução CONAMA 237/97 artigo 5º	Estabelece competência ao órgão ambiental estadual sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ; localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais; cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios; delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio. Para tanto, o órgão ambiental estadual fará o licenciamento após

	considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.
Resolução CONAMA 237/97 Art. 10, §1º	No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.
Resolução CONAMA 237/97, Anexo 1	Arrola a lista de atividades ou empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental, figurando, entre as obras civis, as ferrovias.
Resolução CONAMA nº 281/2001; art. 1º.	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento, sua renovação e concessão, exigidos conforme Resolução CONAMA n° 06/1986, somente para os empreendimentos e atividades relacionados no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 1/1986, ou para aqueles que, a critério dos órgãos competentes, sejam identificados como de significativo impacto ambiental.
Resolução CONAMA 306/02	Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.
Resolução CONAMA 307/02 Art. 2º Alterada pela Resolução no 348/04 (alterado o inciso IV do art. 3º)	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.
Resolução CONAMA nº 349/ 2004 Art. 2º; Art. 3º, § 1º, § 2º, § 3º , § 4º, § 5º.	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação. Entende-se por empreendimento ferroviário: conjunto de atividades, obras e projetos desenvolvidos ou implantados pela administração ferroviária para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias; obra ferroviária: obra de construção, duplicação, ampliação ou qualquer outra intervenção da via permanente e unidades de apoio; Considera-se atividade ou empreendimento ferroviário de

	pequeno potencial de impacto ambiental as obras ferroviárias desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio preexistente, que não impliquem: remoção de população; intervenção em áreas de preservação permanente, unidades de conservação ou em outros espaços territoriais especialmente protegidos; supressão de vegetação sujeita a regime especial de proteção legal, bem como de espécies referidas no art. 7º, da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965. Além das obras ferroviárias previstas neste artigo, poderão ser também consideradas atividades ou empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental, quando assim avaliados pelo órgão ambiental competente: a ampliação ou construção de ramais ferroviários de até cinco quilômetros de extensão; a ampliação ou construção de pátios de manobras, transbordo e cruzamento; a ampliação ou construção de terminais de carga, descarga e transbordo, cujos produtos não sejam classificados como perigosos pela legislação vigente. Os referidos empreendimentos e atividades ficam sujeitos ao licenciamento ambiental com base em procedimento simplificado, nos termos do art. 12 da Resolução CONAMA nº 237, de 1997. Aplicam-se aos empreendimentos e atividades que não sejam considerados de pequeno potencial de impacto ambiental a Resolução CONAMA nº 237, de 1997 e, quando couber, a Resolução CONAMA nº 1, de 1986. Fica vedada a fragmentação de empreendimentos e atividades a que se refere o parágrafo anterior para fins de enquadramento nesta Resolução. O licenciamento ambiental de um conjunto de atividades ferroviárias de pequeno potencial de impacto ambiental, planejado para um mesmo empreendimento ferroviário e com execução prevista dentro do prazo de validade da licença, poderá, a critério do órgão ambiental competente ser efetuado por meio de um único procedimento de licenciamento ambiental, considerados obrigatoriamente os impactos ambientais cumulativos.
Resolução CONAMA 371/06	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (SÃO PAULO)	**EMENTA**
Artigo 192; § 1º; § 2º	A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado. - A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados

	em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais. - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.
Artigo 194	- Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, sendo obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Artigo 195	- As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.
LEGISLAÇÃO ESTADUAL	
NORMAS SUPERIORES	**EMENTA**
Lei 997/76 Artigo 5º Alteração: Lei nº 9.477, de 30.12.96 Regulamento: DECRETO ESTADUAL Nº 8.468/76	- Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente. - Determina que a instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou o funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta lei, ficam sujeitos a prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente, mediante expedição, quando for o caso, de Licença Ambiental Prévia(LAP),de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e/ou de Licença Ambiental de Operação(LAO). - Define como "fonte de poluição" qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei, que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluentes. - A Licença Ambiental Prévia - LAP será expedida na parte preliminar do planejamento de uma "fonte de poluição" conterá os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação e será por prazo determinado. - A Licença Ambiental de Instalação - LAI autorizará o início da implantação de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado e será outorgada por prazo determinado.

	- A Licença Ambiental de Operação - LAO autorizará o início da atividade licenciada e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos, de acordo com o previsto nas licenças ambientais - prévia e de instalação - e será outorgada por prazo determinado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade, do ponto de vista ambiental, ocorrida posteriormente, ensejando a adoção, pelo empreendedor, de medidas corretivas a serem implantadas de acordo com programas fixados pela autoridade competente. - A Administração Pública estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, em cada caso concreto, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade. - Os empreendimentos que, na data de vigência desta lei, já tiverem obtido a licença ambiental ficarão obrigados à sua renovação qüinqüenal, tendo como data de início de contagem do prazo a da última licença expedida pelo órgão ambiental estadual.
Lei 997/76 Artigo 6º Alteração: Lei nº 9.477, de 30.12.96 Regulamento: Decreto ESTADUAL Nº 8.468/76	- Os órgãos da Administração Direta ou Indireta, do Estado e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças ambientais, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento das fontes, sob pena de nulidade de seus atos.
Lei 9.509/97; Art. 19 Regulamento: Decreto 47.400/2002	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, no órgão estadual competente, integrante do SEAQUA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
Lei 9.509/97; Art. 19; § 2º; § 3º Regulamento: Decreto 47.400/2002	O EIA/RIMA será realizado por técnicos habilitados, e o coordenador dos trabalhos de cada equipe de especialistas é obrigado a registrar o termo de Responsabilidade Técnica (RT) no conselho Regional de sua categoria profissional. . Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada e justificada, a pedido do interessado, o RIMA, devidamente fundamentado, será acessível, assim bem como todos os trabalhos que foram contratados para estudos de viabilidade técnica e econômica, bem como os citados nas notas bibliográficas do EIA e do RIMA, na biblioteca da SMA e de todos os municípios localizados na área de influência do empreendimento, correndo todas as despesas por conta do proponente do projeto.

Lei 9.509/97; Art. 19; § 4º Regulamento: Decreto 47.400/2002	. Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo CONSEMA.
Lei 9.509/97; Art. 19; § 5º Regulamento: Decreto 47.400/2002	O CONSEMA convocará Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário ou quando requerido por: a. órgãos de administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios; b. organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais; c. por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados; d. partidos políticos, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores eleitos em São Paulo; e. organizações sindicais legalmente constituídas.
Lei 9.509/97; Art. 20 Regulamento: Decreto 47.400/2002	- O poder público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I. Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo e desenvolvimento; II. Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e III. Licença de Operação (LO), autorizando após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.
Lei 9.509/97; Art. 21 Regulamento: Decreto 47.400/2002	- Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos órgãos responsáveis pela expedição do licencia-mento deverão, sob pena de responsabilidade funcional grave, sem prejuízo da imposição de outras penalidades, implementar medidas administrativas de interdição, que, se não forem de pronto acatadas, deverão ser imediatamente seguidas de medidas judiciais impetradas pelo órgão jurídico competente, de embargo, e outras providências cautelares, bem como comunicar imediatamente ao CONSEMA, para os fins do inciso V do art. 8º desta lei, além de comunicar o fato às entidades financiadoras do projeto.
Lei 9.509/97; Art. 22 Regulamento: Decreto 47.400/2002	- Nos casos em que o licenciamento ocorrer no âmbito da Administração Federal, o parecer a ser oferecido pelo SEAQUA será proposto pela SMA e apreciado pelo CONSEMA.

Lei 9.509/97; Art. 24 Regulamento: Decreto 47.400/2002	- Os órgãos integrantes do SEAQUA, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirão que sejam adotadas, pelo interessado, previamente à expedição da Licença de Operação (LO), ou renovação da referida licença, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza o efeito poluente, derivado de seu emprego e utilização, aos níveis legalmente permitidos, e sistema de descarte de efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos devidamente licenciado pelo órgão competente.
Lei 9.509/97; Art. 25 Regulamento: Decreto 47.400/2002	- O protocolamento do processo de licenciamento ambiental junto ao órgão competente, deverá ser instruído com o comprovante do recolhimento do "Preço de Análise", cujo valor será fixado em UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou no índice que vier substituí-lo, mantido o valor, em moeda corrente à época da substituição, conforme tipo, porte e complexidade do empreendimento submetido ao processo de licenciamento.
Lei 9.509/97; Art. 26 Regulamento: Decreto 47.400/2002	- Qualquer órgão ou entidade da administração direta, indireta e fundacional do Estado, integrantes ou não do SEAQUA, que for chamado a emitir parecer ou, por qualquer outra forma, a manifestar-se nos processos de licenciamento de atividades, mesmo nos casos em que o licenciamento competir à administração federal, deverá fazê-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que estiver em posse de toda a documentação necessária, sob pena de responsabilidade funcional grave de seus titulares.
NORMAS INFRA-LEGAIS	**EMENTA**
Decreto nº 8.468/76 (alterações introduzidas pelos Decretos 15.425/80; 28.313/88; 39.551/94 e 47.397/2002)	– Aprova o regulamento da Lei 997/76, que dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente.
Decreto 13.095/1978.	- Aprova o regulamento da Lei Estadual 1.817, de 27 de outubro de 1978, nas matérias relativas à localização, à classificação e ao licenciamento de estabelecimentos industriais na RMSP e sua fiscalização.
Decreto Nº 41.261, de 31 de outubro de 1996	Autoriza a Secretaria do Meio Ambiente a celebrar convênios com Municípios Paulistas, objetivando cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambientais.
Decreto nº 47.400/2002 Alterada pelo Decreto Estadual n° 48.919/04	Regulamenta dispositivos da Lei Estadual n° 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento

	ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.
RESOLUÇÕES SMA	**EMENTA**
RESOLUÇÃO SMA 19/91	- Aprova os procedimentos para análise de EIA/RIMA no âmbito da SMA.
RESOLUÇÃO SMA 42/94	- Aprova procedimentos para análise de Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), no âmbito da SMA. RAP.
RESOLUÇÃO SMA 50/97	- Cria, no âmbito da CPRN - Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção dos Recursos Naturais, o grupo de Apoio ao Licenciamento Ambiental para apreciação dos pedidos de supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica, nos estágios médio e avançado de regeneração.
RESOLUÇÃO SMA 11/1998	- Dispõe sobre a realização de reunião técnica informativa, aberta à participação do público, no procedimento para a análise do relatório ambiental preliminar e demais estudos de impacto ambiental, conforme disposto na Resolução 42, de 29-12-94.
RESOLUÇÃO SMA 66/96	- Trata do acesso público aos processos administrativos que tratem de matéria ambiental.
RESOLUÇÃO SMA 05/97	**-** Institui o Compromisso de Ajustamento de conduta Ambiental no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.
RESOLUÇÃO SMA 66/98	- Fixa requisitos e prazo máximo de três anos para celebração do Termo de Compromisso no Estado de São Paulo.
RESOLUÇÃO SMA – 54/2004	Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente.
RESOLUÇÃO SMA 56/2006 Art. 8º	Estabelece a gradação de impacto ambiental para fins de cobrança de compensação ambiental decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental. - A tabela 04 estabelece os fatores de compensação ambiental a serem aplicados para a implantação de empreendimentos lineares, como rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão.

Tabela 04: Fatores de compensação ambiental para cálculo da compensação ambiental para a implantação ou ampliação de empreendimentos lineares.

Critério Fator de compensação ambiental (remete ao art. 6º da Resolução).

II. Ocorrência de espécies de flora ameaçadas de extinção (considerar apenas o maior valor)	Rodovias e ferrovias	Em Área Diretamente Afetada (ADA)	0,3%
		Em Área de Influência Direta (AID)	0,2%
	Dutos e linhas de transmissão	Em Área Diretamente Afetada (ADA)	0,1%
III. Ocorrência de espécies de fauna ameaçadas de extinção		Rodovias e ferrovias	0,2%
		Dutos e linhas de transmissão	0,1%
VII. Fragmentação da vegetação nativa		Rodovias e ferrovias	0,05% por fragmentação
		Dutos e linhas de transmissão	0,02% por fragmentação
VIII. Implantação em UC ou em zona de amortecimento de UC do grupo de Proteção Integral (considerar apenas o maior valor)	Em UC	Rodovias e ferrovias	0,5% por UC afetada
		Dutos e linhas de transmissão	0,2% por UC afetada
	Em zona de amortecimento de UC		0,1% por UC afetada
IX. Implantação em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais		Rodovias e ferrovias	0,1% a cada 10 km ou fração percorridos na APRM
		Dutos e linhas de transmissão	0,03% a cada 10 km ou fração percorridos na APRM
X. Implantação em áreas ambientalmente frágeis		Rodovias e ferrovias	0,1% a cada 10 km ou fração percorridos em áreas ambientalmente frágeis
		Dutos e linhas de transmissão	0,05% a cada 10 km ou fração percorridos em áreas ambientalmente frágeis
XII. Ocorrência de cavernas ou fenômenos cársticos	Rodovias e ferrovias		0,02% por ocorrência
	Dutos e linhas de transmissão		0,01% por ocorrência

DELIBERAÇÕES CONSEMA	EMENTA
Deliberação CONSEMA 50/1992	- Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.

4.4) Normas de Proteção contra a Poluição

POLUIÇÃO DO SOLO E SUBSOLO	
LEGISLAÇÃO FEDERAL	**EMENTA**
Lei nº 6.938/1981; Art. 3º, III e IV.	Entende-se por **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lançem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; **Poluidor** é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

RESOLUÇÃO CONAMA E OUTROS	EMENTA
Resolução CONAMA nº 05, de 05/08/93 Alteração: Resolução CONAMA nº 283, de 12/07/2001	- Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, bem como de terminais ferroviários e rodoviários, estabelece que as empresas responsáveis por essas atividades devam gerenciar, desde a geração até a disposição final, os seus resíduos sólidos. Os procedimentos estabelecidos por essa Resolução foram aprimorados, atualizados e complementados pela Resolução CONAMA nº 283, de 12/07/2001. - Define resíduos sólidos como "resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistema de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis, face à melhor tecnologia disponível."
Resolução CONAMA nº 023, de 12/12/1996 Alterações: Resoluções CONAMA 235/1997 e 244/1998.	Dispõe sobre o controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos (rejeitos), conforme as normas adotadas pela Convenção da Basiléia sobre o controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos perigosos e seu Depósito. - Classifica os resíduos em perigosos (classe I), não-inertes (classe II), inertes (classe III) e outros resíduos, que são basicamente os domésticos.
Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002 Alteração: Resolução CONAMA n° 348/04	- Estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais. Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições[1]: I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha; II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução; III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

[1] Art. 2º, Res. CONAMA 307/2002.

	IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia; V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos; VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo; VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação; VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto; IX - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente; X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos. Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, da seguinte forma [2]: I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto; c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras; II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros; III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso; IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

[2] art. 3º Res. CONAMA 307/2002.
[3] Art. 4º Res. CONAMA 307/2002
[4] Art. 13. No prazo máximo de dezoito meses os Municípios e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de " bota fora".
[5] art. 10 Res. CONAMA 307/2002

	IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. - Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final[3]. - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d`água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos no art. 13 da referida Resolução[4]. Tais resíduos deverão ser destinados da seguinte forma[5]: I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura; II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura; III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
Lei nº 9.605/1998; art. 54 e 64 Regulamento: Decreto nº 3.179/1999; artigos 41 a 43 e 51	- A poluição por lançamento e destinação inadequada dos resíduos sólidos podem acarretar punição, de âmbito administrativo e penal aos poluidores. - A Lei de crimes ambientais, penaliza a promoção de construção em solo não edificável, ou no entorno, assim considerado em razão de valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a licença concedida.
LEGISLAÇÃO PAULISTA	**EMENTA**
Lei nº 997/1976 Artigos 1º; 3º	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente e institui o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente. - **Define a poluição do meio-ambiente** como a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo: I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; II - inconvenientes ao bem estar público; III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;

	V - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade. - **Considera poluente** toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente. - Proíbe o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.
Lei nº 997/1976 Artigo 13 e Parágrafo único	- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos. - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA	
LEGISLAÇÃO	**EMENTA**
Resolução CONAMA 05/89	Instituiu o PRONAR Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar dando definições e diretrizes para prevenção e gerenciamento. O PRONAR é um dos instrumentos básicos da gestão ambiental para a proteção da saúde e bem-estar das populações e melhoria da qualidade de vida, com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico social do País de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes atmosféricas.
Resolução CONAMA 03/90	Estabelece padrões de qualidade do ar, métodos de amostragem e análise dos poluentes atmosféricos e níveis de qualidade atinentes a um Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando providências dos Estados e municípios. Estabelece classes conforme a qualidade do ar e a intervenção antrópica. São classificadas como Áreas de Classe I aquelas destinadas à preservação, lazer e turismo, tais como Parques Nacionais e Estaduais, Reservas e Estações Ecológicas, Estâncias Hidrominerais e Hidrotermais. Nestas áreas, deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica. As Áreas de Classe II são aquelas onde o nível de deterioração da qualidade do ar é limitado pelo padrão secundário de qualidade. As Áreas de Classe III são as áreas de desenvolvimento onde o nível de deterioração da qualidade do ar é limitado pelo padrão primário de qualidade.
Resolução CONAMA 08/90	Define os limites máximos de emissão de poluentes no ar.

Resolução CONAMA 382/06 Art. 4º	Estabelece os limites máximos de poluição para fontes fixas. A verificação do atendimento aos limites de emissão deverá ser efetuada conforme métodos de amostragem e análise especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas e aceitas pelo órgão ambiental licenciador. No caso específico de material particulado, deverá ser adotado o método de medição de emissão de partículas em fonte pontual, conforme norma NBR 12019 ou NBR 12827, ou outro método equivalente desde que aceito pelo órgão ambiental licenciador.
Lei federal nº 9.605/98; art. 54, II	Considera crime culposo "causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população".
LEGISLAÇÃO PAULISTA	**EMENTA**
Lei nº 997/1976 Artigo 13 e Parágrafo único	- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos. - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.
Decreto nº 8.468/76 Artigos 20 a 50	Dispõem sobre a poluição do ar. Nesse sentido, para efeito de utilização e preservação do ar, o território do Estado foi dividido em 11 regiões, denominadas Regiões de Controle de Qualidade do Ar – RCQA.
Decreto nº 52.469/2007 Altera a redação de dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468/76, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.	"Artigo 20 - Para efeito de utilização e preservação do ar, o território do Estado de São Paulo fica dividido em Regiões, denominadas Regiões de Controle de Qualidade do Ar - RCQA. § 1º - As regiões a que se refere este artigo deverão coincidir com as Regiões Administrativas do Estado, estabelecidas no Decreto nº 52.576, de 12 de dezembro de 1970, com suas alterações posteriores. § 2º - Para a execução de programas de controle da poluição do ar, qualquer Região de Controle de Qualidade do Ar poderá ser dividida em sub-regiões, constituídas de um, de dois ou mais Municípios, ou, ainda, de parte de um ou de partes de vários Municípios. § 3º - A abrangência da sub-região de gerenciamento da qualidade do ar onde houver estação de medição da qualidade do ar será: 1. para o ozônio, o território compreendido pelos municípios que, no todo ou em parte, estejam situados a uma distância de até 30km da estação de monitoramento da qualidade do ar; 2. para os demais poluentes, o território do município onde está

	localizada a estação de monitoramento da qualidade do ar; 3. nos casos de conurbação, a CETESB poderá, mediante decisão tecnicamente justificada, ampliar a área compreendida pela sub-região, de modo a incluir municípios vizinhos. § 4º - No caso de estação de medição da qualidade do ar não operada pela CETESB, a validação dos dados implicará na verificação da adequabilidade do local em que ela estiver instalada, dos procedimentos operacionais e da manutenção dos equipamentos utilizados, conforme diretrizes e procedimentos estabelecido pela CETESB."; "Artigo 23 - Determina-se o grau de saturação da qualidade do ar de uma sub-região quanto a um poluente específico, cotejando-se as concentrações verificadas nos últimos 3 (três) anos com os Padrões de Qualidade do Ar (PQAR) estabelecidos no artigo 29 deste Regulamento e na Resolução CONAMA n° 3/90 ou regulamentação correlata superveniente. § 1º - As sub-regiões a que se refere este artigo serão classificadas de acordo com os seguintes critérios: 1. para exposição de longo prazo: a) sub-regiões com 3 (três) anos representativos: 1. saturada (SAT): média aritmética das médias anuais dos últimos 3 (três) anos maior que o PQAR;2. em Vias de Saturação (EVS): média aritmética das médias anuais dos últimos 3 (três) anos maior que 90% (noventa por cento) do PQAR; 3. não Saturada (NS): média aritmética das médias anuais dos últimos 3 (três) anos menor ou igual a 90% do PQAR; b) sub-regiões com 2 (dois) anos representativos: 1. SAT: média aritmética das médias anuais dos 2 (dois) anos maior que 90% (noventa por cento) do PQAR; 2. EVS: média aritmética das médias anuais dos 2 (dois) anos maior que 80% (oitenta por cento) do PQAR; 3. NS: média aritmética das médias anuais dos 2 (dois) anos menor ou igual a 80% (oitenta por cento) do PQAR; c) sub-regiões com 1 (um) ano representativo: 1. SAT: média anual maior que 90% (noventa por cento) do PQAR; 2. EVS: média anual maior que 80% (oitenta por cento) do PQAR; 3. NS: média anual menor ou igual a 80% (oitenta por cento) do PQAR; 2. para exposição de curto prazo: a) sub-regiões com 3 (três) anos representativos: 1. SAT: 4° maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que o PQAR; 2. EVS: 3° maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que 90% (noventa por cento) do PQAR; 3. NS: 3° maior valor diário dos últimos 3 (três) anos menor ou igual a 90% (noventa por cento) do PQAR; b) sub-regiões com 2 (dois) anos representativos: 1. SAT: 3° maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que o PQAR; 2. EVS: 2° maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que 90% (noventa por cento) do PQAR; 3. NS: 2° maior valor diário dos últimos 3 (três) anos menor ou igual a 90% (noventa por cento) do PQAR; c) sub-regiões com 1 (um) ano representativo: 1. SAT: 2° maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que o PQAR; 2. EVS: 1° maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que

	90% (noventa por cento) do PQAR; 3. NS: 1° maior valor diário dos últimos 3 (três) anos menor ou igual a 90% (noventa por cento) do PQAR; d) sub-regiões com nenhum ano representativo: 1. SAT: 2° maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que o PQAR; 2. EVS: 1° maior valor diário dos últimos 3 (três) anos maior que 90% (noventa por cento) do PQAR; 3. onde não se aplicarem as disposições anteriores por ausência de dados de monitoramento, a CETESB poderá propor a classificação das sub-regiões quanto ao grau de saturação com base nos dados disponíveis sobre as fontes fixas já instaladas e as fontes móveis em circulação nas características da região e, se necessário, no uso de modelos de dispersão. § 2º - As sub-regiões consideradas saturadas serão classificadas, quanto a sua severidade, de acordo com os seguintes critérios: 1. para exposição de curto prazo: a) Ozônio (O3) 1. Moderado: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 160 e menor ou igual a 200 µg/m³; 2. Sério: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 200 e menor ou igual a 240 µg/m³; 3. Severo: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 240 µg/m³. b) Partículas inaláveis (MP10) 1. Moderado: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 150 e menor ou igual a 250 µg/m³; 2. Severo: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 250 µg/m³. c) Partículas Totais em Suspensão (PTS) 1. Moderado: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 240 e menor ou igual a 375 µg/m³; 2. Severo: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 375 µg/m³. d) Fumaça 1. Moderado: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 150 e menor ou igual a 250 µg/m³; 2. Severo: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 250 µg/m³. e) Monóxido de Carbono (CO) 1. Moderado: a segunda concentração máxima da média de 8 horas medida nos últimos três anos maior que 9 e menor ou igual a 15 ppm; 2. Severo: a segunda concentração máxima da média de 8 horas medida nos últimos três anos maior que 15 ppm. f) Dióxido de Nitrogênio (NO2) 1. Moderado: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 320 e menor ou igual a 1130 µg/m³; 2. Severo: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 1130 µg/m³. g) Dióxido de enxofre (SO2) 1. Moderado: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 365 e menor ou igual a 800 µg/m³; 2. Severo: a segunda concentração máxima medida nos últimos três anos maior que 800 µg/m³. 2. para exposição de longo prazo: a) Partículas inaláveis (MP10) 1. Moderado: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 50 e menor ou igual a 70 µg/m³;

	2. Severo: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 70 µg/m³. b) Partículas Totais em Suspensão (PTS) 1. Moderado: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 80 e menor que 110 µg/m³; 2. Severo: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 110 µg/m³. c) Fumaça 1. Moderado: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 60 e menor que 80 µg/m³; 2. Severo: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 80 µg/m³. d) Dióxido de enxofre (SO2) 1. Moderado: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 80 e menor que 125 µg/m³; 2. Severo: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 125 µg/m³. e) Dióxido de Nitrogênio (NO2) 1. Moderado: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 100 e menor que 160 µg/m³; 2. Severo: a concentração média máxima medida nos três últimos anos maior que 160 µg/m³. § 3º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se o seguinte: 1. ano representativo: aquele cujo número de valores diários válidos de amostragem da qualidade do ar em cada quadrimestre seja maior que 50% (cinqüenta por cento) do total amostrado, respeitadas as metodologias de freqüência de amostragem; 2. média anual válida de amostragem da qualidade do ar: somente aquela obtida em ano representativo; 3. valor diário válido de amostragem da qualidade do ar: valor obtido em dia em que 2/3 (dois terços) dos dados horários são válidos; 4. dado horário válido: aquele que foi submetido a análise técnica e validado, pela CETESB; 5. médias anuais de valores de amostragem da qualidade do ar: médias calculadas nos termos do artigo 29 deste Regulamento e na Resolução CONAMA n° 3/90, ou regulamentação correlata superveniente; 6. valor diário de cada poluente: concentração máxima verificada no dia, observados os tempos de exposição dos padrões de curto prazo estabelecidos no artigo 29 deste Regulamento e na Resolução CONAMA n° 3/90, ou regulamentação correlata superveniente. § 4º - As sub-regiões a que se refere este artigo serão classificadas anualmente, mediante Resolução do Secretário do Meio Ambiente, por proposta da CETESB aprovada pelo CONSEMA."; "Artigo 24 - Nas sub-regiões em vias de saturação e nas já saturadas, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB estabelecerá um Programa de Redução de Emissões Atmosféricas - PREA para os empreendimentos que se encontrem em operação. § 1º - Serão integrantes do PREA, além das fontes móveis, o conjunto de empreendimentos que integrem a classe A da curva ABC, que será definida por subregião e calculada com base no inventário do(s) poluente(s) que gerou(ram) a saturação. § 2º - A renovação da Licença de Operação dos

	empreendimentos integrantes do PREA condiciona-se às seguintes exigências técnicas especiais: 1. a utilização de sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível, tanto para processos produtivos, como para equipamentos de controle propriamente ditos; 2. a implementação de Plano de Monitoramento das Emissões Atmosféricas, segundo Termos de Referência estabelecidos pela CETESB; 3. a partir de janeiro de 2013, o cumprimento de metas de redução de emissões, em termos de prazo e quantidade, estabelecidas pela CETESB para empreendimentos localizados em sub-regiões SAT: a) as metas de redução de emissão serão estabelecidas tomando por base a contribuição relativa do empreendimento no inventário das fontes fixas e móveis de poluição da respectiva sub-região; b) a cada renovação da Licença de Operação a meta de redução poderá ser revista tendo por base o atingimento da meta anterior; c) para o cumprimento das metas de reduções de emissões poderá ser utilizado o mecanismo de compensação de emissões por poluente estabelecido no artigo 42-A deste decreto."; "Artigo 42 - Fontes novas de poluição ou no caso da ampliação das já existentes que pretendam instalar-se ou operar, quanto à localização, serão: I - proibidas de instalar-se ou de operar quando, a critério da CETESB mediante motivação técnica, houver o risco potencial a que alude o inciso V do artigo 3º deste Regulamento, ainda que as emissões provenientes de seu processamento estejam enquadradas nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo; II - quando localizarem-se em regiões SAT e EVS e aludidas no anexo 11, obrigadas a compensar, conforme estabelecido no artigo 42-A, em 110% (cento e dez por cento) e 100% (cem por cento) das emissões atmosféricas a serem adicionadas dos poluentes que causaram os estados, respectivamente, de SAT ou EVS. Parágrafo único - Para os fins de que trata o inciso II deste artigo, para empreendimentos localizados em municípios pertencentes a mais de uma sub-região, a compensação de emissões poderá ser efetuada entre os empreendimentos situados em qualquer dessas sub-regiões, considerando as exigências previstas para a subregião." V - O artigo 42-A, acrescentado ao Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, pelo Decreto nº 50.753, de 28 de abril de 2006: "Artigo 42-A - A compensação prevista nos artigos 24 e 42 dar-se-á pela geração e utilização de crédito de emissões reduzidas. § 1º - A geração de crédito, em fontes fixas, dar-se-á mediante a redução de emissões dos poluentes que levaram à saturação, em qualquer grau, da subregião: 1. em sub-regiões EVS e SAT, para o ozônio, a compensação de emissões dar-se-á por cada categoria de seus precursores, quais sejam, óxidos de nitrogênio (NOx) e compostos orgânicos voláteis (COVs), excluído o metano (CH4); 2. a redução de emissões em fontes fixas deverá ser comprovada por meio de medições efetuadas antes e, com exceção dos casos de desativação de fontes,

	depois das alterações realizadas; 3. a validação dos resultados de medições realizadas por empreendedores ou por terceiros, fica condicionada ao atendimento dos procedimentos estabelecidos pela CETESB; 4. excepcionalmente, na ausência de procedimentos para medições de emissões, as reduções poderão ser comprovadas mediante utilização de métodos ou fatores de emissões baseados na literatura internacional e reconhecidos pela CETESB. § 2º - As reduções permanentes de emissão em fontes fixas serão convertidas em créditos aplicando-se o fator de conversão 1,0 para sub-regiões EVS e SAT. § 3º - A geração do crédito em fontes fixas será efetivada no processo de renovação da Licença de Operação ou do licenciamento das alterações do processo produtivo, bem como por ocasião da desativação de fontes, atendidos os critérios de conversibilidade de reduções de emissões estabelecidos neste artigo: 1. A titularidade do crédito dar-se-á pelo registro, por parte da CETESB, na Licença de Operação, de acordo com o seguinte: a) constarão da Licença de Operação a data de expiração do crédito, o poluente a que se refere e seu valor em toneladas por ano e em quilos por hora; b) o crédito refere-se, inicialmente, ao empreendimento gerador da redução das emissões, podendo ser transferido total ou parcialmente entre empreendimentos localizados na mesma subregião. 2. a geração de crédito deverá ser solicitada pelo interessado previamente à implantação das alterações redutoras de emissões. 3. o crédito gerado por fontes fixas terá validade de 10 (dez) anos, extinguindo-se em duas situações: a) quando da expiração de sua validade; b) no momento de sua utilização. § 4º - A compensação de emissões ocorrerá apenas entre fontes localizadas em uma mesma sub-região, devendo ser comprovada pelo balanço de massas em toneladas/ano, entre a estimativa da emissão da(s) nova(s) fonte(s) e a emissão registrada no crédito a ser utilizado, sem prejuízo ao inciso I do artigo 42 deste decreto, respeitadas também as seguintes condições: 1. a utilização de créditos por empreendimentos que não detenham sua titularidade depende da anuência do(s) detentor(es) de crédito(s), formalizada em documento que a autorize perante a CETESB; 2. a diferença de cotas (altitude) dos empreendimentos envolvidos na compensação deverá ser inferior a 400 metros. § 5º - Os créditos gerados por fontes móveis poderão ser efetivados mediante reduções de emissões de poluentes em frotas cativas, que comprovadamente circulem na sub-região onde o crédito será utilizado: 1. a geração de crédito será autorizada somente após a constatação pela CETESB da efetiva implantação das medidas de redução das emissões da frota, respeitada a legislação vigente relativa às emissões de gases, partículas e ruído externo e atendida a capacidade operacional da frota. 2. entende-se por frota cativa aquela composta por veículos licenciados no Estado de São Paulo e de propriedade de uma única empresa ou entidade de transporte coletivo de passageiros, carga ou outra atividade,

	caracterizada pela uniformidade da operação, do serviço e área de circulação. 3. a atribuição de fatores de emissão das frotas para fins de cálculo das respectivas reduções de emissão será feita com base nos valores publicados pela CETESB, consideradas também as características tecnológicas das frotas. 4. os créditos serão calculados com base na quilometragem total rodada na sub-região onde o crédito será utilizado. 5. as reduções a que se refere o §5º serão convertidas em créditos mediante multiplicação pelos seguintes fatores: a) 1,0 (um) para substituição da frota existente por veículos novos menos poluentes; b) 0,9 (nove décimos) para substituição dos motores existentes por motores novos menos poluentes; c) 0,8 (oito décimos) para instalação de equipamentos novos de controle de emissões nos veículos existentes; 6. a geração de crédito em fontes móveis deverá ser solicitada pelo interessado previamente à implantação das medidas de redução de emissões; 7. o crédito gerado em fontes móveis perderá sua validade se não utilizado em no máximo: a) 5 (cinco) anos para o caso de substituição da frota por veículos novos, ou de sua motorização por motores novos; b) 2 (dois) anos para o caso de instalação de equipamentos novos de controle de emissões em veículos existentes; 8. os equipamentos de controle de emissões citados nos incisos anteriores deverão ser certificados por órgãos competentes nacionais ou estrangeiros quanto à sua durabilidade e eficiência na redução das emissões, mediante procedimentos reconhecidos internacionalmente, sendo os testes de certificação realizados com combustível de especificação similar ao comercializado no Brasil; 9. os veículos existentes a serem substituídos para fins de geração de crédito devem ter comprovada sua operação na frota cativa por pelo menos três anos anteriormente à solicitação de geração de crédito; 10. o proprietário ou responsável legal pela frota cativa deverá, após aprovação da proposta técnica pela CETESB, assinar Termo de Compromisso, visando a manter em plena operação os novos veículos, motores ou equipamentos de controle de sua frota por pelo menos 5 (cinco) anos de acordo com as exigências definidas pela CETESB nesse Termo, sujeitando-se pelo seu descumprimento às penalidades previstas neste Regulamento; 11. em caso de necessidade de modificações da frota e/ou de sua operação, durante o período de 5 (cinco) anos, estas devem ser previamente autorizadas pela CETESB, de modo que resultem em reduções de emissões equivalentes ou superiores às previstas no Termo de Compromisso; 12. o Termo de Compromisso deve incluir obrigatoriamente: a) declaração da quantidade de crédito e o respectivo prazo de validade. b) a identificação e as especificações técnicas e características tecnológicas de cada veículo pertencente à frota objeto dos créditos e responsabilidade de que essas serão mantidas pelo prazo de 5 anos; c) a região de operação da frota objeto dos créditos e responsabilidade de manutenção desta pelo prazo de 5 (cinco) anos; d) as características operacionais da frota objeto dos créditos e

	responsabilidade de que essas serão mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos; e) a responsabilidade de que quaisquer modificações na operação da frota, nas características tecnológicas que afetem as emissões, bem como na sua região de operação, só serão realizadas mediante prévia autorização da CETESB; 13. as penalidades por descumprimento às exigências do Termo de Compromisso incidirão individualmente sobre cada veículo em desconformidade autuado pelos agentes credenciados da CETESB; 14. constatada a infração, o agente credenciado da CETESB lavrará o Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa, contendo a identificação do veículo, o local, hora e data da infração, o ato, fato ou omissão que resultou na infração, a penalidade aplicada e o prazo de no máximo 60 (sessenta) dias para a regularização das desconformidades encontradas, dando ciência ao proprietário ou responsável legal pela frota cativa; 15. o recolhimento das multas aplicadas em decorrência deste dispositivo deverá ser feito em qualquer estabelecimento bancário da Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP - através de guia específica a ser definida pela CETESB, consultada a Secretaria de Estado da Fazenda; 16. os veículos objeto da compensação não estão isentos das exigências relacionadas com a emissão de fumaça de que trata o artigo 32 desse decreto; 17. não será renovada a licença de trânsito de veículo em débito de multas impostas por infração às disposições deste decreto."; VI - O artigo 42-B, acrescentado ao Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, pelo Decreto nº 50.753, de 28 de abril de 2006: "Artigo 42-B - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB publicará anualmente as seguintes informações: I - a partir da classificação do grau de saturação das sub-regiões, metas de redução das emissões; II - o inventário das emissões atmosféricas de fontes fixas e móveis, por sub-região e para o Estado de São Paulo, identificando os principais empreendimentos emissores, por poluente; III - valor e titularidade dos créditos disponíveis nas sub-regiões, com os respectivos prazos de validade."; Artigo 2º - O Anexo 11, acrescido ao Regulamento da Lei no. 997, de 31 de maio de 1976, pelo artigo 7º do Decreto no. 50.753, de 28 de abril de 2006, passa a vigorar conforme o Anexo que integra o presente decreto. Artigo 3º - O artigo 6º do Decreto nº 50.753, de 28 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 6º - Excepcionalmente, para o período entre 28 de abril de 2006 até 31 de dezembro de 2012, vigorarão as seguintes regras para a geração e a utilização dos créditos de emissões mediante o mecanismo de compensação de poluentes: I) as emissões de precursores de ozônio poderão ser compensadas, com reduções ou créditos gerados em qualquer município do Estado de São Paulo; II) as emissões de poluentes primários poderão ser compensadas com reduções ou créditos gerados na mesma sub-região ou em quaisquer municípios vizinhos; III) além dos mecanismos de geração de créditos para as fontes fixas e móveis previstos neste Decreto, serão consideradas, para

	efeito de geração de créditos de emissão, as medidas que, comprovadamente, resultem na redução de emissão de poluentes para a atmosfera; IV) a validação dos créditos de emissão a que se refere o inciso III estará condicionada à avaliação da metodologia empregada para o cálculo da redução de emissão e do respectivo fator de conversão de cada medida empregada; V) entende-se como fator de conversão, o fator de incerteza de cada metodologia de avaliação das reduções de emissões de poluentes; VI) as reduções comprovadas, ocorridas no período de 3 três anos imediatamente anterior a 28 de abril de 2006, poderão ser convertidas em créditos de emissões, aplicando-se, no caso, o fator redutor de 0,6 (seis décimos)." Artigo 4º - Para o período compreendido entre data de publicação deste decreto até 31 de dezembro de 2012, vigorarão as seguintes regras para o licenciamento ambiental: I - a ampliação de empreendimentos em regiões SAT e EVS que resultem em acréscimo de emissões acima dos valores aludidos no anexo 11, poderão ser dispensadas da compensação das emissões adicionadas, desde que comprovadamente adotem na sua concepção, instalação e operação, a melhor tecnologia de redução de emissões. II - a implantação de fontes novas de poluição em regiões SAT que resultem em acréscimo de emissões acima dos valores aludidos no anexo 11 será, em conformidade com o grau de severidade, condicionada a: a) Saturação: severo 1. utilizar sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível, tanto para processos produtivos, como para equipamentos de controle propriamente ditos; e 2. compensar, conforme estabelecido no artigo 42-A, em 110% (cento e dez por cento) as emissões atmosféricas a serem adicionadas dos poluentes que causaram os estados de SAT, até a emissão da respectiva licença de operação. b) Saturação: sério e moderado 1. utilizar sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível, tanto para processos produtivos, como para equipamentos de controle propriamente ditos; e 2. compensar, conforme estabelecido no artigo 42-A, em 110% (cento e dez por cento) as emissões atmosféricas a serem adicionadas dos poluentes que causaram os estados de SAT, até a emissão da primeira renovação da respectiva licença de operação. III- a implantação de fontes novas de poluição em regiões EVS que resultem em acréscimo de emissões acima dos valores aludidos no anexo 11 será condicionada a: a) utilizar sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível, tanto para processos produtivos, como para equipamentos de controle propriamente ditos; e b) compensar, conforme estabelecido no artigo 42-A, em 100% (cento por cento) as emissões atmosféricas a serem adicionadas dos poluentes que causaram os estados de EVS, até a emissão da primeira renovação da respectiva licença de operação. IV - a renovação da Licença de Operação dos empreendimentos localizados em subregiões SAT será condicionada às seguintes

	exigências técnicas especiais: a) a utilização de sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível, tanto para processos produtivos, como para equipamentos de controle propriamente ditos; b) a implementação de Plano de Monitoramento das Emissões Atmosféricas, segundo Termos de Referência estabelecidos pela CETESB.
POLUIÇÃO SONORA	
LEGISLAÇÃO	**EMENTA**
Resolução CONAMA 2/90	Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – <<SILÊNCIO>>.
Resolução CONAMA 01/90	Prevê que a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nas NBR-10.151 e 10.152 - Normas Técnicas da ABNT, que fixam índices aceitáveis aos ruídos, visando o conforto da comunidade e à proteção da saúde.
Portaria 92/80 – Ministério do Interior	Considera prejudicial à saúde os sons e ruídos que: a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de 10 decibéis acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego; b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 decibéis durante o dia e 60 decibéis durante a noite; c) alcancem no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos aceitáveis pela Norma NB-96 da ABNT, ou das que lhes sucederem.
LEGISLAÇÃO PAULISTA	**EMENTA**
Lei nº 997/1976 Artigo 13 e Parágrafo único	- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos. - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

POLUIÇÃO DA ÁGUA	
LEGISLAÇÃO	**EMENTA**
Decreto Federal nº 24.643, de 10/07/34 (Código de Águas); art. 68	Submete a "inspeção e autorização administrativa: a) as águas comuns e as particulares, no interesse da saúde e da segurança; b) as águas comuns, no interesse dos direitos de terceiros, ou na qualidade, curso ou altura das águas públicas".
Lei nº 2.312, de 03/09/54 (Código Nacional de Saúde); artigos 37, 38 e 39 Regulamento: Decreto nº 49.974-A, de 21/01/61.	Traz disposições de proteção dos recursos hídricos.
Decreto nº 50.877, de 29/06/61; art.1º	Dispõe que os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, domiciliares ou industriais, somente poderão ser lançados às águas *in natura*, ou depois de tratados, quando essa operação não implicasse poluição das águas receptoras.
Lei nº 4.132/62, art.2º, VII	Considera de interesse social para efeito de desapropriação a *preservação de cursos e mananciais de água*
Lei nº 4.771/65 (Código Florestal); art. 2º.	Prevê a proteção das águas pela proteção das florestas e demais formas de vegetação permanente.
Lei 6.938/8; art. 3º, III c.c. Decreto nº 73.030/73; art. 13; § 1º	A *poluição da água* é entendida como qualquer alteração de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e à fauna, ou comprometer o seu uso para fins sociais e econômicos[6].
Lei nº 9.433, de 08/03/93 (Política Nacional de Recursos Hídricos)	Estabelece que "o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a: assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; e diminuir os custos de combate à poluição, mediante ações preventivas permanentes". O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, previsto na Política nacional de Recursos Hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso a esse recurso natural. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos para captação de parcela d'água existente em um rio, visando ao

[6] Cf. art. 13 § 1º do Decreto nº 73.030/73. O conceito oferecido por esse Decreto se harmoniza com o conceito de poluição do meio ambiente constante do art. 3º, III, da Lei 6938/81.

	consumo final, ao abastecimento público e ao processo produtivo; o mesmo se aplica aos direitos para lançamento em corpo d'água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de diluição, transporte ou disposição final. Com efeito, se houver necessidade de captação de água e despejo de efluentes, o empreendedor deverá requerer a outorga de direito de uso de recurso hídrico para os usos pretendidos. Neste caso, a outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo d' água estiver enquadrado (arts. 13 e 14). O prazo da outorga não poderá exceder 35 anos, sendo renovável (art. 16).
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005; Art. 9º; 24	- Determina que a preservação da saúde pública e da saúde ambiental é o requisito essencial da qualidade da água. Depois disso vem a compatibilização com os usos preponderantes, a partir de uma classificação dos corpos de água em doce, salobra e salina. - Como obrigação de relevante interesse ambiental, impõe aos gestores a obrigação de enquadramento das águas e fixação de metas para redução de poluição existente. A interpretação conjunta de alguns dispositivos dessa resolução demonstra que esse enquadramento é pressuposto necessário para a revisão dos licenciamento e eventuais acordos. - Determina que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.
A Lei Federal nº 9.605/98, art. 54 Regulamento:Decreto Federal nº 3.179, de 21/09/1999	Constitui crime "causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade". Constitui sanções administrativas a emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente.
Lei Federal nº 9.966/2000	Prevê outras infrações e sanções específicas, em caso de poluição hídrica.
LEGISLAÇÃO PAULISTA	**EMENTA**
Lei nº 997/76	Pormenoriza as normas de controle da poluição das águas.
Lei nº 997/76 Artigo 13 e Parágrafo único	- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

	- Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.
Decreto nº 8.468/76	No Título II praticamente transcreve os termos da Portaria nº 13/76 do Ministro do Interior.
Decreto Estadual nº 10.755, de 22/11/77	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água receptores na classificação prevista no Decreto nº 8.468/76.
Lei Estadual nº 7.641, de 30/12/91 Regulamento: Decreto nº 41.258, de 31/10/96	Disciplina a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento desses recursos.
Decreto nº 41.258, de 31/10/96, art. 1º.	Regulamenta a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecendo as situações que dependem de outorga de ato administrativo pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, a saber: - A implantação de qualquer empreendimento que possa demandar a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos; - A execução de obras ou serviços que possa alterar o regime, a quantidade e a qualidade desses mesmos recursos; - A execução de obras para extração de águas subterrâneas; - A derivação de água do seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo; - O lançamento de efluentes nos corpos d'água.
Portaria DAEE nº 717/96	Pormenoriza as normas que disciplinam o uso da água.
Lei nº 6.134, de 01/06/88 Art. 4º, § 1º; art. 5º	Regulamenta a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas no Estado de São Paulo, estabelecendo que a preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, aplicação de medidas contra a sua poluição e manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais. Estabelece, ainda, que os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

4.5 Proteção à Vegetação e Unidades de Conservação

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	EMENTA
Artigo 20	Discrimina os bens pertencentes à União, incluindo os bens ambientais.
Artigo 26	Discrimina os bens pertencentes aos Estados, incluindo os bens ambientais.
Artigo 225, parágrafo 1º, incisos I, II e III	Define como dever do Poder Público, com vistas a assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético nacional; a definição de espaços a serem especialmente protegidos, com a preservação de seus atributos.
Artigo 225, parágrafo 4º	Considera patrimônio nacional a floresta Amazônica, a Mata Atlântica e o Pantanal Mato-Grossense, entre outros biomas, limitando o uso dos recursos naturais às restrições legais, com vistas à preservação do meio ambiente.
Artigo 225, parágrafo 5º	Torna indisponíveis as terras devolutas arrecadas pelo Estado que forem necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
LEGISLAÇÃO FEDERAL	**EMENTA**
Lei 4.771/65 – Código Florestal Alterações: lei 7.511/86 lei 11.284/06 lei 7.803/89 MP 2.166-67/01	Conceitua e define as áreas de preservação permanente - APP e reserva legal em território nacional, estabelecendo as condições e restrições de uso e supressão de vegetação. Define medidas de proteção das áreas que especifica, bem como medidas de recuperação de áreas degradadas e compensação em função de supressão de vegetação nos casos de utilidade pública e interesse social que especifica. Regula a manutenção ou recomposição de reserva legal, equivalente a: (i) 35% na propriedade rural situada em área de Cerrado, na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% em outra área compensada na mesma microbacia; (ii) 20% na propriedade rural situada em outras áreas de floresta ou de vegetação nativa. Referidas reservas devem estar averbadas em registro imobiliário, a fim de que se mantenha controle sobre sua manutenção ou recomposição na forma da lei. Tipifica casos de infração ambiental e estabelece as penalidades cabíveis.
Lei 6.938/81 Regulamentação: Decreto 99.274/90	Dispõe sobre a PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), princípios e objetivos. Institui o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) delimitando a competência dos órgãos que o integram, bem como os instrumentos de implementação e fiscalização da PNMA (zoneamento, licenciamento, avaliação de impactos ambientais, delimitação de áreas protegidas, entre

Alterações: Lei 7.804/89 Lei 8.028/90 Lei 9.960/00 Lei 9.985/00 Lei 10.165/00 Lei 11.284/06	outros). Entre os espaços territoriais especialmente instituídos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, foram incluídos, por exemplo, as áreas de proteção ambiental, as áreas de relevante interesse ecológico e as reservas extrativistas.
Portaria IBAMA nº 37-N, de 03 de abril de 1992	Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, incluindo todas suas subespécies, se existirem.
Decreto Legislativo 02/94	Ratifica os compromissos assumidos pelo Brasil, aprovando a Convenção sobre Diversidade Biológica – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, em 1992. A partir disso a legislação passou a regular o uso do espaço e de exploração dos recursos naturais pautando-se também pela proteção da biodiversidade, considerando as características de cada bioma brasileiro e as respectivas necessidades de mecanismos de preservação ambiental.
Decreto 3.420/00 Alteração: decreto 4.864/03	Cria o Programa Nacional de Florestas, com o fim de propor o uso sustentável, a conservação e a recuperação de florestas e respectivos atributos naturais. Classificou os biomas brasileiros em: (i) Amazônia; (ii) Cerrado e Pantanal; (iii) Caatinga; (iv) Mata Atlântica e Campos Sulinos.
Decreto 4.339/02	Instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade, considerando que o desenvolvimento de estratégias, políticas, planos e programas nacionais de biodiversidade é um dos principais compromissos assumidos pelos países membros da Convenção sobre Diversidade Biológica. Em linhas gerais, os princípios da Política visam ao desenvolvimento sustentável, a cooperação setorial, regional e internacional, o desenvolvimento da pesquisa genética, a integração das ações de gestão dos diversos ecossistemas.
Lei 11.284/06	Cria o Serviço Florestal Brasileiro e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, mediante licitação e concessão florestal, privilegiando as comunidades indígenas e tradicionais por meio de outorgas ou concessões não onerosas, visando a produção sustentável, permitindo também a participação dessas comunidades, por meio de associações, cooperativas ou outra pessoa jurídica que as represente, nas licitações prévias ao procedimento regular das concessões para a gestão privada das florestas. O uso das florestas é admitido somente na forma do respectivo Plano de Manejo Florestal Sustentável (PFMS) e partir da obtenção das Licenças Prévia e de Operação precedidas de RAP ou EIA/RIMA, sendo que a exploração de florestas e formações sucessoras depende de aprovação do órgão estadual competente e da adoção de técnicas de condução, exploração e reposição

	florestal apropriadas. O PMFS deve prever reserva absoluta, equivalente a 5% do total da área concedida (excluídas as APPs), para conservação da biodiversidade e avaliação/monitoramento dos impactos do manejo, sobre a qual não poderá ocorrer nenhuma atividade econômica. As áreas não destinadas a concessão poderão ser utilizadas em conformidade com suas vocações naturais e com o zoneamento ecológico-econômico.
Decreto 5.758/06	Instituiu o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, tendo em vista o desenvolvimento de estratégias para estabelecer sistema abrangente de áreas protegidas, ecologicamente representativo e efetivamente manejado, integrado a paisagens terrestres e marinhas mais amplas até 2015. O Plano abrange 4 eixos temáticos: (i) Planejamento, Fortalecimento e Gestão – ações para implementação e fortalecimento do SNUC, bem como gestão da biodiversidade em terras indígenas e quilombolas; (ii) Governança, Participação, Eqüidade e Repartição de Custos e Benefícios – participação de povos indígenas e comunidades quilombolas e locais na gestão de UCs e outras áreas protegidas; repartição eqüitativa de custos e benefícios; estabelecimento de sistemas de governança; integração entre UCs e outras áreas protegidas; (iii) Capacidade Institucional – desenvolvimento e fortalecimento da capacidade institucional para gestão do SNUC e uso sustentável da biodiversidade em terras indígenas e quilombolas; estabelecimento de normas e estratégia nacional de educação e comunicação para as áreas protegidas; (iv) Avaliação e Monitoramento – tanto das áreas protegidas como do próprio PNAP.
Lei 11.428/06 Art. 3º; VII; b Art. 14; § 1º; § 2º; § 3º Art. 15; 17, 18 e 19	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1° e 2º do art. 31 desta Lei. A supressão dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

	Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VIII; do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional. Para os efeitos da referida Lei, considera-se, entre as atividades de utilidade pública as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados; Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.
RESOLUÇÕES CONAMA E OUTROS ATOS	**EMENTA**
RESOLUÇÃO CONAMA 02/88	Dispõe sobre a proibição de qualquer atividade que possa pôr em risco a integridade dos ecossistemas e a harmonia da paisagem das ARIEs.
RESOLUÇÃO CONAMA 10/88	Dispõe sobre a regulamentação das APAs.
RESOLUÇÃO CONAMA 12/89	Dispõe sobre a proibição de atividades em Área de Relevante Interesse Ecológico que afete o ecossistema.
RESOLUÇÃO CONAMA 13/90	Dispõe sobre a proteção de área circundante, num raio de 10 km, das Unidades de Conservação.
RESOLUÇÃO CONAMA 4/93	Dispõe sobre a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para as atividades, obras, planos e projetos a serem instalados nas áreas de restinga.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1/94 Convalidada pela RESOLUÇÃO CONAMA 388/2007	Define vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo.

RESOLUÇÃO CONAMA 7/1996 *Correlações:* · Em atendimento ao art. 6º do Decreto no 750/93 e art. 1º, § 1º da Resolução CONAMA no 10/93	Aprova os parâmetros básicos para análise da vegetação de restinga no Estado de São Paulo.
RESOLUÇÃO CONAMA 278/2001 Art. 1º; Art. 2º *Correlações:* · Complementada e alterada pela Resolução no 300/02 (alterados os *caput* e § 2º do art. 2º). Regulamento: Resolução CONAMA 317/02	Dispõe sobre o corte e a exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica. Determina ao IBAMA, a suspensão das autorizações concedidas por ato próprio ou por delegação aos demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, para corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista oficial daquele órgão, em populações naturais no bioma Mata Atlântica, até que sejam estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, que garantam a sustentabilidade da exploração e a conservação genética das populações exploráveis. A exploração eventual, sem propósito comercial direto, de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, para consumo nas propriedades ou posses rurais ou posses de povos indígenas e populações tradicionais, poderá ser autorizada, desde que respeitadas as seguintes diretrizes: retirada não superior a quinze metros cúbicos por propriedade ou posse, no período de cinco anos; prioridade para o aproveitamento de exemplares de árvores mortas ou tombadas por causas naturais; e retirada não superior a vinte por cento do estoque dos exemplares adultos.
RESOLUÇÃO CONAMA 303/02	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
RESOLUÇÃO CONAMA 369/06 Art. 2º; II; b	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP. O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, dentre outros, nos casos de utilidade pública, como as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte. Estabelece as formas de compensação e as medidas mitigadoras a serem impostas ao empreendedor nessas hipóteses.
RESOLUÇÃO CONAMA 371/06	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC.

Resolução CONAMA 379/06	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA
RESOLUÇÃO CONAMA 388/2007	Dispõe sobre a convalidação das Resoluções que definem a vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica para fins do disposto no art. 4º_§ 1º_da Lei nº 11.428/2006.
OUTROS ATOS FEDERAIS	**EMENTA**
Portaria MMA 126/04	Reconhece as Áreas Prioritárias para a Biodiversidade, especificando-as, para efeito de formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal.
Resolução nº 03 - CONABIO	Dispõe sobre Metas Nacionais da Biodiversidade para 2010.
Instrução Normativa IBAMA nº 154/07, de 1º de março de 2007 Artigo 3º, Artigo 15	Institui o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBIO, que fixa normas sobre a realização de atividades com finalidade científica ou didática no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva e seu respectivo Comitê de Assessoramento Técnico (CAT-SISBIO), de caráter consultivo, que terá como atribuição auxiliar o IBAMA na avaliação e aprimoramento do Sistema. - Estabelece que a licença permanente e as autorizações não poderão ser utilizadas para fins comerciais, industriais, esportivos ou para realização de atividades inerentes ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, pois a realização de atividades inerentes ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos está sujeita à autorização específica.
LEGISLAÇÃO PAULISTA	
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	**EMENTA**
Artigo 196	- A Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, os Vales dos Rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as unidades de conservação do Estado, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.
Artigo 197	- São áreas de proteção permanente: os manguezais; as nascentes, os mananciais e matas ciliares; as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios; as áreas estuarinas; as paisagens notáveis; as cavidades naturais subterrâneas.

Artigo 198	O Estado estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso V do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios da preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas; da proteção do processo evolutivo das espécies e da preservação e proteção dos recursos naturais.
Artigo 199	- O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação.
Artigo 200	- O Poder Público Estadual, mediante lei, criará mecanismos de compensação financeira para Municípios que sofrerem restrições por força de instituição de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Estado.
Artigo 201	- O Estado apoiará a formação de consórcios entre os Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.
Artigo 202	- As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.
Artigo 203	- São indisponíveis as terras devolutas estaduais, apuradas em ações discriminatórias e arrecadadas pelo Poder Público, inseridas em unidades de preservação ou necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS	**EMENTA**
Lei nº 6.884/1962 Regulamento: Decreto nº 24.932/86	Dispõe sobre os parques e florestas estaduais, monumentos naturais. Os parques estaduais são áreas de domínio público, destinadas à conservação e proteção de paisagens e grutas da flora e da fauna. O Estado, pelos seus órgãos especializados, fará um levantamento da flora, da fauna e das condições naturais dos parques e florestas estaduais.
Lei nº 9.146/95	Cria mecanismos de compensação financeira para Municípios de compensação financeira para os Municípios que sofrem restrição por força de instituição de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Estado, em cumprimento ao disposto no artigo

	200, da Constituição do Estado de São Paulo.
Lei nº 9.989/98	Dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal no Estado de São Paulo.
Lei nº 10.780/2001	Dispõe sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo. Obriga à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transformem produtos ou subprodutos florestais, ser realizada com espécies adequadas (exóticas e/ou nativas), utilizando técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, a manutenção da biodiversidade, o manejo compatível com o ecossistema e cuja produção seja, no mínimo, equivalente à exploração, supressão, utilização, transformação ou consumo. A reposição florestal será calculada sobre o volume dos produtos e subprodutos florestais explorados, suprimidos, utilizados, transformados ou consumidos, em quantidade nunca inferior a necessidade do empreendimento ou da supressão efetuada, de acordo com as características de cada caso, a serem estabelecidas, através de portaria, pelo órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente. A reposição florestal poderá ser efetuada mediante as seguintes modalidades: I - através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente. No caso de recuperação de áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, o plantio deverá ser efetuado em terras próprias; II - através de recolhimento de valor/árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pelo órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente. As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam, transformem industrializem ou comercializem produtos ou subprodutos florestais ficam obrigadas ao registro e sua renovação anual, no órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente. A fiscalização do cumprimento desta lei será exercida pelo Comando de Policiamento Florestal e de Mananciais da Policia Militar do Estado de São Paulo, pelo Departamento Esta dual de Proteção dos Recursos Naturais e/ou outros órgãos/entidades com funções delegadas pela, Secretaria do Meio Ambiente.
Decreto nº 49.566/2005	Dispõe sobre a intervenção de baixo impacto ambiental em áreas consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal. Considera-se intervenção de baixo impacto ambiental em área de preservação permanente localizada no Estado de São Paulo, a execução de atividades ou empreendimentos que, considerados

	sua dimensão e localização e levando-se em conta a tipologia e a função ambiental da vegetação objeto de intervenção, bem como a situação do entorno, não acarretem alterações adversas, significativas e permanentes, nas condições ambientais da área onde se inserem. Somente poderão ser consideradas de baixo impacto ambiental as intervenções em área de preservação permanente que impliquem: uso e ocupação de áreas desprovidas de vegetação nativa; supressão total ou parcial de vegetação nativa no estágio pioneiro de regeneração; corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas. Tipificam-se como de baixo impacto ambiental as seguintes atividades e empreendimentos em áreas de preservação permanente, desde que constatadas as seguintes condições: pequenas travessias de corpos d'água; implantação, reforma e manutenção de tanques, açudes, bebedouros e barramentos; manutenção de obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; rampas de lançamento de barcos, ancoradouros e demais miúdas e pequenas estruturas de apoio às embarcações, definidas em resolução da Secretaria do Meio Ambiente; instalação de equipamentos para captação e condução de água; cercas de divisas de propriedades. O Secretário do Meio Ambiente, após manifestação técnica devidamente motivada do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN, poderá indicar outras atividades e empreendimentos como de baixo impacto ambiental por meio de resolução. Os pedidos de autorização para intervenção eventual e de baixo impacto ambiental em áreas de preservação permanente, serão devidamente formalizados em procedimento administrativo próprio junto ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN da Secretaria do Meio Ambiente, os quais deverão indicar, em todas as situações, as medidas mitigadoras a serem obrigatoriamente adotadas pelos interessados e as justificativas em relação à inexistência de alternativas técnica e locacional à ação, atividade ou empreendimento proposto.
Decreto nº 49.723/2005	Institui o Programa de Recuperação de Zonas Ciliares do Estado de São Paulo.
Decreto nº 51.453/2006 Artigos 1º ao 6º	- Institui o Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR, composto pelas unidades de conservação de proteção integral, pelas florestas estaduais, estações experimentais, hortos e viveiros florestais, e outras áreas naturais protegidas, que tenham sido ou venham a ser criados pelo Estado de São Paulo e estejam sob a administração do Instituto Florestal, da Secretaria do Meio Ambiente, e da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, a quem caberá: I - observar os princípios, objetivos e instrumentos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, instituído pela Lei nº 9.509, de

	20 de março de 1997; II - observar os princípios, objetivos e instrumentos, e colaborar para a implementação, no Estado de São Paulo, da Agenda 21, da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Em Perigo de Extinção (CITES), recepcionada no Brasil pelo Decreto federal nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (RAMSAR), recepcionada no Brasil pelo Decreto federal nº 1.905, de 16 de maio de 1996 e da Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas; III - implementar mecanismos que assegurem a proteção da biodiversidade "in situ" e "ex situ" no território estadual; IV - divulgar para a sociedade a importância das unidades do Sistema pelos serviços ambientais que prestam e como importantes parcelas representativas dos biomas estaduais e nacionais; V - inserir as unidades do Sistema, enquanto áreas especialmente protegidas, nos processos de ordenamento territorial, planejamento setorial e de desenvolvimento regional sustentável; VI - pesquisar e promover a utilização dos princípios e práticas de conservação no processo de desenvolvimento econômico e social, visando à sustentabilidade ambiental; VII - incentivar a representatividade dos diversos ecossistemas, por meio do estabelecimento de novas áreas naturais protegidas e do incremento territorial das existentes; VIII - elaborar estratégias de mediação de conflitos de uso dos recursos naturais e ocupação do solo, que beneficiem a manutenção e ampliação das áreas naturais protegidas existentes, com ênfase para a formação de corredores e mosaicos em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; IX - pesquisar mecanismos e subsidiar ações para a proteção e recuperação de recursos hídricos, edáficos e paisagísticos; X - contribuir com a realização e aplicação de resultados de pesquisas científicas e tecnológicas em manejo florestal, gestão das unidades do sistema, proteção da biodiversidade e educação ambiental, por meio da promoção de cursos e palestras, da elaboração de publicações e material didático, e do intercâmbio entre instituições de pesquisa de âmbito nacional e internacional; XI - implementar programas de monitoramento e avaliação permanente das unidades do Sistema e do próprio SIEFLOR verificando as condições de manejo e eficácia da proteção conferida à biodiversidade dos ecossistemas do Estado de São Paulo; XII - promover a valorização da biodiversidade, do manejo sustentável bem como a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; XIII - pesquisar, promover e estimular a produção de sementes e mudas de espécies vegetais e implementar viveiros e hortos florestais; XIV - pesquisar, promover e estimular manejo de produtos florestais não madeireiros e a recuperação de áreas naturais degradadas; XV - garantir a aplicação no SIEFLOR dos recursos provenientes das compensações ambientais havidas por força do artigo 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação, observando as diretrizes impostas pelo Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto

	de 2002, que o regulamentou; XVI - fortalecer o engajamento dos diferentes atores sociais nos processos de elaboração de políticas de biodiversidade e tomada de decisões sobre criação e gestão de áreas naturais protegidas; XVII - apoiar a implementação de mecanismos que assegurem a proteção da biodiversidade em áreas particulares; XVIII - apoiar a implementação de mecanismos que assegurem implantação e o manejo, em bases ecologicamente sustentáveis, de florestas plantadas em áreas privadas; XIX - colaborar para a implementação de Reservas da Biosfera, Sítios do Patrimônio Mundial e demais Áreas Protegidas Especiais no Estado de São Paulo; XX - estimular e apoiar a criação de Áreas Protegidas Privadas e Municipais. - A Fundação para a Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo é órgão responsável pela implantação de florestas para fins conservacionistas, técnico-científicos e econômicos das áreas integrantes do SIEFLOR, relacionadas no Anexo I deste decreto e terá, nos termos da Lei nº 5.208, de 1º de julho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 25.952, de 29 de setembro de 1986, as seguintes atribuições: I - executar ações para a conservação, manutenção, proteção e fiscalização das áreas protegidas, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado, relacionadas no Anexo I deste decreto, em articulação com a Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos de fiscalização e licenciamento do Estado; II - buscar a representatividade dos diversos ecossistemas, por meio do estabelecimento de novas áreas naturais protegidas e novas áreas experimentais; III - investir em infra-estrutura e equipamentos nas áreas integrantes do SIEFLOR sob sua administração; IV - colaborar na avaliação e monitoramento da efetividade da gestão das áreas que compõe o SIEFLOR; V - propor mecanismos e instrumentos para remuneração de serviços ambientais prestados nas áreas do Sistema; VI - coordenar mecanismos de gestão compartilhada para o SIEFLOR; VII - garantir a aplicação dos recursos provenientes das compensações ambientais nas unidades de conservação do SIEFLOR, observadas as normas legais aplicáveis; VIII - articular com o Instituto Florestal, o desenvolvimento de pesquisa científica e as condições de execução do manejo nas áreas integrantes do SIEFLOR; IX - desenvolver e aplicar projetos de recuperação ambiental; X - desenvolver e aplicar projetos de uso sustentável de recursos madeireiros e não madeireiros das áreas do SIEFLOR e seu entorno. - O Instituto Florestal é o órgão gestor da pesquisa científica do SIEFLOR e terá como atribuições, além das previstas no Decreto nº 11.138, de 3 de fevereiro de 1978, as seguintes: I - a produção e a disseminação do conhecimento afeto à gestão das áreas integrantes do SIEFLOR, ao manejo florestal, à recuperação ambiental e à biodiversidade, considerando, entre outros, os seguintes temas: a) as funções e serviços ambientais dos remanescentes nativos do Estado de São Paulo; b) mudanças climáticas e suas conseqüências para a

	biodiversidade; c) indicadores de qualidade e sustentabilidade ambiental da biodiversidade; d) as relações entre produção e qualidade de água e meio biofísico nas áreas do Sistema; e) as relações entre a manutenção da qualidade do meio biofísico e os sistemas produtivos agro-silvo-pastoris; II - a gestão da pesquisa científica nas áreas do Sistema; III - o estabelecimento de base cartográfica georeferenciada como subsídio a estudos do meio biofísico. IV - a pesquisa para subsidiar ações de proteção e recuperação de recursos hídricos, edáficos e paisagísticos; V - a pesquisa sobre a produção de sementes e mudas de espécies vegetais; VI - a pesquisa sobre manejo de produtos florestais não madeireiros e a recuperação de áreas naturais degradadas.
Decreto nº 52.762/2008	Regulamenta a Lei nº 10.780, de 9 de março de 2001, que dispõe sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo e dá providências correlatas Obrigada à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transformem produtos ou subprodutos de origem florestal, relacionados em resolução a ser expedida pelo Secretário do Meio Ambiente. A reposição florestal deverá ser efetuada no território do Estado de São Paulo, mediante o plantio de espécies florestais compatíveis com a atividade desenvolvida, observadas técnicas silviculturais que assegurem uma produção, no mínimo, igual ao volume anual necessário à atividade desenvolvida. Os produtos e subprodutos florestais consumidos, transformados ou utilizados no Estado de São Paulo provenientes de outros Estados da Federação deverão ter sua origem devidamente comprovada por meio de Documento Comprobatório da Reposição Florestal, expedido pelo órgão competente. As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam, transformem, industrializem ou comercializem produtos ou subprodutos florestais em pequena, média ou grande quantidade, identificadas nos incisos II a IV do artigo 3º deste decreto, ficam obrigadas a se cadastrar junto ao órgão competente da Secretaria do Meio Ambiente. O Certificado de Cadastro da Reposição Florestal será emitido e renovado conforme critérios e procedimentos estabelecidos em resolução a ser expedida pelo Secretário do Meio Ambiente.

Região Metropolitana da Baixada Santista
Unidades de Conservação Ambiental - Parques, Estações Ecológicas e APAs, segundo os Municípios: 2005

Categorias de Unidade de Conservação e Instrumento Legal de Criação	Estado de São Paulo Municípios com Parcelas Territoriais Abrangidas	R. M. da Baixada Santista Municípios com Parcelas Territoriais Abrangidas
Parque Estadual da Serra do Mar D.E. 10 251 (30.08.77) D.E. 13 313 (06.03.79) Subdividido em 8 núcleos de desenvolvimento, para melhor administração: Pilões - Cubatão, Curucutu, Pedro de Toledo, Picinguaba, Cunha, Santa Virgínia, Caraguatatuba e São Sebastião.	Ubatuba, Caraguatatuba, São Sebastião, São Vicente, Bertioga, Santos, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe, Juquitiba, Pedro de Toledo, São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Embu-Guaçu, Rio Grande da Serra, Mogi das Cruzes, Suzano, Biritiba Mirim, Salesópolis, Paraibuna, Natividade da Serra, São Luiz do Paraitinga e Cunha.	Bertioga Cubatão Itanhaém Mongaguá Peruíbe Praia Grande Santos São Vicente
Parque Estadual Xixová-Japui D.E. 37.536 (27/09/93)	Praia Grande e São Vicente.	Praia Grande São Vicente
Parque Est. Marinho da Laje de Santos D.E. 37 537 (27.09.93) É formado por lajes e rochedos insulares incluíndo as águas marinhas adjacentes.	Santos.	Santos
Estação Ecológica Juréia-Itatins D.E. 24 646 (20.01.86) Lei 5 649 (28.04.87) Patrimônio Mundial Natural da UNESCO, aprovado em 06.01.2000.	Peruíbe, Itariri, Miracatu e Iguape.	Peruíbe
Estação Ecológica Tupiniquins D.F. 92 964 (21.07.86) A área total dessa EE abrange os ambientes terrestres e marinho.	Peruíbe e Cananéia.	Peruíbe
APA[(2)] Cananéia-Iguape-Peruíbe e ZVS - Zona de Vida Silvestre	Peruíbe, Itariri, Miracatu, Iguape, Cananéia e Ilha Comprida.	Peruíbe

D.F. 90 347 (23.10.84) D.F. 91 892 (06.11.85) Algumas áreas dessa APA federal estão inseridas em outras UCs: EE Juréia-Itatins, ASPE da Juréia, ARIE da Ilha do Ameixal, APA da Ilha Comprida, além de duas aldeias guaranis, denominadas Itariri e Rio Branco.		
ARIE(3) da Ilha (fluvial) do Ameixal D.F. 91 889 (05.11.85) Situa-se dentro dos limites da EE Juréia-Itatins e da APA Cananéia-Iguape-Peruíbe.	Peruíbe	Peruíbe
ARIE(3) das Ilhas Queimada Pequena e Queimada Grande D.F. 91.887 (05.11.85) As duas ilhas dessa ARIE estão inseridas na APA Cananéia-Iguape-Peruíbe. A Ilha Queimada Pequena encontra-sedentro dos limites da EE Tupiniquins, sob jurisdição federal.	Itanhaém e Peruíbe	Itanhaém Peruíbe
Reserva da Biosfera da Mata Atlântica no Estado de São Paulo Reconhecida pela UNESCO entre 1991 e 1993, através do Programa MaB (Man and Biosphere). Trata-se de uma das maiores áreas protegidas do mundo, estendendo-se por 14 estados brasileiros. Seus limites localizam-se nas proximidades das maiores aglomerações urbanas do país e incorpora a maioria das parcelas remanescentes da Mata Atlântica e dos ecossistemas a ela associados.	No Estado de São Paulo, a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica abrange 113 municípios: capital, litoral e interior. Compreende vasto território sob domínio da Mata Atlântica, incluindo o Vale do Paraíba do Sul, Serra da Mantiqueira, Região Metropolitana de São Paulo, Serra do Mar e de Paranapiacaba, além do litoral do Estado e do Vale do Ribeira de Iguape.	Bertioga Guarujá Itanhaém Mongaguá Peruíbe Praia Grande Santos Cubatão São Vicente

Fonte: Secretaria de Estado do Meio Ambiente; Atlas das Unidades de Conservação Ambiental do Estado de São Paulo,.

Elaboração: Emplasa, 2005.

(1) Pode ocorrer sobreposição de limites entre as diferentes categorias de Unidades de Conservação incidentes sobre a mesma parcela de território.

(2) APA: Área de Proteção Ambiental.
(3) ARIE: Área de Relevante Interesse Ecológico.

4.6) Proteção à Fauna

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	EMENTA
Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII	Define como dever do Poder Público, com vistas a assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a proteção à fauna e à flora.
LEGISLAÇÃO FEDERAL	**EMENTA**
Lei 5.197/67 Regulamentação: Decreto 97.633/89 Alterações: Lei 7.584/87 Lei 7.653/88 Lei 7.679/88 Lei 9.605/98 Lei 9.985/00	Dispõe sobre proteção à fauna, assegurando a reprodutividade e a integridade das espécies, além de proibir perseguição, destruição, caça, apanha e também qualquer forma de tortura ou crueldade que ponha em risco ou ameaça de extinção as espécies animais.
Decreto-Lei 54/75 (promulgado pelo decreto 76.623/75)	Ratifica a Convenção Internacional de Espécies Ameaçadas (CITES).
Decreto-Lei nº 221, de 28.02.1967 Artigo 37	Estabelece que os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos somente poderão ser lançados às águas quando não as tornarem poluídas. Vale dizer, incumbe ao empreendedor a obediência aos padrões legais para despejo de efluentes tratados no curso d´água, visando não só à preservação da qualidade da água, mas também à proteção da ictiofauna.
Decreto-Lei 02/94 (promulgado pelo decreto 2.519/98)	Ratifica a Convenção sobre Diversidade Biológica, criada durante a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, em 1992, dando origem à Política Nacional da Biodiversidade.
Lei 9.605/98 Regulamentação: Decreto 3.179/99	Lei de Crimes Ambientais. Condiciona o acesso às espécies a permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Dispõe sobre infrações e penalidades.
Decreto 2.519/98	Promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada no país pelo Decreto-lei 02/94.
Decreto 3.067/00	Atribui competência ao IBAMA para atuar como autoridade administrativa e científica no âmbito da Convenção/CITES

Decreto 4.339/02	Dispõe sobre a Política Nacional de Biodiversidade.
RESOLUÇÃO CONAMA E /OUTROS	**EMENTA**
Portaria IBAMA nº 1.522, de 19.12.1989	Promulgou a lista de espécies brasileiras ameaçadas de extinção.
Portaria IBAMA 332/90	Disciplina a coleta de material zoológico, bem como a licença para coleta de material biológico para fins científicos ou didáticos.
CONAMA 09/96	Estabelece corredor de vegetação, especialmente protegido, a área de trânsito da fauna.
Instrução Normativa MMA 03/03 Revogou as Portarias 1.522, de 19 de dezembro de 1989, 06-N, de 15 de janeiro de 1992, 37-N, de 3 de abril de 1992 e 62, de 17 de junho de 1997.	Promulgou a lista oficial das Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção.
Instrução Normativa IBAMA nº 146/07. Artigo 3º, I, II, III, IV, V, VI, VII, Artigo 5º, I, II, II, IV, V, VI, Artigo 6º, caput, Artigo 9º, caput, Artigo 10º, *caput*, Artigo 11º, *caput*, Artigo 13, Artigo 19	Estabelece o procedimento para a concessão de autorizações de captura, coleta e transporte de fauna silvestre específicas, na área de influência do empreendimento para cada uma das seguintes Etapas de Manejo: Levantamento de Fauna; Monitoramento de Fauna; e Salvamento, Resgate e Destinação de Fauna.
Instrução Normativa IBAMA nº 154/07, de 1º de março de 2007 Artigo 3º	Institui o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – SISBIO, que fixa normas sobre a realização de atividades com finalidade científica ou didática no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva e seu respectivo Comitê de Assessoramento Técnico (CAT-SISBIO), de caráter consultivo, que terá como atribuição auxiliar o IBAMA na avaliação e aprimoramento do Sistema.
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	**EMENTA**
Artigo 204	- Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Estado.
Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005	- Institui o Código de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.
Decreto Estadual nº 42.838/98	Cuida das espécies da fauna silvestre em extinção.

4.7) Recursos Minerais

A concepção final do VLT da Baixada Santista recomenda o alargamento do Túnel José Menino, conforme detalhado a seguir, contemplando, ainda, que o túnel em sua configuração final deverá comportar duas pistas para a passagem do VLT.

Tal fato sugere a interferência dos EIA com a legislação mineral, sobretudo no que tange ao tratamento dispensado às rochas.

Constituição Federal	Ementa
Artigo 20, § 1º, inciso IX	São bens da União os recursos minerais, inclusive os do sub-solo.
Artigo 22, XII	Compete privativamente a União legislar sobre jazidas, minas, e outros recursos minerais
Artigo 23	È competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito federal registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa de recursos minerais em seus territórios
Artigo 49, XVI	É competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração, pesquisa e lavra de riquezas minerais
Artigo 176	Os recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra
Artigo 225, § 2º	Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão Público competente
LEGISLAÇÃO FEDERAL	**EMENTA**
Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967	Institui o Código de Mineração
Artigo 1º	Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais
Artigo 3º, § 1º Artigo 42	Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

Regulamento: Decreto nº 62.934, de 02/04/1968.	A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a Juízo do Governo. Nesse último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.
Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978 Artigo 1º, II e § Único Artigo 2º Artigo 3º	Dispõe sobre o regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais, dentre outras, as Rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sargetas, moirões e afins, que poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, à área máxima de cinqüenta hectares. O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização. O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no departamento nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento.
Decreto nº 97.632/89 Artigo 1º Artigo 2º Artigo 3º	Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada. São consideradas como degradação os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais. A recuperação deverá ter por objeto o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.
Portaria IBAMA nº 887, de 15 de junho de 1990 Artigo 1º	Promove a realização de diagnóstico da situação do patrimônio espeleológico nacional, através de levantamento e análise de dados, identificando áreas críticas e definindo ações e instrumentos necessários para a sua devida proteção e uso adequado.
Decreto nº 99.556, de 01 de outubro de 1990 Artigo 3º	Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, conferindo obrigatoriedade na elaboração de estudo de impacto ambiental para as ações ou os empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades, ficando sua realização, instalação e funcionamento condicionados à aprovação, pelo órgão ambiental competente, do

	respectivo relatório de impacto ambiental.
Lei 8.876, de 02 de maio de 1994	Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)
Decreto nº 1.324, de 02 de dezembro de 1994 Anexo I Artigo 2º	Institui como Autarquia e aprova a estrutura regimental do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, cuja finalidade é promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional.
RESOLUÇÕES E OUTROS ATOS	**EMENTA**
Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986 Artigo 2º, X	Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, entre outras, a extração de minério, definidas no Código de Mineração.
Resolução CONAMA nº 09, de 06 de dezembro de 1990 Artigo 2º	Para o empreendedor exercer as atividades com lavra e/ou beneficiamento mineral das Classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, excetuando o regime de permissão de lavra garimpeira, deverá submeter seu pedido de licenciamento ambiental ao órgão estadual do meio ambiente ou ao IBAMA, quando couber, prestando todas as informações técnicas sobre o respectivo empreendimento, conforme prevê a legislação ambiental vigente.
Resolução CONAMA 10/90 Art. 1º; Art. 3º; Art. 5º Alteração: A classificação mineral que consta na Resolução não mais existe visto que o art. 5º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, foi revogado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.	Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II. A explotação de bens minerais da Classe II deverá ser precedida de licenciamento ambiental do órgão estadual de meio ambiente ou do IBAMA, quando couber, nos termos da legislação vigente e desta Resolução. A critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em função de sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, porém o empreendedor deverá apresentar um Relatório de Controle Ambiental- RCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente. A Licença de Instalação deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, ocasião em que o empreendedor deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental - PCA, que conterá os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da LP, acompanhado dos demais documentos necessários.

	Após a análise do PCA, o órgão ambiental decidirá sobre a concessão da LI. O órgão ambiental competente solicitará ao empreendedor a autorização de desmatamento, quando couber.
Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro DE 1997 Anexo I	Revisa procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a incorporar ao sistema de licenciamento os instrumentos de gestão ambiental e a integrar a atuação dos órgãos do SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente. Entre as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, estão a extração e tratamento de minerais
Resolução nº 303, de 20 de março de 2002 Artigo 3º, V e § Único	Constitui Área de Preservação Permanente a área situada, entre outros lugares, no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curso de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto.
Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004 Artigo 4º, § 1º, 2º, 3º e 4º	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente. As autorizações ou licenças ambientais, na hipótese de cavidade natural subterrânea relevante ou de sua área de influência, dependerão, no processo de licenciamento, de anuência prévia do IBAMA, que deverá se manifestar no prazo máximo de noventa dias, sem prejuízo de outras manifestações exigíveis. A área de influência sobre o patrimônio espeleológico será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos, às expensas do empreendedor. Até que se efetive a área de influência sobre o patrimônio espeleológico, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinqüenta metros, em forma de poligonal convexa. A pesquisa mineral com guia de utilização em área de influência sobre o patrimônio espeleológico deverá se submeter ao

	licenciamento ambiental.
Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006. Artigo 2º, I 'b'	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos na legislação pertinente, entre outras situações, no caso de obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia.
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	**EMENTA**
Artigo 214 , I a V	Acerca dos Recursos Minerais, compete ao Estado: - Elaborar e propor o planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, executando programa permanente de levantamentos geológicos básicos, no atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico e social, em conformidade com a política estadual do meio ambiente; - Aplicar o conhecimento geológico ao planejamento regional, às questões ambientais, de erosão do solo, de estabilidade de encostas, de construção de obras civis e à pesquisa e exploração de recursos minerais e de água subterrânea; - Proporcionar o atendimento técnico nas aplicações do conhecimento geológico às necessidades das Prefeituras do Estado; - Fomentar as atividades de mineração, de interesse sócio-econômico-financeiro para o Estado, em particular de cooperativas, pequenos e médios mineradores, assegurando o suprimento de recursos minerais necessários ao atendimento da agricultura, da indústria de transformação e da construção civil do Estado, de maneira estável e harmônica com as demais formas de ocupação do solo e atendimento à legislação ambiental; - Executar e incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, exploração racional e beneficiamento de recursos minerais.

4.8) Desapropriações

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	**EMENTA**
Artigo 5º, incisos XXII e XXIV	Dispõem respectivamente sobre o direito de propriedade e sobre a prerrogativa expropriatória do Poder Público.
Artigo 182, §3º e §4º, inciso III e artigo 184	Tratam da desapropriação e indenização de imóvel para atender interesse social.
LEGISLAÇÃO	**EMENTA**

FEDERAL	
Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Código Civil Brasileiro) Artigo 1228; § 3º	- O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. . O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. . Regula os Instrumentos Voluntários de Aquisição (medidas administrativas), entre eles: compra e venda, doação simples ou com encargos, servidão amigável (temporária).
Código de Processo Civil Brasileiro	Regula os Instrumentos Contenciosos (dependem de decisão judicial) como desapropriação judicial e servidão por imposição judicial. Estes instrumentos devem ser utilizados quando não houver possibilidade de acordo quanto à negociação da aquisição ou do preço perante os proprietários.
Decreto-Lei Federal n° 3.365, de 21 de junho de 1941. Artigo 2º	Dispõe que todos os bens poderão ser objeto de desapropriação, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal**,** mediante declaração de utilidade pública.
Decreto-Lei Federal n° 3.365, de 21 de junho de 1941. Artigo 3º	Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.
Decreto-Lei Federal n° 3.365, de 21 de junho de 1941. Artigo 4º	A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em conseqüência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.
Decreto-Lei Federal n° 3.365, de 21 de junho de 1941. Artigo 5º; j	Considera-se de utilidade pública, o funcionamento dos meios de transporte coletivo.
Decreto-Lei Federal n° 3.365, de 21 de junho de 1941. Artigo 7º	Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.
Decreto-Lei Federal n° 3.365, de 21 de junho de 1941. Artigo 10	A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Artigos 29; VIII e 31; VI	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal. - Incumbe ao poder concedente: . declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis. - Incumbe à concessionária: . promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato.
LEGISLAÇÃO PAULISTA	**EMENTA**
Lei Complementar nº 853, de 23 de dezembro de 1998 Artigo 3º, I a VI Alteração da LC 956/2004 Regulamento: Decreto Estadual nº 44.127, de 21 de julho de 1999.	A Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM, vinculada à vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento , entre outras atribuições poderá promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessário à realização de atividades de interesse comum.
Lei Nº 7.835, de 8 de maio de 1992 Artigo 8º; XIX e 16; VII	Dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos – Incumbe ao concessionário, dentre outras coisas, promover as desapropriações, na forma autorizada pelo Poder Concedente, no contrato de concessões.
Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004. Artigo 7º; IV	Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas PPP. - As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado, a incumbência de promover as desapropriações decretadas pelo Poder Público, quando prevista no contrato, além de outras obrigações.

4.9) Patrimônio Histórico, Arqueológico e Cultural

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	EMENTA
Artigo 20, inciso X	Estabelece que os sítios de valor histórico ou arqueológico são bens da UNIÃO.
Art. 180, 216 e 225 – parágrafo IV.	Considera os sítios arqueológicos como patrimônio cultural brasileiro, garantindo sua guarda e proteção.
Artigo 216, caput e incisos, IV e V	Define patrimônio cultural brasileiro como sendo as obras,

	objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os bens de natureza material ou imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileiro, classificando como tal, entre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
LEGISLAÇÃO FEDERAL	**EMENTA**
Decreto-lei 25/37	Classifica como bens pertencentes ao patrimônio histórico e artístico, sujeitos a proteção especial, os monumentos naturais, os sítios e as paisagens.
Lei 3.924/61 Artigos 1º, 2º 3º, 5º, 7º, 17, 18, 27 e 29	Define quais sítios são considerados patrimônio, proibindo seu aproveitamento econômico; instruindo responsabilidades cíveis e penais; dando diretrizes para escavações por particulares e por instituições científicas públicas; e tornando obrigatório o licenciamento de atos de transferência ou remessa de bens arqueológicos ou pré-históricos para o exterior, bem como procedimentos em caso de descoberta fortuita.
Decreto nº 99.556/90	Qualifica as cavidades naturais subterrâneas como patrimônio espeleológico sob competência do IBAMA e condiciona seu uso e de sua área de influência à observância de legislação específica e dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do equilíbrio ecológico. Torna obrigatório o licenciamento ambiental com EIA/RIMA de quaisquer atividades e/ou serviços, que, de modo temporário ou permanente, direto ou indireto, possam ser lesivos às cavidades naturais subterrâneas, ficando a UNIÃO, por meio do IBAMA, com a atribuição de preservar; conservar; fiscalizar; e controlar seu uso, bem como de fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem aumentar o conhecimento sobre essas áreas
RESOLUÇÃO CONAMA E OUTROS	**EMENTA**
Resolução CONAMA 04/87	Qualifica o patrimônio espeleológico nacional como patrimônio cultural, sítio ecológico de relevância cultural.
Resolução CONAMA 347/04	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico
Portaria IPHAN / MinC nº 07, de 01.12.1988	Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios previstos na Lei nº 3.924/1961.
Portaria IPHAN 230/02	Articula os trabalhos de levantamento, prospecção, resgate e salvamento arqueológico com as fases da licença ambiental, sujeitando-as à prévia realização de tais tarefas e aprovação pelo

	IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	**EMENTA**
Artigo 118; Parágrafo Único	As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação. - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no do artigo 192, § 2º, desta Constituição.
LEGISLAÇÃO ESTADUAL	**EMENTA**
Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979 Alterações: Decreto nº 30.955/83; Decreto nº 48.137/2003 Artigo 134 Artigo 137 e § Único	Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado. Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou alterados, nem sem prévia autorização do Conselho, reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho de até 20 (vinte) por cento do respectivo valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, e, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator. A Resolução de Tombamento preverá, no entorno do bem imóvel tombado, edificação ou sítio, uma área sujeita a restrições de ocupação e de uso, quando estes se revelarem aptos a prejudicar a qualidade ambiental do bem sob preservação, definindo, caso a caso, as dimensões dessa área envoltória, sendo que nenhuma obra poderá ser executada dentro da área envoltória definida nos termos deste artigo sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo CONDEPHAAT.
Resolução SMA 34/03	Dispõe sobre as medidas necessárias à proteção do patrimônio arqueológico e pré-histórico quando do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos à apresentação de EIA/RIMA.
RESOLUÇÕES/ PROCESSOS CONDEPHAAT IPHAN	**EMENTA**
Resolução nº 36, de 22/9/81 <u>BOLSA OFICIAL DO CAFÉ</u> Rua Quinze de Novembro, esquina com a Rua Frei Gaspar – Município de Santos Processo: 00421/74 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 157, p. 34, s.d.	A Bolsa do Café foi criada pela Lei Estadual 1416, de 14/7/1914, para atender ao grande movimento comercial do café na cidade de Santos, em função da expansão ferroviária e do escoamento do produto para o exterior através do seu porto. Até 1929, as atividades na Bolsa de Santos foram intensas, mas acompanhando a crise mundial, entrou em declínio, culminando com o seu fechamento em 1937. Projetado pela Companhia Construtora de Santos, sob a direção do engenheiro Roberto Simonsen, o edifício, em estilo eclético, foi concluído em 1922. Na construção empregou-se o mármore de Carrara no piso, vitrais coloridos e painéis pintados por Benedito

	Calixto. Fonte Kátia Maria Abud
CASA DE CÂMARA E CADEIA Praça dos Andradas, s/n Processo: 00360/73 Tomb.: ex-officio em 11/12/74 Tomb.: Iphan em 12/5/59 Livro do Tombo Histórico : Inscrição nº 90, p. 10, 12/12/1974	A cidade de Santos foi fundada, em 1543, por Brás Cubas, em terras de sesmarias doadas a Martim Afonso de Souza por D. João III, no local conhecido como Porto de São Vicente. Foi elevada à categoria de cidade em 26/1/1839. Neste mesmo ano iniciou-se a construção da Casa de Câmara e Cadeia que foi concluída apenas trinta anos depois, devido a contratempos em decorrência das guerras do Uruguai e Paraguai. Em 1869, instalou-se no edifício a Câmara de Santos, lá funcionando por 25 anos e, um ano depois, no pavimento térreo, a cadeia, com oito prisões. Isolada na quadra, sua construção, em pedra e cal, é assobradada na parte frontal e térrea nos fundos. A sua planta se desenvolve em torno de um pátio interno e é simétrica em relação ao seu eixo longitudinal. Fazem parte do tombamento a praça fronteira e o arvoredo ao redor. Fonte Processo de Tombamento
CASA COM FRONTARIA AZULEJADA Rua do Comércio, 94, 96 e 98 Processo: 22046/82 Tomb.: ex-officio em 12/5/82 Tomb.: Iphan em 3/5/73 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 220, p. 62, 19/1/1987	O sobrado foi construído em 1865 para abrigar a Casa de Comércio Ferreira Netto e Companhia, além de servir como residência e armazém. Com planta em forma de "U", a sua construção é em pedra, os pisos e forros em madeira e as paredes internas do tipo francesa. A elevação principal, de influência neoclássica, foi inteiramente azulejada por Luís Antônio da Silva Guimarães, sócio do comendador Ferreira Netto. Somente a fachada do edifício foi restaurada, encontrando-se o seu interior, sem cobertura. Fonte Maria da Glória Amarante Torres Lima
CASA DO TREM Rua do Tiro, 11, esquina com a Rua Visconde do Rio Branco Processo: 00293/73 Tomb.: ex-officio em 1/12/80 Tomb.: Iphan em 19/2/40 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 142, p. 26, 29/5/1981	A Casa do Trem foi construída em 1734, data constante em seu frontispício. Tinha por objetivo a guarda de material bélico utilizado pelos fortes para a defesa do Porto de Santos e da Capitania. No final do século XIX, o uso do edifício foi substituído pelo de escola e, em 1948, passou a sediar o Tiro de Guerra. Atualmente é utilizado para fins sociais. Edificada em dois pavimentos, o acesso ao superior se dá através de uma escada lateral externa, com o patamar de chegada protegido por uma pequena cobertura de três águas. Um pequeno beiral, do tipo beira-saveira, finaliza a cobertura em quatro águas, com telhas do tipo capa e canal. Sua construção é em pedra e cal, técnica usual no litoral. Fonte Arquivo Condephaat
CASARÃO DO VALONGO Largo Marquês de Monte Alegre, s/n Processo: 00429/74 Tomb.: Res. 4 de 03/02/83 D.O.: 04/02/83 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº	Em meados do século XIX, o comendador Ferreira Netto construiu, próximo à Estação Ferroviária, o edifício conhecido como Casarão do Valongo. A edificação, dois blocos com três pavimentos interligados por um corpo central, foi erguida em etapas: na primeira, em 1867, construiu-se o bloco voltado para a Rua Tuiuti; na segunda, o

209, p. 57, 9/2/1983	bloco voltado para a Rua do Comércio, concluído pelo sócio do comendador, Luís Guimarães, em 1872. No início do século XX, nele se instalaram a prefeitura e a Câmara Municipal. Atualmente pouco resta da edificação, em razão de incêndios que a acometeram no início da década de 1980 e em 1994. Fonte Processo de Tombamento
CONJUNTO DE OBRAS DO PLANO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA DE AUTORIA DO ENGENHEIRO FRANCISCO SATURNINO RODRIGUES DE BRITO (Canais; Passeios que ladeiam os canais e elementos do projeto original para circulação e proteção dos pedestres; Estações Elevatórias; Palácio Saturnino de Brito) Processo: 40224/00 Tomb.: Res. SC 23 de 16/06/06 D.O.: 21/06/06	A obra de Saneamento da Baixada Santista de Saturnino de Brito, inaugurada em 25 de abril de 1912, consistia na construção de canais para drenar o solo, direcionando as águas pluviais para o mar, juntamente com um sistema de descarga e tratamento dos despejos, que, por meio da Ponte Pênsil, em São Vicente, também parte integrante do seu plano, eram direcionados para o emissário de Itaipu. Baseado nos conceitos de Camilo Sitte, prevendo a ordenação estética da paisagem, através de um sofisticado desenho viário, com avenidas arborizadas, praças e jardins públicos, o plano marca de modo decisivo a estrutura urbana de Santos e São Vicente, até os dias atuais. Fonte Processo de Tombamento
CONJUNTO DE SANTO ANTÔNIO DO VALONGO Largo Marquês de Monte Alegre, 13. Processo: 22391/82 Tomb.: Res. SC 44 de 28/9/95 D.O.: 28/10/95 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 318, p. 80, 31/1/1996	Na primeira metade do século 17, a área do Valongo foi escolhida para a implantação do Convento da Ordem dos Franciscanos, acrescido, no século 18, da Igreja de Santo Antônio do Valongo, em alvenaria de pedra, um dos raros exemplares da arquitetura deste período, em estilo barroco. Com esta construção, parte do Convento foi demolida, embora ainda se conservem o claustro e inúmeras dependências. O tombamento incidiu sobre a Igreja de Santo Antônio do Valongo e anexos conventuais, Capela e demais instalações da atual Ordem Franciscana Secular. Fonte Processo de Tombamento
IGREJA DA ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO CARMO Praça da República Processo: 00358/73 Tomb.: ex-officio em 9/9/81 Tomb.: Iphan em 9/5/40 e 24/3/41 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 110, p. 15, 11/10/1975	A construção da Igreja de Nossa Senhora do Carmo deu-se provavelmente em meados do século XVIII. A igreja apresenta portada e frontão curvilíneos, com óculo central e três janelas na altura do coro. Internamente, são destaques uma pia de granito, de 1710, e as pinturas de Benedito Calixto. Havia ainda um retábulo, da segunda metade do século XVIII, entalhado em madeira, no altar-mor, que foi totalmente destruído por um incêndio em 1941. A torre sineira central, com revestimentos tanto em cantaria quanto em azulejos, em quatro pavimentos, separa os frontispícios das igrejas da Ordem Terceira e da Ordem Primeira. As duas possuem características semelhantes, embora a da Ordem Primeira seja um pouco maior. Fonte Julita Scarano
IGREJA E MOSTEIRO DE SÃO BENTO Morro de São Bento Processo: 00357/73 Tomb.: ex-officio em 13/8/79 Tomb.: Iphan em 18/3/48 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº	A fundação do Mosteiro de São Bento de Santos data de 1650. A área para a instalação dos edifícios foi doada à instituição por Bartolomeu Fernandes Mourão, cabendo ao abade frei Gregório de Magalhães a autoria do projeto e a construção do Mosteiro, que também seria utilizado como hospedaria para os monges em seus deslocamentos entre o litoral e o planalto. Serviu de residência ao célebre historiador setecentista frei Gaspar da Madre de Deus.

30, p. 3, 5/4/1971	Construída em alvenaria de pedra, a igreja mantém as mesmas características adquiridas na reforma de 1725. Em seu interior, destaca-se o altar-mor, datado de 1817, cuja autoria é atribuída ao frei Jesuíno de Monte Carmelo. Em 1970, foi restaurada, pelo Iphan e Condephaat, para a instalação do Museu de Arte Sacra. Fonte Arquivo Condephaat
MUSEU DE PESCA Avenida Bartolomeu Gusmão, 192 Processo: 25628/87 Tomb.: Res. SC-40 de 2/4/98 D.O.: 7/4/98 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 321, p. 81, 26/8/1998	Implantado no sítio do antigo Forte Augusto, também conhecido como Forte da Estacada, da Trincheira e do Castro, o edifício do Museu de Pesca, construído entre 1907 e 1909 sob a supervisão do capitão-tenente Garcês Palha, serviu originalmente para abrigar a Escola de Aprendizes-Marinheiros. Em 1931, a escola foi desativada por determinação do governo provisório e, no ano seguinte, utilizado pelo Instituto de Pesca Marítima. O edifício, de propriedade da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, construído em alvenaria de tijolos, sobre fundação em alvenaria de pedra e cal e abobadilhas em concreto ciclópico, possui dois pavimentos, cobertos com telhas de Marselha. O piso é em assoalho, sobre barroteamento de madeira no térreo e, no superior, sobre perfis metálicos, com exceção ao hall de entrada, em mármore. O imóvel sofreu intervenções em 1974 e 1988. Em 1996, as obras de restauração foram retomadas, encontrando-se, no momento, em fase de conclusão. Fonte Vitor Campos
OUTEIRO DE SANTA CATARINA Rua Visconde do Rio Branco, 48 Processo: 24317/85 Tomb.: Res. 07 de 9/4/86 D.O.: 10/4/86 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 250, p. 66, 22/1/1987	O Outeiro de Santa Catarina foi doado pelo capitão-mor Antônio de Oliveira a Pascoal Fernandes e Domingos Pires que, posteriormente, venderam a Brás Cubas que pretendia construir um ancoradouro. Neste local, a partir de 1543, inicia-se o desenvolvimento da povoação de Santos. Por volta de 1880, sobre as rochas remanescentes do antigo outeiro, o médico italiano João Éboli mandou construir um prédio que lhe serviria de residência. Trata-se de uma casa urbana em estilo medieval, lembrando um castelo, com um pavimento elevado, sobre dois mais simples utilizados como depósitos. Destaca-se nesta construção, em alvenaria de tijolos, o terraço externo localizado na altura do pavimento superior, apoiado sobre abóbadas de berço. Fonte Processo de Tombamento
RUÍNAS DO ENGENHO DO RIO QUILOMBO Vale do Quilombo Processo: 00382/73 Tomb.: Res. de 18/3/74 D.O.: 19 e 20/3/74 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 79, p. 8, 20/2/1974	O Engenho do Rio Quilombo localizava-se na região antigamente denominada Serra de Taperovira, atualmente conhecida por Quilombo. Nesta região surgiram muitas fazendas, algumas delas voltadas para a produção da cana-de-açúcar. Não se conhece o período de construção do Engenho do Rio Quilombo. Entre as ruínas remanescentes deste engenho, destacam-se os muros de pedra entaipada, os pilares de um aqueduto e fragmentos de rodas d'água, indicando ter sido este engenho do tipo real, ou seja, movido à água e de grandes proporções. Um cemitério foi localizado nas proximidades, sugerindo a existência de um contingente significativo de pessoas habitando a área. Fonte Arquivo Condephaat

RUÍNAS DO ENGENHO DOS ERASMOS Morro do Marapé - Bairro da Candelária Processo: 00362/73 Tomb.: ex-officio em 11/12/74 Tomb.: Iphan em 2/7/63 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 89, p. 10, 11/12/1974	Trata-se do primeiro engenho de açúcar construído no Brasil por iniciativa de Martim Afonso de Souza, donatário da Capitania de São Vicente, juntamente com Jan Van Hielst, Francisco Lobo e Vicente Gonçalves, que constituíam a Sociedade Armadores do Trato. Em 1533, o Engenho do Governador, como era denominado, iniciou suas atividades e, entre 1557 e 1603, passou a pertencer à firma Erasmo Schetz e Filhos, de Antuérpia, ocasião em que seu nome foi mudado para São Jorge dos Erasmos. Desde 1958, por doação, pertence à Universidade de São Paulo. Um grande incêndio, ocorrido no início do século XVII, destruiu boa parte das suas instalações. O partido arquitetônico era de modelo açoriano, do tipo real, com a utilização de plataformas sucessivas para vencer as diferenças de nível, acesso alpendrado e todas as instalações dispostas sob um mesmo teto. Fonte Processo de Tombamento
TEATRO COLISEU Rua Amador Bueno, 237 Processo: 22273/82 Tomb.: Res. SC 29 de 19/12/89 D.O.: 20/12/89 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 290, p. 74, 6/7/1990	O Teatro Coliseu foi inaugurado em 21/6/1924 para um público de 2.300 pessoas, em meio a grande festividade. O projeto é de João Bernils e, o construtor, Ciriaco Gonzalez. Em 1967, foi demolida a parte dos fundos para a construção de um posto de gasolina, iniciando o processo de deterioração. No início da década de 1980, foi utilizado como cinema e, apenas ocasionalmente, como teatro. Funcionavam ainda em suas dependências um cartório, farmácia e sede social de um clube. O edifício é em estilo eclético, neoclássico, embora também existam elementos do art-deco, como as escadarias e sanitários e, em art-nouveau, as luminárias, portas e mobiliário. Em sua construção foram utilizados materiais importados, como era comum na época. Fonte Processo de Tombamento
VALE DO QUILOMBO Km 66 da Estrada Piaçaguera - Guarujá ou km 8 da Estrada Cubatão-Guarujá Processo: 25050/87 Tomb.: Res. SC 60 de 22/10/88 D.O.: 26/10/88 Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico: Inscrição nº 20, pp. 305 e 306, 8/6/1989	O Vale do Rio Quilombo, com seus 66,7 km², localiza-se no município de Santos. Geograficamente, é ladeado pelos vales dos Rios Mogi e Jurubatuba. Situado no centro intermediário da região de intensas atividades econômicas e elevadas taxas de concentração populacional, apresenta um privilegiado posicionamento. Nesta região, o vale é a única área ainda recoberta por vegetação nativa na quase totalidade de sua bacia hidrográfica. Isso se deve, em grande medida, à barreira natural de seus espigões que, separando-o da vizinha e agonizante Bacia do Rio Mogi, o resguarda dos efeitos devastadores da poluição atmosférica e hídrica oriunda do complexo industrial de Cubatão. A área tombada situa-se abaixo da cota altimétrica de 100 m e se estende até o traçado atual da rodovia, entre as coordenadas UTM 7.366,00-7.360,50 kmN e 368,00-362,00 kmE. Fonte Processo de Tombamento
CASA DO BARÃO E COBERTURA VEGETAL Rua Frei Gaspar, 280 - São Vicente Processo: 20853/79 Tomb.: Res. 29 de 6/6/88 D.O.: 7/6/88 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 279, p. 72, 18/7/1988	O barão Kurt Von Pritzelwitz, gerente da firma exportadora de café Theodor Wille, construiu, no início deste século, a mansão que lhe serviu de residência na chácara adquirida do coronel José Lopes dos Santos. Por volta de 1946, o imóvel passou a sediar o Instituto São Vicente e, em 1972, o Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente. A construção, cujo projeto é de autoria desconhecida, é de tijolos,

	cobertura em telhas francesas, térrea, com porão e uma grande varanda, apoiada sobre colunas duplas. Os forros e pisos internos são de madeira, e de ladrilho hidráulico nos terraços. O partido original está parcialmente descaracterizado. Destaca-se a área verde de 6.594,28 m² que circunda a casa. Fonte Jaime M. Caldas
PONTE PÊNSIL Entre as Avenidas Presidente Getúlio Vargas e Engenheiro Saturnino de Brito Processo: 21825/81 Tomb.: Res. 20 de 30/4/82 D.O.: 5/5/82 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 175, p. 41, 26/5/1982	Em 1910, a Comissão de Saneamento de Santos iniciou o projeto de urbanização da cidade, com plano completo de esgoto, utilizando-se de estações elevatórias distritais. Para conduzir o emissário de esgoto até o Morro do Japuí decidiu construir uma ponte em São Vicente, na parte estreita do Mar Pequeno. Os estudos para a construção da ponte foram dirigidos pelos engenheiros Saturnino de Brito e Miguel Presgreave e encomendada à Casa August Klonne, em Dortmund, na Alemanha. Engenheiros alemães supervisionaram a sua montagem. A ponte, concluída em 1914, é suspensa por cabos de aço, com as dimensões de 180 m por 6,40 m, piso a 6,50 m acima da maré mínima e 4 m acima da maré máxima. As torres, com altura de 20 m, sustentam 16 cabos de aço. A carga máxima é de 60 toneladas. Em 1988, após 74 anos de funcionamento, sofreu a sua primeira e grande restauração. Fonte Condephaat/Folheto 1982
REMANESCENTES DA VILA COLONIAL E PORTO DAS NAUS Processo: 00373/73 Tomb.: ex-officio em 30/3/82 Tomb.: Iphan em 17/1/55 Livro do Tombo Histórico: Inscrição nº 162, p. 36, 30/3/1982	A origem de São Vicente remonta à época do início da colonização do Brasil, quando era ainda feitoria. Foi a primeira vila oficialmente fundada no Brasil, em 1532, com a chegada de Martim Afonso de Sousa. Os remanescentes da Vila Colonial de São Vicente, Porto das Naus e Igreja Matriz, localizam-se, respectivamente, na parte continental, em uma área definida pela cumiada do morro do Japuí (linha de fundo), ribeira (linha de frente), perpendicular baixada do pegão da Ponte Pênsil (lado direito) e perpendicular baixada do sopé extremo do Japuí (lado esquerdo); e na parte insular. O tombamento das ruínas do Porto das Naus, em pedra e cal, incluiu o espelho d'água que acompanha toda a linha de frente, continental, acima determinada, com 1 km de largura. A igreja matriz, reconstruída em 1757, em pedra e cal, possui ainda vestígios da construção do século XVI, como colunas, sacrário e imagens em terra-cota, entre elas, Nossa Senhora da Conceição e a de Santo Antônio, de autoria de Gonçalo Fernandes, de 1560. Fonte Marco A. Lança.
CANAIS DE DRENAGEM situados no Município de Santos. CONDEPHAAT, Resolução SC-23, de 16/06/2006, CONDEPASA, Livro Tombo 01, inscrição 42, Proc. 114456/2007-13, Resolução SC 02/2007 de 12/11/2007.	Compreendem os bens a seguir descritos: o canal que tem origem no Morro do José Menino, passa pelo Orquidário e segue pela Av. Barão do Penedo; o canal da Av. Senador Pinheiro Machado; o canal da Av. Moura Ribeiro; o canal da Av. Francisco Manoel; o canal da Av. Campos Salles; o canal da Av. Bernardino de Campos; o canal da Av. Washington Luiz; o canal da Av. Siqueira Campos, o canal da Av. Almirante Cochrane; o canal da Av. Cel. Joaquim Montenegro; o canal da Av. General San Martin; o canal da Av. Ulrico Mursa; os passeios que ladeiam os canais e os elementos do projeto original para circulação e proteção dos pedestres, como pontes, amuradas, guarda corpos e demais componentes operacionais do sistema.

4.10) Políticas Setoriais, Planos e Programas Governamentais - Níveis Federal, Estadual e Municipal

4.10.1) Legislação Municipal / Santos

REGRAS INSTITUCIONAIS	
Lei Orgânica Promulgada em 05 de abril de 1990	**Ementa**
Artigo 6º *caput* e V	Compete ao Município, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.
Artigo 6º *caput* e XIV	Compete ao Município legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, observadas as normas gerais da legislação federal.
Artigo 98 *caput*	Ressalvados os casos especificados em lei, as obras, os serviços, as compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Artigo 99, I a V, § único, Artigo 100, § único	A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará, exigência de licitação, em todos os casos, definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições da caducidade, forma de fiscalização e rescisão, direitos dos usuários, política tarifária, bem como obrigação de manter serviço adequado. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e revisão de suas tarifas. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atenderem satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato. Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo

	Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.
Artigo 150, Artigo 151 'a' a 'd', Artigo 153 *caput,* § único, de 'a' e 'd'	Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, que tem caráter essencial, na forma do inciso V do artigo 30, da Constituição Federal. A prestação do serviço de transporte coletivo deve ter como objetivo, acessibilidade a todo cidadão, valor da tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, boa qualidade do serviço, bem como a garantia de rentabilidade do capital empregado Compete ao Município avaliar as condições, os requisitos e incentivos que facilitem a implementação e alteração do sistema de transporte intermodal e intramodal. O exercício da competência a que se refere este artigo pode abranger a organização e gerência de, entre outros, tráfego local e transporte coletivo de passageiros por ferrovias.
Plano Diretor	**Ementa**
Consolidação da Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998 Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos Artigo 4º, II, IV, V	Entre os objetivos gerais do Plano Diretor encontram-se: - fortalecer a posição do Município como pólo da Região Metropolitana da Baixada Santista; **-** instituir e diversificar as formas de parcerias entre o Poder Público Federal, Estadual, Municipal, iniciativa privada e entidades civis na elaboração e execução dos projetos de interesse público que dinamizem o setor produtivo; **-** promover a integração dos sistemas municipais de circulação e transporte regional.
Consolidação da Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998 Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos Art. 16, I a VII	As diretrizes de circulação e de transporte do Município são: **I** – dar prioridade aos investimentos no sistema viário, no que tange aos equipamentos de gerenciamento do trânsito, sinalização, operação, fiscalização e infra-estrutura propriamente dita, visando a sua estruturação e integração municipal e regional; **II** – dar prioridade às obras de complementação do sistema viário estrutural, bem como a correção da geometria, visando a eliminação dos pontos ou trechos com estrangulamento ou insegurança, melhorando a fluidez e a segurança do trânsito; **III** – estabelecer diretrizes e procedimentos que possibilitem a mitigação do impacto da implantação de empreendimentos pólos geradores de tráfego, quanto ao sistema de circulação e de estacionamento, harmonizando-os com o entorno, bem como para a adaptação de pólos existentes, eliminando os conflitos provocados; **IV** – criar condições para que a iniciativa privada possa, com recursos próprios, viabilizar a implantação de dispositivos de sinalização e obras viárias, necessários ao sistema viário, inclusive em decorrência dos empreendimentos mencionados no inciso anterior; **V** – incentivar a integração intermodal do transporte de cargas e de passageiros; **VI** – ordenar um sistema de circulação de cargas, de forma a

	minimizar a interferência com o sistema viário intra-urbano, em especial na área central; **VII** – estabelecer um sistema de transporte coletivo integrado física, operacional e tarifariamente.

MEIO AMBIENTE	
Lei Orgânica	**Ementa**
Artigo 7º *caput* e VI; VII	É da competência do Município, concorrentemente com a União e o Estado, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; bem como preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguezais e os costões.
Artigo 137, VI	No estabelecimento das diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará especial atenção, entre outros, à criação de subzonas de preservação ambiental.
Artigo 154 *caput,* § único, I, Artigo 155, Artigo 156, Artigo 157, Artigo 158, Artigo 159, § único, Artigo 161, Artigo 162 *caput e* § Único, Artigo 163, Artigo 164, Artigo 165 e Artigo 166	Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município a serem especialmente protegidos, bem como seus componentes, vedada qualquer utilização que comprometa a sua integridade, exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, relatório de impacto ambiental, a que se dará publicidade e se discutirá em audiência pública, após análise do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e da Câmara, controlar a produção, a comercialização, a estocagem e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, fiscalizando-os na forma da lei, tornar obrigatória a educação ambiental em sua rede de ensino, bem como promover a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente, proteger a flora e a fauna, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, proteger a comunidade contra a poluição sonora e visual, causada por atividades industriais, comerciais, de lazer e outras, dar destinação final adequada aos resíduos urbanos e hospitalares, disciplinar, em lei, o horário e o itinerário a ser percorrido, nas vias do Município, por veículos

	transportadores de cargas perigosas de qualquer natureza ou potencialmente nocivas à população e ao meio ambiente, bem como o acondicionamento dessas cargas, proibir o transporte de rejeitos tóxicos nas vias públicas do Município, proibir, no território municipal, a utilização de qualquer área para servir de depósito de lixo químico, disciplinar, na forma da lei, a implantação de áreas verdes nas construções em geral. O Município garantirá a preservação do meio ambiente no seu território, evitando reflexos negativos sobre o ambiente regional O Município consignará, anualmente, no orçamento, percentual para preservação e recuperação do meio ambiente. O Poder Público apoiará, através de seus próprios dispositivos legais, as ações da Polícia Florestal na defesa do meio ambiente. O Município estimulará a pesquisa e utilização de fontes energéticas alternativas e limpas, como o gás natural, a energia solar e a eólia. Os manguezais, os costões, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, as margens dos rios, as encostas dos morros, a região do estuário, o Vale do Quilombo, as praias e seus jardins e os canais de drenagem ficam sob a proteção do Município, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. O Município deverá promover medidas de ação judicial ou policial, interditando obras ou atividades semelhantes que se instalarem nesses locais, executando sua imediata remoção. O Município estabelecerá consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, particularmente quanto à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação, sendo garantidos, anualmente, no orçamento, recursos para conservação das áreas de que trata este artigo. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedreiras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de

	instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. O Poder Público manterá o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão autônomo deliberativo, e garantirá a participação da comunidade em geral, com atribuições definidas em lei. O Município criará fundo para preservação e recuperação do meio ambiente, através de lei, com o objetivo de promover a captação de recursos financeiros destinados à proteção e recuperação do meio ambiente.
Plano Diretor Lei de Uso e Ocupação do Solo	**Ementa**
Consolidação da Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998 Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos Art. 4º, I, III, VI, VII e VIII	Entre os objetivos gerais do Plano Diretor encontra-se: - assegurar o desenvolvimento econômico e social do Município e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, observando os planos nacionais, regionais, estaduais e metropolitanos, visando a melhoria da qualidade de vida e o bem estar da coletividade, especialmente nas áreas com baixos índices de desenvolvimento econômico e social; - adequar e promover a compatibilização do processo de planejamento ambiental e normatização do território do Município aos planos e projetos regionais; – estabelecer as normas gerais de proteção, recuperação e uso do solo no território do Município visando a redução dos impactos negativos ambientais e sociais; – instituir os incentivos fiscais que estimulem o ordenamento do uso e ocupação do solo, promovendo de forma integrada o equilíbrio econômico, social e ambiental; – estabelecer os mecanismos de compensação ambiental para as atividades que importem em desmatamento ou alteração dos ecossistemas originais.
Consolidação da Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998 Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos Artigo 6º, I, II e III	– Ficam instituídas as áreas integradas, compreendidas pela área urbana, área de expansão urbana, bem como pela área de proteção ambiental, possibilitando, pois, o planejamento adequado para implantação das diretrizes.
Consolidação da Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998 Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos	- A área de proteção ambiental compreende as áreas com características originais dos ecossistemas e as áreas consideradas estratégicas para a garantia de preservação dos recursos e reservas naturais.

Artigo 9º	
Consolidação da Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998 Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos Art. 15, I a XIX	Constituem diretrizes ambientais do Município de Santos: . garantir a preservação, a proteção e a recuperação do ambiente natural e construído, mediante controle da poluição visual, sonora, da água, do ar e do solo; . estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, em conjunto com os órgãos estadual e federal, adequando-os permanentemente em face da legislação e de inovações tecnológicas; . promover o monitoramento e fiscalização das fontes poluidoras; . informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias nocivas ou potencialmente nocivas à saúde, bem como os resultados dos monitoramentos; . acompanhar as políticas metropolitanas de preservação dos recursos e das reservas naturais da região, especialmente as relativas ao gerenciamento costeiro, gerenciamento dos recursos hídricos, bem como o gerenciamento da disposição final dos resíduos sólidos; . promover e incentivar ações integradas entre os municípios da região, destinadas à proteção, preservação, conservação, melhoria, recuperação, controle e fiscalização dos seus ecossistemas; . promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, visando a proteção do meio ambiente; . disciplinar a utilização de áreas críticas, tais como mananciais, fundos de vales, e áreas de altas declividades, de risco geológico ou sujeitas a enchentes, garantindo mecanismos que assegurem o controle e a eliminação das situações de risco ambiental; . adequar a legislação de uso e ocupação do solo aos parâmetros de permeabilidade adotados nos projetos de canalização de rios e córregos, bem como observar faixas “non edificandi” ao longo dos cursos d’água; . promover a extensão da rede de saneamento básico nas áreas urbana e de expansão urbana, adequar a legislação, com o objetivo de classificar os empreendimentos segundo sua natureza, porte e localização, de modo a exigir medidas mitigadoras de impactos ambientais negativos; . exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para os empreendimentos classificados, como atividade potencialmente causadora de impactos ambientais negativos; . promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; . fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos

	de parcelamento do solo, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos; . incentivar a recuperação e/ou urbanização de áreas degradadas, naturais ou não; . incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e termos de cooperação técnica; . proteger o patrimônio, de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético faunístico, florístico e turístico, prevendo sua utilização em condições que assegurem a sua conservação; . promover a ampliação, implantação e manutenção de parques e de áreas verdes, controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias efetiva ou potencialmente tóxicas, explosivas ou radioativas.
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 2º, I e IV	A disciplina do uso e da ocupação do solo têm por objetivos: - a melhoria da qualidade ambiental; - a implementação de instrumentos urbanísticos de incentivo à promoção de programas de conservação do patrimônio ambiental natural e construído.
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 8º, I	- Integram a categoria 2 das zonas de uso e ocupação que determinam a divisão geral da área insular do município a zona de preservação paisagística, ZPP - Zona de Preservação Paisagística, definida como áreas públicas ou privadas, com condições naturais importantes para a manutenção do equilíbrio ambiental da área urbana, onde se pretende desenvolver programas de proteção, de controle da ocupação e manejo, bem como incentivar a implantação de parques ecológicos e/ou arqueológicos, atividades como educação ambiental e turismo monitorado.

Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 11	Para os efeitos desta lei complementar as atividades de interesse ambiental compreendem a pesquisa científica, a educação ambiental, o turismo monitorado, parques ecológicos e/ou arqueológicos, o manejo sustentado, a recuperação e o reflorestamento das áreas degradadas.
Consolidação da Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999 (publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 1999) Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área Continental do Município de Santos. Altera a lei complementar nº 54, de 09 de junho de 1992, que Institui a Área de Proteção Ambiental – APA Artigo 39 e 40	- A implantação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, fica condicionada à apresentação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, quando esses empreendimentos ou atividades implicarem na exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. - No caso de reposição de cobertura vegetal, independente de sua formação sucessional, deverão ser priorizados planos ou projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do complexo florestal atlântico.
Consolidação da Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999 (publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 1999) Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área Continental do Município de Santos. Altera a lei complementar nº 54, de 09 de junho de 1992, que Institui a Área de Proteção Ambiental – APA Artigos 42 à 47	- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais e que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes de causar degradação ambiental, dependerão de licenciamento pelo órgão municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis pelos Governos Estadual e Federal. - O empreendedor deverá protocolar previamente junto à Prefeitura o pedido de licença ambiental, acompanhado de documentos, planos ou projetos. - Para a implantação do empreendimento e atividade, poderão ser necessários os seguintes estudos ambientais para exame técnico: relatório ambiental preliminar, relatório ambiental, relatório de controle ambiental, relatório de impacto ambiental, estudo de impacto ambiental, diagnóstico ambiental, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, plano de manejo, plano de gerenciamento,

	plano integrado de emergência ou análise preliminar de risco. - Os planos, projetos e estudos ambientais deverão ser apresentados por profissional habilitado e preparados com base em estudos detalhados sobre cada uma das áreas consideradas mais vulneráveis, devendo ser analisados e reavaliados após cada uma das etapas de sua implantação, buscando ajustá-lo e adequá-lo, dentro do possível, no sentido de reduzir os impactos ou danos ao meio ambiente. - Quando necessária a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, será ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e, quando a lei o exigir, realizada audiência pública. - Qualquer procedimento de licenciamento poderá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, desde que por exigência de lei, por determinação do Poder Executivo ou por requisição de câmara técnica do próprio conselho. - Deverão ser adotadas, quando for o caso, após avaliação da unidade ambiental competente, uma ou mais de uma das seguintes medidas compensatórias: I – termo de compromisso de preservação, conservação, proteção, reposição ou restauração ambiental, em superfície equivalente a cinco vezes a intervenção; II – averbação da reserva legal que trata o Código Florestal Nacional vigente, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis respectivo; III – quando tratar-se de degradação ambiental causada por conduta ou atividade não licenciada lesiva ao meio ambiente, independente das sanções administrativas e penais ou da obrigação de reparar os danos causados, ficarão sujeitos os infratores ou agentes a compensação monetária, após valoração do dano ambiental, apresentado pela unidade de Licenciamento Ambiental Municipal competente. - A proposta de compensação e a valoração da área degradada serão elaboradas pelo Grupo de Serviços Técnico e Científico do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Santos, em parecer detalhado e fundamentado.
Outras Leis	**Ementa**
Lei nº 1.846, de 07 de janeiro de 2000	Proíbe a utilização do sistema de jateamento de areia ou outros produtos que liberam a sílica, pelas empresas situadas no Município de Santos.
Lei nº 1.924, de 04 de janeiro de 2001	Autoriza o Poder Executivo a alterar a composição estética e as características de trecho que especifica nos jardins da orla da praia.
Legislação CONDEMA	**Ementa**

Lei nº 1.660, de 01 de março de 1998 (publicada em 12/03/98) (Atualizada com a retificação de 13/03/98 e pelas Leis 1.673 de 29/04/98, 1.691 de 08/07/98 e 2.040 de 30/07/02) Artigo 3º, I a XII	- Compete ao Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente: . propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos; . analisar e deliberar sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIARIMA); . propor diretrizes para a conservação e a recuperação dos recursos ambientais; . propor normas, padrões e procedimentos visando a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável; . opinar sobre os projetos de lei do Poder Executivo e decretos referentes à proteção, zoneamento e planejamento ambientais; . propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; . convocar audiências públicas, propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental; . propor a realização de campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais, baixar as normas de sua competência, necessárias à regulamentação e implementação da política municipal do meio ambiente, através de resoluções; . discutir e propor prioridades para investimento do orçamento municipal na área do meio ambiente, elaborando seu Regimento Interno.

RECURSOS MINERAIS

Lei Orgânica	Ementa
Artigo 7º *caput* e XI	É da competência do Município, concorrentemente com a União e o Estado, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território
Artigo 163	Aquele que explorar recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedreiras, somente o fará após a apresentação de relatório de impacto ambiental, na forma da lei, e de respectiva licença de instalação e funcionamento, ficando obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.
Artigo 174	O Município deverá promover, em conjunto com o Estado e de maneira sistemática, levantamentos geológicos básicos do seu território e executar programa permanente de cadastramento de áreas de risco, movimentos de massa-erosão, estabilidade de encostas e de construção de obras civis.

PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E CULTURAL	
Lei Orgânica	**Ementa**
Artigo 6º *caput* e IX	Compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico e cultural, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual
Artigo 7º *caput* e III e IV	É da competência do Município, concorrentemente com a União e o Estado, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural
Artigo 137, VI	No estabelecimento das diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará especial atenção, entre outros, ao patrimônio histórico e cultural, aos sítios arqueológicos, e à proteção de referenciais urbanísticos característicos da memória cultural da cidade.
Artigo 159	Os manguezais, os costões, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, as margens dos rios, as encostas dos morros, a região do estuário, o Vale do Quilombo, as praias e seus jardins e os canais de drenagem ficam sob a proteção do Município, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
Artigo 209, 'a' e 'c' , Artigo 210	O Poder Público manterá o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos, órgão autônomo e deliberativo, composto por representantes de entidades culturais e da comunidade em geral que, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá deliberar sobre tombamento de bens materiais, adotar medidas necessárias à produção dos efeitos do tombamento, pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural santista. Constituem patrimônio municipal e deverão ser protegidos pelo Poder Público os documentos, as obras e outros bens materiais e imateriais de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os conjuntos e sítios arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público, com tratamento idêntico para os bens tombados pela União ou pelo Estado, mediante convênio.
Artigo 212	O Município criará, na forma da lei, fundo para a preservação e restauração do patrimônio histórico, com suporte financeiro para o desenvolvimento das ações que visem à preservação ou restauração de imóveis de

	propriedades do Município, que possuam valor histórico ou artístico.
Plano Diretor/Lei de Uso e Ocupação do Solo	**Ementa**
Consolidação da Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998 Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos Artigo 14, III 'g'	Entre as diretrizes relativas ao uso e ocupação do solo, encontra-se o disciplinamento do uso e da ocupação do solo nas áreas urbanas e de expansão urbana, de forma a implantar mecanismos de incentivo à recuperação e conservação do patrimônio cultural, natural e construído
Consolidação da Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998 Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos Artigo 15, XVII	Entre as diretrizes ambientais encontra-se: - proteger o patrimônio, de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético faunístico, florístico e turístico, prevendo sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 7º, III	- Integra a categoria 1 as zonas de uso e ocupação que determinam a divisão geral da área insular do município, a ZCI - Zona Central I, definida como a área que agrega o maior número de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, e o acervo de bens de interesse cultural, objeto de programa de revitalização urbana no qual se pretende incentivar a proteção do patrimônio cultural, a transferência dos usos não conformes, e a instalação do uso residencial.
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.)	Integram a categoria 2 das zonas de uso e ocupação que determinam a divisão geral da área insular do município a zona de preservação cultural e de aproveitamento APC – Áreas de Proteção Cultural, que correspondem às áreas de interesse cultural, contendo os Corredores de Proteção Cultural – CPC - com acervo de bens imóveis que se pretende proteger, ampliando os incentivos à recuperação e preservação do conjunto existente, através do instrumento de Transferência do Direito de Construir, disciplinado nesta lei complementar.

Artigo 8º, II	
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 54, 55, 56 I à IV, §§ 1º e 2º	– Nas Áreas de Proteção Cultural – APC – contendo os Corredores de Proteção Cultural - CPC nenhuma obra de construção, reforma, demolição ou instalação poderá ser executada, sem que o respectivo projeto seja aprovado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos - CONDEPASA. - A realização de obras nos Corredores de Proteção Cultural – CPC, por iniciativa de órgãos da União, do Estado ou do Município, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações fica condicionada à prévia aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura, após manifestação favorável do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos - CONDEPASA . - Os imóveis de interesse cultural e os situados nos Corredores de Proteção Cultural, em decorrência de sua representatividade, do seu estado de conservação e da sua localização, ficam enquadrados de acordo com o nível de proteção – NP, a serem atribuídos pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos – CONDEPASA. - A listagem com os níveis de proteção de cada imóvel será elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento.
Consolidação da Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999 (publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 1999) Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área Continental do Município de Santos. Altera a lei complementar nº 54, de 09 de junho de 1992, que Institui a Área de Proteção Ambiental – APA Artigo 32, §§ 1º e 2º	Nas Zonas de Preservação - ZP e de Conservação – ZC a taxa de ocupação máxima para infra-estrutura dos usos permitidos será de 5% (cinco por cento) da área, sendo a área mínima nas glebas de 40.000 m². - Nas áreas com valor histórico e cultural compreendendo vestígios arqueológicos e/ ou arquitetônicos, deverá ser respeitada a legislação específica vigente.
PARCELAMENTO DO SOLO	
Lei Orgânica	**Ementa**
Artigo 6º *caput* e VIII	Compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano
Artigo 7º, § único	A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.
Plano Diretor/Lei de Uso e Ocupação do Solo	**Ementa**

Consolidação da Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998 Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos Artigo 5º, I e II	O território do Município de Santos é dividido em duas áreas distintas, sendo elas, a área insular e a área continental.
Consolidação da Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998 Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos Artigo 6º, I à III; Artigo 7º à Artigo 9º	As áreas integradas do Município de Santos são compostas pela área urbana, área de expansão urbana, bem como pela área de proteção ambiental, possibilitando, pois, o planejamento adequado para implantação das diretrizes. **–** A área urbana compreende os terrenos ou áreas contíguas servidas por escola, posto de saúde ou outros programas sociais, pavimentação de vias, rede de iluminação pública, transporte coletivo urbano regular, coleta de lixo, rede pública de abastecimento de água, ou que necessitem da implantação de alguns desses melhoramentos. **–** A área de expansão urbana compreende as áreas passíveis de urbanização, observados os critérios de mitigação dos impactos ambientais e a implantação de infra - estrutura urbana e de equipamentos públicos adequados. **-** A área de proteção ambiental compreende as áreas com características originais dos ecossistemas e as áreas consideradas estratégicas para a garantia de preservação dos recursos e reservas naturais.
Consolidação da Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998 Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos Artigo 14, I, II, III 'a' à 'j' e IV	– As diretrizes relativas ao uso e ocupação do solo são: – delimitação do território do Município, definindo as áreas urbanas, de expansão urbana e de proteção ambiental, com parâmetros diferenciados de parcelamento, uso e ocupação do solo; - disciplinamento do uso e da ocupação do solo nas áreas de proteção ambiental, incentivando a implantação de atividades compatíveis e a execução de planos de manejo, de forma a garantir sua sustentação; – disciplinamento do uso e da ocupação do solo nas áreas urbanas e de expansão urbana, de acordo com os seguintes critérios: - estimular o adensamento da área urbana, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos públicos ou privados, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos; - promover a distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo, de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, evitando a ociosidade ou a sobrecarga, a fim de otimizar os investimentos coletivos; - propor e admitir novas formas de urbanização adequadas às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modos de vida, inclusive para recuperação de áreas consideradas irregulares; - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela

	carência de infra-estrutura urbana, de serviços e de moradia para a população; - instituir, na área urbana, mecanismos e regras urbanísticas destinadas a estimular o adensamento de áreas com infra-estrutura ociosa; - estimular a construção de habitações de interesse social; - implantar mecanismos de incentivo à recuperação e conservação do patrimônio cultural, natural e construído; - dotar as áreas do território do Município de infra e superestrutura necessárias ao seu desenvolvimento; - estabelecer exigências e sanções para controle do impacto da implantação de empreendimentos que possam representar excepcional sobrecarga na capacidade de infraestrutura, inclusive viária ou danos ao ambiente natural e construído; - desenvolver, através de instrumentos de incentivo, parcerias com a iniciativa privada, visando a implantação de programas de preservação, revitalização e urbanização do solo municipal. – dar prioridade às áreas de intervenção, através das denominadas operações urbanas, que se constituem num conjunto integrado de instrumentos urbanísticos em áreas específicas, com a participação da iniciativa privada, sob a coordenação e fiscalização do Poder Público.
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 1º	Rege o uso e a ocupação do solo para fins urbanos, na área insular do Município de Santos, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município, observadas no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei	A disciplina do uso e da ocupação do solo têm por objetivos: - a melhoria da qualidade ambiental; - a adequação das densidades do assentamento urbano à disponibilidade da infra-estrutura e equipamentos públicos; - a adequação dos usos em conformidade com o sistema viário; - a implementação de instrumentos urbanísticos de incentivo à promoção de programas de desenvolvimento econômico, habitacional, revitalização urbana e

Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 2º, I à IV	conservação do patrimônio ambiental natural e construído.
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 4º	- As normas previstas nesta lei complementar aplicam-se, no que couber, aos procedimentos de aprovação de edificações e de licenciamento de atividades.
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 6º e 7º, I à XI e Artigo 8º, I à III	Para os efeitos de parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo, na área insular do Município de Santos, as zonas de uso e ocupação ficam divididas em duas categorias, sendo que a categoria 1 compreende as zonas de uso e ocupação que determinam a divisão geral da área insular do município, especificadas e identificadas pelas seguintes siglas: ZO - Zona da Orla; ZI - Zona Intermediária; ZCI - Zona Central I; ZCII - Zona Central II; ZNI - Zona Noroeste I; ZNII - Zona Noroeste II; ZNIII - Zona Noroeste III; ZM I - Zona dos Morros I; ZM II - Zona dos Morros II; ZM III - Zona dos Morros III, bem como ZPI e ZP II - Zona Portuária I e Zona Portuária II. Integram a categoria 2 as zonas de preservação paisagística, de preservação cultural e de aproveitamento, especificadas e identificadas pelas seguintes siglas: ZPP - Zona de Preservação Paisagística; APC – Áreas de Proteção Cultural e CDRU - Corredores de Desenvolvimento e Renovação Urbana.
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: L	Ficam criados os "Núcleos de Intervenção e Diretrizes Estratégicas - NIDES", tendo por objetivo a requalificação urbana e funcional de porções do município, de forma estratégica, visando o redirecionamento do desenvolvimento da cidade. Os "Núcleos de Intervenção e Diretrizes Estratégicas - NIDES" são determinadas porções do território, com

ei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 80, 81, I à III, § único	destinação específica, incentivos fiscais e normas próprias de uso e ocupação do solo, visando a uma intervenção urbanística renovadora, capaz de criar condições para o desenvolvimento social, econômico e ambiental, priorizando as atividades de lazer, cultura e turismo, de forma a induzir a ocupação de vazios urbanos através de parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, de modo a ampliar a oferta de equipamentos de lazer, cultura e turismo, distribuídos por toda parte insular do município; Criar condições de viabilização para a implantação de empreendimentos que desenvolvam economicamente a cidade na área do turismo e estimular a iniciativa privada a investir em empreendimentos ligados às áreas de lazer e cultura. Todo empreendimento em "Núcleos de Intervenção e Diretrizes Estratégicas - NIDES" receberá estímulos de ordem fiscal, aprovados mediante legislação específica, proporcionais aos impactos para a economia do município, que deverão ser propostos por Comissão Multidisciplinar, especialmente designada pelo Prefeito Municipal, através de portaria, encarregada da análise do empreendimento.
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 82, V à VIII, § único	Os "Núcleos de Intervenção e Diretrizes Estratégicas - NIDES "estão delimitados no mapa do município, entre eles, os seguintes de interesse do projeto: - NIDE 5 - Estação Sorocabana, compreende a área contínua cuja linha perimétrica é a seguinte: começa no cruzamento dos alinhamentos oeste da Av. Dona Ana Costa e norte da Av. General Francisco Glicério, seguindo na direção sudoeste pelo alinhamento norte da AV. General Francisco Glicério, até encontrar o alinhamento leste da Av. Bernardino de Campos, seguindo na direção norte pelo alinhamento leste da Av. Bernardino de Campos, até encontrar o alinhamento sul da Av. Marquês de São Vicente, seguindo na direção oeste pelo alinhamento sul da Av. Marquês de São Vicente, até encontrar o alinhamento oeste da Rua Almirante Barroso, seguindo na direção norte pelo alinhamento oeste da Rua Almirante Barroso, até encontrar o alinhamento sul da Rua Carlos Gomes, seguindo na direção oeste pelo alinhamento sul da Rua Carlos Gomes, até encontrar o alinhamento oeste da Rua Arnaldo de Carvalho, seguindo na direção norte pelo alinhamento oeste da Rua Arnaldo de Carvalho, até encontrar o alinhamento sul da Rua Pedro Américo, seguindo na direção oeste pelo alinhamento sul da Rua Pedro Américo até encontrar o alinhamento oeste da Av. Dona Ana Costa, seguindo então na direção sul pelo alinhamento oeste da Av. Dona Ana Costa, até encontrar o ponto inicial. - NIDE 6 - Ponte dos Práticos e Terminal Pesqueiro de Santos, compreende a área contínua cuja linha perimétrica é a seguinte: começa na margem do estuário junto à Ponte dos Práticos, seguindo pelo alinhamento norte da Av. Almirante Saldanha da Gama na direção da

	Praça Almirante Gago Coutinho, atravessando-a até encontrar o eixo da Av. dos Portuários, seguindo por esse até encontrar o prolongamento do eixo da Rua Dona Amélia Leuchtemberg, daí segue na direção do estuário pela linha divisora do Porto de Santos, até encontrar a divisa dos municípios de Santos e Guarujá, seguindo por ela na direção sul, até o ponto inicial. – NIDE 7 – Terrenos da Ferrovia para passageiros – compreendendo os terrenos utilizados como leito ferroviário e pátios de manobra e operações, de atual propriedade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM – margeando as Ruas Gaspar Ricardo, Avenida Francisco Glicério, aqueles paralelos a Rua Gervásio Bonavides, e os localizados entre as Ruas Padre Anchieta e Avenida Senador Dantas, antigamente utilizados pela Estrada de Ferro Sorocabana e depois pelas Ferrovias Paulistas S.A. – FEPASA. – NIDE 8 – Ponta da Praia - compreendendo os imóveis incluídos no perímetro formado pelas Avenidas Bartolomeu de Gusmão, Saldanha da Gama, Rua Capitão João Salermo, Avenida Rei Alberto I e Rua Afonso Celso de Paula Lima. A implementação no Município de Santos de linhas estruturais do Sistema Metropolitano de Transporte Coletivo de Passageiros fica condicionada a discussão pública prévia e a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) e da Câmara Municipal de Santos.
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 83	- Para análise dos empreendimentos nos "NIDES" será obrigatório parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano
Consolidação da Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999 (publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 1999) Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área Continental do Município de Santos. Altera a Lei Complementar nº 54, de 09 de junho de 1992, que Institui a Área de	Rege o uso e ocupação do solo, na área continental do Município de Santos, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município de Santos e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município observadas, no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes, incluindo-se como área continental do Município de Santos as Ilhas Duas Barras, dos Bagres e Barnabé.

Proteção Ambiental – APA Artigo 1º *'caput'* e § único e Artigo 2º, I à VI	A disciplina do uso e da ocupação do solo, na área continental do Município de Santos, tem por objetivos: – compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente para o uso racional dos recursos ambientais; – possibilitar a implantação de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e exploração de recursos naturais, que comprovadamente resguardem o meio ambiente ecologicamente equilibrado; – promover a melhoria de vida das populações tradicionalmente estabelecidas, garantindo a preservação de seus traços culturais; – incentivar a recuperação e/ou urbanização de áreas degradadas em conformidade com as normas estabelecidas nesta lei; – proteger e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas; – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica, visando o uso adequado dos recursos naturais e a produção de informações ambientais.
Consolidação da Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999 (publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 1999) Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área Continental do Município de Santos. Altera a lei complementar nº 54, de 09 de junho de 1992, que Institui a Área de Proteção Ambiental – APA Artigo 3º, I e II	Para o efeito de disciplinamento do uso e ocupação do solo, a área continental do Município de Santos, fica dividida territorialmente nas seguintes áreas integradas, instituídas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana: - área de expansão urbana; - área de proteção ambiental.
Consolidação da Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999 (publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 1999) Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área Continental do Município de Santos. Altera a lei complementar nº 54, de 09 de junho de 1992, que Institui a Área de Proteção Ambiental – APA Artigo 8º à 12	Para os efeitos de parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo da área de expansão urbana, ficam estabelecidas as seguintes zonas: I – Zona Urbana - ZU; II – Zona de Suporte Urbano I – ZSU I; III – Zona de Suporte Urbano II – ZSU II; IV – Zona Portuária e Retroportuária – ZPR. - A Zona Urbana – ZU compreende parte das áreas gravadas como de expansão urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, tendo como meta atividades de desenvolvimento urbano, ocupação ordenada e regularização das áreas já consolidadas. - A Zona de Suporte Urbano I – ZSU I compreende áreas degradadas, onde ocorrem atividades extrativistas minerais, que possibilitam a disposição final de resíduos sólidos e atividades de interesse para o desenvolvimento portuário do município. - A Zona de Suporte Urbano II – ZSU II compreende áreas degradadas, onde ocorrem atividades extrativistas

	minerais e que possibilitam atividades de interesse para o desenvolvimento turístico do município. - A Zona Portuária e Retroportuária – ZPR compreende parte das áreas gravadas como de expansão urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos, caracterizada e com potencial para instalações rodoviárias, ferroviárias, portuárias, retroportuárias e ligadas às atividades náuticas.
Consolidação da Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999 (publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 1999) Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área Continental do Município de Santos. Altera a lei complementar nº 54, de 09 de junho de 1992, que Institui a Área de Proteção Ambiental – APA Artigo 19, IX	**-** Na Zona Urbana – ZU é permitido o uso, entre outros, de terminais rodoviários e ferroviários de passageiros.
Consolidação da Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999 (publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 1999) Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área Continental do Município de Santos. Altera a lei complementar nº 54, de 09 de junho de 1992, que Institui a Área de Proteção Ambiental – APA Artigo 22, VI	- Na Zona Portuária e Retroportuária – ZPR é permitido o uso, entre outros, de terminais rodoviários e ferroviários.
TURISMO	
Lei Orgânica	**Ementa**
Artigo 213 e Artigo 214	**-** O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade prioritária, fator de desenvolvimento econômico e social. **-** O Poder Público estimulará os diversos segmentos ligados direta e indiretamente ao turismo e os projetos que visem ao desenvolvimento do setor, através de incentivos fiscais e concessões a serem definidos no Plano Diretor de Turismo.

Plano Diretor Lei de Uso e Ocupação do Solo	Ementa
Consolidação da Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998 Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos Artigo 12	Fica estabelecido o setor de turismo como prioritário de ação.
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 11	Para os efeitos desta lei complementar as atividades de interesse ambiental compreendem a pesquisa científica, a educação ambiental, o turismo monitorado, parques ecológicos e/ou arqueológicos, o manejo sustentado, a recuperação e o reflorestamento das áreas degradadas.
ÁREAS PROTEGIDAS	
Lei Orgânica	**Ementa**
Artigo 159	Os manguezais, os costões, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, as margens dos rios, as encostas dos morros, a região do estuário, o Vale do Quilombo, as praias e seus jardins e os canais de drenagem ficam sob a proteção do Município, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
Artigo 160	- É assegurado a todos o livre acesso às praias do Município, que são consideradas patrimônio público inalienável e reservado perpetuamente à população.
Artigo 162	**-** As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a

	expropriação.
Artigo 246	- Os jardins das praias de Santos e a plataforma do emissário submarino do Município são considerados patrimônio inalienável da coletividade.
Lei de Uso e Ocupação do Solo	**Ementa**
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 52, I à IV, § único, Artigo 53	Na ZPP - Zona de Preservação Paisagística serão permitidas instalações permanentes, previstas para empreendimentos destinados à parques ecológicos e/ou arqueológicos, à instalação de atividades de pesquisa científica e turismo monitorado com taxa de ocupação máxima de 5% (cinco por cento), admitindo-se construções provisórias e desmontáveis desde que não potencializem impactos quanto à: I - instabilidade das encostas; II - erosão; III - assoreamento da drenagem; IV - degradação ou supressão da Mata Atlântica. Parágrafo único - Todas as atividades definidas no "caput" deste artigo deverão obter junto aos órgãos competentes da Prefeitura e do DEPRN, parecer favorável, mediante apresentação do projeto. Art. 53 - Não serão permitidas reformas ou ampliações das edificações dentro da ZPP cadastradas pelo órgão competente responsável nos morros pelo controle da situação de risco geológico.
Consolidação da Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999 (publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 1999) Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área Continental do Município de Santos. Altera a lei complementar nº 54, de 09 de junho de 1992, que Institui a Área de Proteção Ambiental – APA Artigo 3º, I e II	Para o efeito de disciplinamento do uso e ocupação do solo, a área continental do Município de Santos, fica dividida territorialmente nas seguintes áreas integradas, instituídas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana: - área de expansão urbana; - área de proteção ambiental.
Consolidação da Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999 (publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 1999) Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área Continental do Município de Santos. Altera a lei complementar nº 54, de 09 de junho de 1992, que Institui a Área de Proteção Ambiental – APA Artigos 13 à 17	- Para os efeitos de preservação, conservação e proteção do meio ambiente da Área de Proteção Ambiental – APA, ficam estabelecidas as seguintes zonas: I – Zona de Uso Especial – ZUE; II – Zona de Preservação – ZP; III – Zona de Conservação – ZC; IV – Zona de Uso Agropecuário – ZUA. - A Zona de Uso Especial – ZUE compreende a área do Parque Estadual da Serra do Mar, inserida no Município de Santos e administrada pelo Governo Estadual. - A Prefeitura Municipal de Santos terá ação supletiva no controle, monitoramento e Plano de Manejo.

	- A Zona de Preservação – ZP compreende áreas caracterizadas por ecossistemas do complexo florestal atlântico, onde as formações permaneceram intactas ou tenha ocorrido pequena ou mínima intervenção humana. Esta zona de preservação de vida silvestre é dedicada à proteção de ecossistemas, dos recursos genéticos, das populações tradicionais e à preservação do ambiente natural, servindo à pesquisa, educação, uso técnico e científico. - A Zona de Conservação – ZC compreende áreas com as características do ecossistema, em parte, em estado original, contíguas às definidas como Zona de Preservação – ZP. O objetivo geral de manejo desta zona de conservação de vida silvestre é a manutenção de um ambiente natural com o mínimo impacto humano, admitindo o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais. - A Zona de Uso Agropecuário – ZUA compreende áreas com ecossistemas parcialmente degradados, onde existam ou possam existir atividades agrícolas e pecuárias, empreendimentos de turismo, lazer e unidades comerciais, cujos usos ou práticas sejam reguladas de acordo com a capacidade de causar degradação ao meio ambiente, de maneira que esteja garantida a conservação do solo.
Consolidação da Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999 (publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 1999) Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área Continental do Município de Santos. Altera a lei complementar nº 54, de 09 de junho de 1992, que Institui a Área de Proteção Ambiental – APA Artigos 23 à 25	- Na Zona de Uso Especial – ZUE são permitidos usos com fins científicos, culturais, educativos e recreativos, de acordo com o que estabelece o Plano de Manejo, elaborado pelo Governo do Estado, para o Parque Estadual da Serra do Mar. - Na Zona de Preservação – ZP são permitidos os seguintes usos: – reservas ecológicas públicas ou particulares; – pesquisa científica e banco genético; – atividades educacionais e turismo monitorado; – manejo auto-sustentado, aqüicultura e maricultura; – manutenção de comunidades tradicionais; – pequenas estruturas de apoio náutico – PEA´s; – estrutura viária de transposição e torres de retransmissão; – infra-estrutura de apoio às instalações das atividades permitidas. Na Zona de Conservação – ZC são permitidos os seguintes usos: – todos os elencados no artigo anterior; – manejo sustentado de espécies da fauna e flora; – sistemas de captação de água.
Consolidação da Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999 (publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 1999) Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área Continental do Município de Santos.	- Na Zona de Uso Especial – ZUE a ocupação e o aproveitamento deverão estar em conformidade com o que estabelece o Plano de Manejo, elaborado pelo Governo do Estado, para o Parque Estadual da Serra do Mar. - Nas Zonas de Preservação - ZP e de Conservação – ZC a taxa de ocupação máxima para infra-estrutura dos

Altera a lei complementar nº 54, de 09 de junho de 1992, que Institui a Área de Proteção Ambiental – APA Artigos 31 e 32	usos permitidos será de 5% (cinco por cento) da área, sendo a área mínima nas glebas de 40.000 m².
Consolidação da Lei Complementar nº 359, de 25 de novembro de 1999 (publicada no Diário Oficial em 26 de novembro de 1999) Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área Continental do Município de Santos. Altera a lei complementar nº 54, de 09 de junho de 1992, que Institui a Área de Proteção Ambiental – APA Artigos 40	- No caso de reposição de cobertura vegetal, independente de sua formação sucessional, deverão ser priorizados planos ou projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do complexo florestal atlântico.
ÁREAS PRIORITÁRIAS DE AÇÃO	
Plano Diretor	**Ementa**
Consolidação da Lei Complementar nº 311 de 23 de novembro de 1998 Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de Santos Artigo 11, I, II e III, Artigo 12, I, II e III, Artigo 13º, I a VII e Artigo 18, I à VI	Institui os instrumentos adequados para a efetiva implantação da política de desenvolvimento no Município, sendo estes as diretrizes definidas neste Plano Diretor, os Planos de Ação Integrada, bem como as normas disciplinadoras previstas em leis especiais. Estabelece os setores prioritários de ação, entre outros, o turismo, o porto, bem como o comércio e prestação de serviços. As diretrizes referentes ao desenvolvimento econômico e social são: – promover o desenvolvimento das atividades econômicas características do Município, buscando a participação da iniciativa privada nos investimentos necessários; - criar incentivos que estimulem o investimento e a infra-estrutura para a implantação de atividades turísticas locais e regionais; - criar incentivos que estimulem o investimento e integração do sistema portuário com o Município; – estabelecer um programa de dinamização econômica em consórcio com os demais municípios da região, principalmente quanto à viabilização de projetos que visem o desenvolvimento regional; – atualizar e adequar a legislação de uso e ocupação do solo, com mecanismos que possibilitem atrair e estimular novas atividades produtivas; – agilizar o processo de arrecadação municipal, aumentando a capacidade de investimento do Município; – estimular iniciativas de produção cooperativa, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos. São prioridades para o Município a implantação dos seguintes planos de ação integrada: – plano de desenvolvimento turístico;

	– plano de integração do Porto/Município; – plano de otimização de trânsito e transporte; – plano de gestão ambiental; – plano de atendimento à demanda habitacional; – plano de implantação do sistema integrado de informações municipais.
DESAPROPRIAÇÃO	
Lei Orgânica	**Ementa**
Artigo 162	**-** As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidade de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.
Lei de Uso e Ocupação do Solo	**Ementa**
Consolidação da Lei Complementar nº 312, de 23 de novembro de 1998 Disciplina o ordenamento do uso e da ocupação do solo na área insular do Município de Santos. Alterações: Lei Complementar Nº 387 de 13 de abril de 2000, Lei Complementar nº 448 de 30 de dezembro de 2001, Lei Complementar nº 484 de dezembro de 2003, Lei Complementar nº 514 de 31 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 559 de 28 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 589 de 28 de dezembro de 2006. (atualizada até 04 de janeiro de 2007.) Artigo 28, § único	– Nos imóveis atingidos por previsão de abertura ou alargamento de via, conforme a legislação sobre o sistema viário, ainda não desapropriados, serão permitidas edificações com um pavimento, na faixa atingida, respeitados os recuos e a taxa de ocupação previstos nesta lei complementar. - Na área remanescente de lote a ser atingido por desapropriação, o qual tenha aproveitamento autônomo descontada a área objeto de desapropriação, é permitida a construção de edificações respeitando as exigências e os índices urbanísticos previstos nesta lei complementar.

TABELA I **Das Diferenças Zonais da Área Continental de Santos** Complemento à LC nº 359, de 25/11/99	
Área de Expansão Urbana (art. 3º e 8º) (art. 8º LC 311/98)	
Zona	**Usos Permitidos** (principais artigos a serem respeitados)
Zona Urbana – ZU (art. 9º) - Áreas gravadas como de expansão urbana, que tem como meta atividades de desenvolvimento urbano, ocupação ordenada e regularização das áreas já consolidadas.	(art. 19) – manutenção de comunidades tradicionais; sítios e chácaras de recreio; manejo sustentado de espécies da fauna e flora; agropecuária, aqüicultura e maricultura; empreendimentos de lazer e de turismo; assentamento urbano, loteamento e parcelamento do solo; instalações públicas, institucionais e de infra-estrutura urbana; atividades comerciais e de serviços; terminais rodoviários e ferroviários de passageiros; pequenas e médias estruturas de apoio náutico – PEA's e MEA's; estrutura viária de transposição e torres de retransmissão; infra-estrutura de apoio às instalações permitidas. Artigos: 29, 39, 40, 42, 44 e 46.
Zona de Suporte Urbano I – ZSU I (art.10) – Áreas degradadas, com atividades extrativistas minerais, com possível disposição final de resíduos sólidos e atividades de interesse p/ o desenv. Portuário	(art. 20) – mineração; disposição de resíduos sólidos; atividades retroportuárias. Artigos: 30, 39, 40, 42, 44 e 46.
Zona de Suporte Urbano II – ZSU II (art. 11) – Áreas degradadas com, com atividades extrativistas minerais e que possibilitam atividades de interesse para o desenvolvimento turístico.	(art.21) – mineração; empreendimentos de lazer de turismo; armazenamento e unidades industriais não poluidoras. Artigos: 30, 39, 40, 42, 44 e 46.
Zona Portuária e Retroportuária – ZPR – (art. 12) – Áreas gravadas como de expansão urbana com potencial para instalações rodoviárias, ferroviárias, portuárias, retroportuárias e ligadas às atividades náuticas.	(art. 22) – atividades portuárias e retroportuárias; empreendimentos e atividades técnicas e/ou científicas; infraestrutura de apoio aos usos permitidos; pequenas e médias estruturas de apoio náutico – PEA's e MEA's; armazenamento e unidades industriais não poluidoras; terminais rodoviários e ferroviários; estrutura viária de transposição e torres de transmissão. Artigos: 30, 38, 39, 40, 42, 44 e 46.

TABELA II **Das Diferenças Zonais da Área Continental de Santos** Complemento à LC nº 359, de 25/11/99	
Área de Proteção Ambiental (art. 3º e 13) (art. 9º LC 311/98)	
Zona	**Usos Permitidos** (principais artigos a serem respeitados)
Zona de Uso Especial – ZUE (art. 14) – Área do Parque Estadual da Serra do Mar.	(art. 23) – usos com fins científicos, culturais, educativos e recreativos, de acordo com o que estabelece o Plano de Manejo elaborado pelo Governo do Estado para o Parque Estadual da Serra do Mar. Artigos: 39, 40, 42, 44 e 46.
Zona de Preservação (vida silvestre) - ZP (art.15) – Áreas de ecossistemas do complexo florestal atlântico intactas ou com mínima intervenção humana, servindo à pesquisa, educação, uso técnico e científico.	(art. 24) – reservas ecológicas públicas e particulares; pesquisa científica e banco genético; atividades educacionais e turismo monitorado; manejo auto-sustentado, aqüicultura e maricultura; manutenção de comunidades tradicionais; pequenas estruturas de apoio náutico – PEA's; estrutura viária de transposição e torres de transmissão; infra-estrutura de apoio às instalações das atividades permitidas. Artigos: 32, 39, 40, 42, 44 e 46.
Zona de Conservação - ZC (art. 16) – Áreas com características do ecossistema, em parte, em estado original, contíguas às definidas como ZP com mínimo impacto humano, admitindo o uso moderado e auto sustentado da biota.	(art.25) – reservas ecológicas públicas ou particulares; pesquisa científica e banco genético; atividades educacionais e turismo monitorado; manejo auto-sustentado, aqüicultura e maricultura; manutenção de comunidades tradicionais; pequenas estruturas de apoio náutico PEA's; estrutura viária de transposição e torres de transmissão; infra-estrutura de apoio às instalações das atividades permitidas; manejo sustentado de espécies da fauna e flora; sistemas de captação de água. Artigos: 39, 40, 42, 44 e 46.
Zona de Uso Agropecuário – ZUA – (art. 17) – Áreas com ecossistemas parcialmente degradados com possibilidade de atividades agrícolas e pecuárias, usos de turismo, lazer e unidades comerciais, sem causar degradação ao meio ambiente, garantindo assim a conservação do solo.	(art. 26) – reservas ecológicas públicas ou particulares; pesquisa científica e banco genético; atividades educacionais monitorado; manejo auto-sustentado, aqüicultura e maricultura; manutenção de comunidades tradicionais; pequenas estruturas de apoio náutico – PEA's; estrutura viária de transposição e torres de retransmissão; infra-estrutura de apoio ás instalações das atividades permitidas; manejo sustentado de espécies da fauna e flora; sistemas de captação de água; agropecuária e silvicultura; sítios e chácaras de recreio; empreendimentos de lazer e de turismo; empreendimentos comerciais de pequeno porte e não poluidores. Artigos: 33, 39, 40, 42, 44 e 46.

4.10.2) Legislação Municipal / São Vicente

REGRAS INSTITUCIONAIS	
Lei Orgânica Promulgada em 05/04/1990	**Ementa**
Artigo 5º *caput;* incisos e parágrafo único. Artigo 6º	• O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: ➢ Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; ➢ Organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso: a) por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais; b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização; ➢ Disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre: a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de paradas e as tarifas; b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas; c) a sinalização, os limites das zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento; ➢ Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização, provendo sobre: a) o exercício, por polícia administrativa municipal, do poder de polícia decorrente da regulamentação prevista; b) a arrecadação pelo Município das multas aplicadas por infrações às normas de trânsito e tráfego, observada a legislação federal pertinente; ➢ Quanto aos bens: a) de sua propriedade: dispor sobre a administração, utilização e alienação; b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária; ➢ promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; ➢ promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; ➢ cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e a outros resíduos de qualquer natureza; • O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual. • Ao Município compete, ainda, cooperar com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições

	sejam do seu interesse.
Artigo 147	• Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, constem: - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum; - os pormenores para a sua execução; - os recursos para o atendimento das respectivas despesas; - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação. • Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento. • As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante procedimento licitatório.
Artigos 150; 151 e 152	- Nos serviços, obras e concessões, compras e alienações, será adotado licitação, nos termos desta Lei. - As licitações de obras e serviços públicos serão precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação. - Na elaboração do projeto técnico mencionado neste artigo deverão estar atendidas as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico cultural. - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou através de consórcio com outros municípios.
Artigos 219	- A política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Poder Executivo será resultante de uma ação integrada entre os Poderes Executivo e Legislativo, de consultas e audiências públicas com entidades organizadas, e terá por objetivo: - pleno desenvolvimento das funções sociais do Município; a garantia do bem-estar da comunidade; a adequada distribuição espacial da população e das atividades econômicas; a integração e a complementariedade das atividades urbanas e rurais; a disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários. - As funções sociais do Município compreendem o direito de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança que, juntamente com a preservação do patrimônio ambiental e cultural, condicionarão a execução da política urbana.
Artigo 252; 253	- O Município direcionará esforços para compatibilizar sua linha de desenvolvimento aos princípios de metropolização estabelecidos no art. 153 da Constituição Estadual, em busca de uma ação integrada com os demais municípios definidos na

	legislação estadual. - Tal compatibilidade, no que couber, inclui a ordenação de planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial.
Artigo 257 e 258	- O Município, mediante autorização legislativa, poderá integrar unidade regional, constituída por agrupamento de municípios limítrofes, assim definido em lei complementar estadual. - A delimitação da área urbana ou de expansão urbana do Município obedecerá às normas de diretrizes do planejamento metropolitano, referendadas por lei municipal. - A participação do Município em unidade regional será sempre paritária, nos processos deliberativos e normativos. - A adesão do Município a uma unidade regional constituída dar-se-á como conseqüência de um processo efetivo e conjunto de planejamento entre os municípios limítrofes.
Artigos 260 a 265	- O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a fiscalização do transporte coletivo por auto-ônibus e por outros meios. - O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos: ➢ segurança e conforto dos passageiros garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física, às crianças, aos idosos e às gestantes; ➢ prioridade a pedestres e usuários dos serviços; ➢ proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora; ➢ integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários. - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito. - Compete ao Poder Público estabelecer itinerários e pontos de parada iniciais e finais do serviço de transporte coletivo por auto-ônibus. - O Município estimulará o uso de transporte alternativo não poluente. - O Município assegurará a circulação de automóveis, ônibus, caminhões e veículos de transporte coletivo, em conformidade com as normas e padrões de proteção à saúde e ao meio ambiente.
Artigo 269	- Fica assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Ato das Disposições Transitórias Art. 22	- O Poder Público incentivará, por intermédio do Governo do Estado, do Governo da União e da iniciativa privada, a implantação de metrô de superfície como meio de transporte popular.
Plano Diretor/ Lei de Uso e Parcelamento do Solo	**Ementa**
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/199. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 1º	**-** O Plano Diretor de São Vicente é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana, cujo objetivo principal é conduzir o crescimento ordenado da cidade, proporcionando uma melhor qualidade de vida a seus habitantes e garantindo o cumprimento da função social da cidade.
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 2º	- Constituem objetivos político-econômicos, físico-territoriais e sociais do Município: I – instituir normas que garantam o desenvolvimento do turismo, por constituir a vocação econômica prioritária do Município, como gerador de emprego e renda, protetor do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, arrecadador de recursos e promotor de uma imagem positiva da cidade; II – dispor sobre a integração da economia do Município à regional, enfatizando a posição de São Vicente como berço político da Região Metropolitana da Baixada Santista, por ter sido a primeira vila fundada no país e ter sediado a primeira Câmara das Três Américas; III – enaltecer e preservar, através de preceitos normativos e da atuação do Município na Região Metropolitana da Baixada Santista, os recursos naturais, especialmente as nascentes e afluentes de rios, como fontes econômicas e de abastecimento; IV – estabelecer normas gerais de proteção, recuperação, uso e ocupação do solo, adequando-as às normas estaduais e federais; V - assegurar a integração dos sistemas de circulação e transporte do Município à Região Metropolitana; VI - instituir formas e incentivar parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, na elaboração e execução dos projetos de interesse público; VII - priorizar, através de diretrizes, os serviços públicos do Município relativos à cultura , educação, saúde, esporte e lazer; VIII **-** estabelecer instrumentos de política habitacional, proporcionando a gestão de reserva de terras no Município, assim como o processo integrado de urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas espontaneamente e loteamentos clandestinos.
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 3º	- Encontram-se entre as Diretrizes Político-Econômicas do Município: **-** apoiar e incentivar os Conselhos representativos da comunidade; **-** implantar áreas com destinação à expansão de serviços retro-portuários, à ocupação por indústrias leves não poluentes, que poderão servir como retaguarda para corredor do Mercosul; **-** desenvolver estudos e projetos visando à integração

	dos Municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista; - buscar parceria junto à iniciativa privada para desenvolvimento das atividades econômicas do Município; - criar incentivos que estimulem investimentos e infra-estrutura para implantação de atividades turísticas locais e regionais; - estabelecer programa de dinamização econômica em consórcio com os demais municípios da região, principalmente quanto à viabilização de projetos que visem ao desenvolvimento regional.
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 4º	- Encontram-se entre as Diretrizes Físico-Territoriais do Município: - integrar a parte insular e continental do Município, através da urbanização e a ocupação ordenada e legal do solo; - coibir a ocupação do solo de forma desordenada e degradante da condição humana, adequando seu uso às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, circulação, saúde e lazer da população; - promover estudos e pesquisas relativas às atuais predominâncias de uso do solo, propondo a localização adequada de equipamentos urbanos; - realizar estudos e pesquisas visando à implantação de projetos de valorização da paisagem urbana, por meio de: a) projeto de Sistema de Parques Lineares, voltado aos equipamentos de recreação e lazer, articulado com o sistema viário principal e ciclovias; b) legislação relativa à proteção do patrimônio histórico-cultural; c) elaboração de políticas que assegurem a preservação do ajardinamento do Sistema de Áreas Verdes e da arborização de logradouros, assim como que incentivem a implantação de arborização e ajardinamento em áreas privadas; d) implantação de mobiliário urbano adequado e uniforme, nas áreas e logradouros da cidade destinados ao uso de pedestres; e) estímulo à iniciativa privada, para equipar e manter logradouros públicos da cidade; - delimitar o território municipal, dividi-lo em zonas de ocupação e definir as atividades e categorias de uso do solo, assim como criar condições de implantação dessas atividades e categorias, em Lei de Uso e Ocupação do Solo, seguindo os seguintes critérios: a) estimular o adensamento da área urbana, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos públicos ou privados, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada dessa infra-estrutura e desses equipamentos e reduzir os seus custos de instalação; b) promover a distribuição de usos do solo e a intensificação do seu aproveitamento, de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, transportes e meio ambiente, evitando a ociosidade em algumas zonas ou a sobrecarga em outras, a fim de otimizar os investimentos coletivos; c) propor e admitir novas formas de urbanização adequadas às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida, inclusive para recuperação de áreas consideradas irregulares;

	d) otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente carências do Município representadas pela ausência de infra-estrutura urbana, de serviços e de moradia para a população; e) estimular a construção de habitações de interesse social; f) desenvolver economicamente a cidade, estimulando a instalação de novos centros produtivos e de serviços, geradores de emprego e renda; g) garantir a preservação do meio ambiente, dos ecossistemas primitivos, assim como incentivar a recuperação de áreas degradadas.
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente. Artigo 8º	- Constituem Diretrizes de Circulação e Transporte do Município: - promover a drenagem e pavimentação de logradouros públicos de forma racional, para o perfeito funcionamento do sistema viário, preservando-os arborizados e/ou ajardinados; - implantar sistema viário, de modo a organizar o tráfego e reduzir os custos de conservação das vias, e que apresente soluções para os problemas de circulação e funções viárias; - promover a ampliação do sistema de transporte coletivo integrado física, operacional e tarifariamente eficaz e não poluente; - hierarquizar o sistema viário, permitindo a circulação adequada de pessoas e cargas e a minimização dos custos de pavimentação, propondo um sistema de vias arteriais básicas, completado por vias coletoras, criando um anel viário básico; – priorizar os investimentos no sistema viário, no que tange aos equipamentos de gerenciamento do trânsito, sinalização, operação, fiscalização e infra-estrutura propriamente dita, visando à sua estruturação e integração municipal e regional; – dar prioridade às obras de complementação do sistema viário estrutural, assim como a correção de geometria, visando à eliminação dos pontos ou trechos com estrangulamento ou insegurança, melhorando a fluidez e a segurança do trânsito; – ordenar o sistema de circulação de cargas, de forma a minimizar a interferência com o sistema viário infra-urbano, em especial na área central; – estabelecer diretrizes e procedimentos que possibilitem a mitigação do impacto da implantação de empreendimentos e pólos geradores de tráfego, quanto ao sistema de circulação e de estacionamento, harmonizando-os com o entorno, assim como para a adaptação de pólos existentes, eliminando os conflitos provocados; – criar condições para que a iniciativa privada possa, com recursos próprios, viabilizar a implantação de dispositivos de sinalização e obras, necessários ao sistema viário, inclusive em decorrência dos empreendimentos mencionados no inciso anterior.

Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. (Alterado pela LC 355/01) Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente. Artigo 2º	- Na aplicação desta Lei Complementar serão observadas as seguintes diretrizes: I – definir o uso do solo urbano, indicando os locais mais apropriados a cada atividade, evitando conflitos de atividades incompatíveis; II - implementar instrumentos urbanísticos de incentivo à promoção de programas de desenvolvimento econômico e habitacional, à revitalização urbana e à conservação do patrimônio natural; III – controlar as densidades a serem atingidas na ocupação do solo urbano, com a finalidade de otimizar a utilização de serviços básicos e permitir o adequado assentamento populacional; IV – orientar o planejamento desenvolvido por órgãos públicos ou privados e organizações populares dos sistemas habitacionais e de planejamento urbano; V – implementar o planejamento do sistema de áreas verdes, preservando as atuais e promovendo aumento do índice de áreas verdes por habitante; VI - ordenar a estrutura viária, hierarquizando-a de forma a otimizar os sistemas de circulação, transporte e estacionamento.
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. (Alterado pela LC 355/01) Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente. Artigo 7º	I - Zonas Urbanas ou Urbanizáveis: são as áreas já ocupadas e de ocupação futura para atender às demandas geradas pelo crescimento populacional e pelo desenvolvimento das atividades econômicas, sociais, culturais, de turismo, lazer e recreação, dividindo-se em: a) Urbanização Preferencial - UP: são áreas destinadas à ordenação e melhoria das condições de urbanização, através da implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários, do adensamento de áreas já edificadas, e da indução à ocupação dos terrenos edificáveis, subdividindo-se em: 1) Imediata - UP 1: são áreas urbanizadas, loteadas ou parceladas que apresentam diferentes níveis de infra-estrutura urbana e de equipamentos urbanos e comunitários; 2) Futura ou de Expansão Urbana – UP 2: são áreas não urbanizadas ou com ocupação rarefeita, contíguas ou próximas às áreas já urbanizadas, apresentando condições favoráveis para a expansão da área urbana, principalmente quanto à acessibilidade e proximidade da infra-estrutura existente. 3) Industrial, Comercial e de Serviços - UP 3: 3.1 - UP 3 - A - são áreas que apresentam condições favoráveis para a implantação de indústria, comércio e serviços de pequeno e médio portes, principalmente por sua localização estratégica ao longo de corredores em zonas urbanas, subdividindo-se na subzona UP 3-A1, que corresponde ao Centro, onde serão permitidos recuos diferenciados. 3.2 – UP 3-B – são áreas que apresentam condições favoráveis para a implantação de comércio, serviços e indústrias de pequeno e médio portes, principalmente por sua localização estratégica ao longo de ferrovias, rodovias e suas marginais, ou ainda faixas onde já existam instaladas empresas

	de médio e grande portes, sendo que toda e qualquer implantação de indústria deverá ser precedida de avaliação de impacto ambiental e licenciamento pelo competente órgão ou entidade estadual ou federal. (Alterado pela LC 298/00) 4) Desenvolvimento Turístico – UP 4: são áreas lindeiras a praias, rios e recursos naturais e paisagísticos que apresentam grande potencial para o turismo tradicional ou ecoturismo, integrados inclusive pelos lotes com uma das faces para os logradouros pertencentes a essa Zona, que se subdivide na subzona UP 4-A, no bairro Itararé, cujo uso e ocupação do solo estão previstos no Título IV desta Lei Complementar. b) - Urbanização Restrita - UR : são áreas que devem ter seu processo de urbanização desestimulado, contido ou proibido temporariamente, em função de alterações significativas nos seus elementos naturais, e aquelas de vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas ou, ainda, em função da necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e/ou paisagístico; d) – Integração Regional – IR : são áreas que, em função da ordenação de uso do solo regional, serão necessárias à ação dos Municípios integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista, sendo delimitadas e tendo condições para implantação das atividades e categorias de uso definidas por diretrizes específicas a serem determinadas pela Região Metropolitana referida; e) - Transição Mista – TM: são áreas de transição de uso do solo, apresentando predominantemente ocupação rural em processo de transformação, com a instalação de atividades industriais não poluentes, compatíveis com suas características ambientais.
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. (Alterado pela LC 355/01) Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente Artigo 10, VII	- Para efeito de controle e fixação das condições de implantação das diversas atividades econômicas, culturais e sociais no território do Município, ficam estabelecidas as seguintes formas de utilização do solo: VII - Usos e Atividades Especiais, classificadas em: a) E1 - Usos e Atividades sujeitos a Controle Específico: são espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos a controles específicos, tais como: - E1-02 - rodoviárias, terminais de embarque e desembarque de passageiros;
Outras Normas	**Ementa**
LEI Nº 2362, DE 26 DE OUTUBRO DE 1990 Cria o Programa de colaboração da iniciativa privada com a Administração Municipal. Artigos 1º e 2º	- Com a finalidade de dotar a cidade de equipamentos urbanos, tais como, emplacamento de vias públicas, sinalização turísticas, colocação de abrigos nos pontos de parada de ônibus e táxis, instalações de relógios digitais e instalação de bancos em jardins, fica criado o Programa de colaboração da iniciativa privada com a Administração Municipal. - Nos equipamentos de que trata o artigo anterior, as pessoas físicas ou empresas interessadas poderão inscrever publicidade comercial própria ou de terceiros.

MEIO AMBIENTE	
Lei Orgânica	**Ementa**
Artigo 148; § 5.º	- A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de procedimento licitatório. - A permissão e a concessão de serviços públicos somente serão outorgadas a terceiros que até a época do contrato não tenham praticado atos de degradação ao meio ambiente, sob pena de nulidade da contratação.
Artigo 206; Parágrafo único	- O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo a que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, bem como para valorizar o trabalho humano e sejam exercidas em conformidade com a preservação do meio ambiente. - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.
Artigo 208; V	- Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de, entre outros: proteger o meio ambiente.
Artigo 220; III; XVI; XVI; XVII e XXI	- O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar: a preservação, a proteção, e a recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio cultural; e a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente; proteção, preservação e recuperação do meio ambiente; proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico; os espaços físicos adequados à execução de uma política ordenada de expansão das atividades industriais não poluentes, às quais se dedicará especial atenção quanto ao controle de poluição ambiental.
Artigo 269	- Fica assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.
Artigo 273; § 1.º	- Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

	- Para assegurar a efetividade desse direito, observará o Poder Público o disposto nas Constituições Federal e Estadual, em especial o seguinte: I- disciplinar a exploração de recursos naturais obrigando o cidadão ou empresa que assim proceder a recuperar o meio ambiente degradado, sob pena de imposição de multas administrativas e, na apresentação de projetos de exploração, exigir previamente através de depósito bancário, caução para o exercício dessas atividades ou apresentar seguro contra danos dolosos ou culposos ao patrimônio ambiental; II - regulamentar o uso de áreas no que diz respeito à instalação de unidades para destinação de resíduos sólidos e o tratamento de efluentes líquidos, e estabelecer critérios adequados à ocupação de áreas inundáveis por processos naturais, no estabelecimento de leis de uso e ocupação do solo; III - providenciar o correto tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos e de serviço de saúde, utilizando a melhor tecnologia disponível e de forma a proteger o meio ambiente, consideradas as peculiaridades e características próprias do Município; IV - incentivar e auxiliar técnica e administrativamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação; V – (...); VI – (...); VII - definir sanções aplicáveis nos casos de degradação ambiental; VIII – (...); IX - elaborar planos e programas de preservação ambiental através de inventários dos recursos ambientais do Município e dos bens relativos ao patrimônio histórico e cultural, bem como cadastro de atividades poluidoras; X - criar e manter áreas verdes nos espaços urbanos, responsabilizando-se pela remoção dos invasores dessas áreas, punição dos infratores e recuperação da vegetação degradada; XI - criar, plantar e administrar espaços territoriais especialmente protegidos, com previsão de medidas e recursos adequados à sua efetiva preservação, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade e os atributos que justifiquem sua proteção; XII - promover a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente protegendo a flora e a fauna, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.
Artigo 274	- O Município providenciará, com a participação do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento urbano, social e econômico, e realizará periódicas auditorias nos sistemas de controle da poluição e atividades poluidoras.

Artigo 277	- A instalação ou execução de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente deverá ser precedida de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a ser desenvolvido por órgão público de âmbito estadual ou federal de reconhecida competência, na forma da lei.
Artigo 278	- É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.
Artigo 281	- Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.
Artigo 283	- Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.
Artigo 284	- Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por ato lesivo ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.
Artigo 292	- As áreas alagadiças recuperadas poderão ser aterradas e niveladas pelo Poder Público, para viabilizar a implantação de rede coletora de esgoto, rede de distribuição de água, serviço de coleta domiciliar de lixo, sistema viário e outros equipamentos urbanos e sociais.
Artigo 300; Parágrafo único	- É assegurado a todos o livre acesso às praias do Município. - Sempre que, por qualquer motivo, for impedido ou dificultado esse acesso, o Poder Público adotará providências imediatas para a garantia desse direito.
Artigo 302	- As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.
Artigo 304	- As atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e outras do gênero, que causem incômodo à população, serão suspensas pela Prefeitura até sua regularização, sem prejuízo do disposto no art. 302.

Artigo 305	- O Município coibirá qualquer tipo de atividade, especialmente o desmatamento e exploração de minérios, que implique em risco de erosão, enchentes, comprometimento da qualidade da água, proliferação de insetos ou qualquer outro prejuízo à qualidade de vida da população.
Artigo 354	- Os jardins, as praias e as praças são considerados patrimônio da coletividade. - Quaisquer modificações que visem alterar suas características, composição estética e utilização, dependerão de autorização legislativa.
Ato das Disposições Transitórias - Art. 5.º -	- A Câmara Municipal procederá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da Lei Orgânica do Município, à revisão de todas as concessões e permissões de serviços públicos municipais, suspendendo-as em caso de descumprimento das normas e princípios de preservação ambiental previstos na legislação em vigor.
Plano Diretor Municipal/ Lei de Uso e Ocupação do Solo	**Ementa**
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 2º	- Constituem objetivos político-econômicos, físico-territoriais e sociais do Município: I – instituir normas que garantam o desenvolvimento do turismo, por constituir a vocação econômica prioritária do Município, como gerador de emprego e renda, protetor do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, arrecadador de recursos e promotor de uma imagem positiva da cidade; II – dispor sobre a integração da economia do Município à regional, enfatizando a posição de São Vicente como berço político da Região Metropolitana da Baixada Santista, por ter sido a primeira vila fundada no país e ter sediado a primeira Câmara das Três Américas; III – enaltecer e preservar, através de preceitos normativos e da atuação do Município na Região Metropolitana da Baixada Santista, os recursos naturais, especialmente as nascentes e afluentes de rios, como fontes econômicas e de abastecimento; IV – estabelecer normas gerais de proteção, recuperação, uso e ocupação do solo, adequando-as às normas estaduais e federais; V - assegurar a integração dos sistemas de circulação e transporte do Município à Região Metropolitana; VI - instituir formas e incentivar parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, na elaboração e execução dos projetos de interesse público; VII - priorizar, através de diretrizes, os serviços públicos do Município relativos à cultura , educação, saúde, esporte e lazer; VIII - estabelecer instrumentos de política habitacional, proporcionando a gestão de reserva de terras no Município, assim como o processo integrado de urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas espontaneamente e loteamentos clandestinos.
Lei Complementar N.º 270, de	- Encontram-se entre as Diretrizes Físico-Territoriais do

29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 4º	Município: - realizar estudos e pesquisas visando à implantação de projetos de valorização da paisagem urbana, por meio de: a) projeto de Sistema de Parques Lineares, voltado aos equipamentos de recreação e lazer, articulado com o sistema viário principal e ciclovias; b) legislação relativa à proteção do patrimônio histórico-cultural; c) elaboração de políticas que assegurem a preservação do ajardinamento do Sistema de Áreas Verdes e da arborização de logradouros, assim como que incentivem a implantação de arborização e ajardinamento em áreas privadas; - delimitar o território municipal, dividi-lo em zonas de ocupação e definir as atividades e categorias de uso do solo, assim como criar condições de implantação dessas atividades e categorias, em Lei de Uso e Ocupação do Solo, seguindo os seguintes critérios: . promover a distribuição de usos do solo e a intensificação do seu aproveitamento, de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, transportes e meio ambiente, evitando a ociosidade em algumas zonas ou a sobrecarga em outras, a fim de otimizar os investimentos coletivos; . garantir a preservação do meio ambiente, dos ecossistemas primitivos, assim como incentivar a recuperação de áreas degradadas.
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 5º	- Constituem Diretrizes Ambientais do Município: – garantir a preservação, a proteção e a recuperação do ambiente natural e reconstituído, mediante controle da poluição visual, sonora, da água, do ar e do solo; – estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, assim como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, em conjunto com os órgãos estaduais e federais, adequando-os permanentemente à legislação e às inovações tecnológicas; – promover o monitoramento e a fiscalização das fontes poluidoras; – acompanhar as políticas metropolitanas de preservação dos recursos e das reservas naturais da região, especialmente as relativas ao gerenciamento costeiro; ao gerenciamento dos recursos hídricos; ao gerenciamento da disposição final dos resíduos sólidos; – promover e incentivar ações integradas entre os municípios da região, destinadas à proteção, preservação, conservação, recuperação, controle e fiscalização dos seus ecossistemas; - propiciar em áreas rurais em processo de alteração de uso do solo, o equilíbrio entre as atividades desenvolvidas, minimizando os impactos sobre as áreas ecologicamente sensíveis, de modo a permitir a instalação e o desenvolvimento de atividades compatíveis com as características ambientais; - preservar o meio ambiente e sua diversidade biótica, garantindo a proteção dos recursos naturais e das áreas significativas para o equilíbrio dos ecossistemas originais; - obrigar os causadores de danos ambientais a recuperarem as áreas afetadas por resíduos tóxicos, alteradas

	ou degradadas por mineração, pela ocupação indevida de mangues, pelo desmatamento ou qualquer outro tipo de agressão ao meio ambiente; - incentivar o desenvolvimento de atividades agropastoris de baixo impacto, de piscicultura, de aqüicultura e de cultivo de espécies nativas, além da manutenção de culturas já existentes; - regulamentar, através de Convênio com o Governo do Estado, a fiscalização e utilização do Parque Estadual Xixová-Japuí; - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para os empreendimentos classificados como atividade potencialmente causadora dos danos ambientais; - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; - incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante celebração de acordos, convênios e termos de cooperação técnica; - promover a ampliação, implantação e manutenção de parques e de áreas verdes; - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias efetiva ou potencialmente tóxicas, explosivas ou radioativas.
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. (Alterado pela LC 355/01) Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente. Artigo 6º; Parágrafo Único	- A área do Município é, por força desta Lei Complementar, dividida por zonas de ocupação, em razão da sua função principal, do uso e destinação que se pretende incentivar. - As Políticas de Desenvolvimento Urbano e Ambiental para o Município de São Vicente se exercerão mediante: a) definição e delimitação de zonas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, de zonas não-urbanizáveis e corredores; b) fixação, para cada tipo de zona, das condições de implantação das diferentes atividades e categorias de uso do solo.
LEI Nº 2248, DE 13 DE JUNHO DE 1989 Dispõe sobre o aterro e construção de edificações para os fins que especifica, em áreas do município e dá outras providências. Artigo 1º; Parágrafo único	- Fica proibido, no Município, o aterro das áreas de mangue, bem como a construção, nessas áreas de edificações para fins residenciais, comerciais e industriais. – Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de mangue destinadas à construção dos acessos à Ponte do Canal dos Barreiros, ao depósito de lixo da cidade e outras a serem utilizadas pelo Poder Público Municipal com obras de relevante interesse da comunidade, mediante autorização legislativa específica.
Outras Normas	**Ementa**
LEI Nº 12-A, DE 11 DE ABRIL DE 1991 Dispõe sobre a aplicação de pena à pessoa física ou jurídica, que, estabelecida ou não em São Vicente,	- Toda pessoa física ou jurídica, que, estabelecida ou não em São Vicente, der causa a qualquer espécie de acidente poluidor, com conseqüência no território do Município, ficará sujeito ao pagamento de multa simples ou diária de valor entre Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) e Cr$

der causa a qualquer espécie de acidente poluidor, com conseqüência no território do Município. Artigo 1º	1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) observado, na aplicação e cobrança da penalidade, o disposto na legislação municipal.
LEI N° 492 – A, DE 09 DE JUNHO DE 1997 Proíbe o trânsito de caminhões com mais de dois eixos no trecho compreendido pela Estação Ferroviária, Avenida Central e Ponte Jornal A Tribuna, no Jardim Rio Branco. Artigos 1º e 2º	- Fica proibido o trânsito de caminhões com mais de dois eixos no trecho compreendido pela Estação Ferroviária, Avenida Central e Ponte Jornal A Tribuna, no Jardim Rio Branco. - O Poder Executivo providenciará a instalação de placas de sinalização visando ao cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua publicação.
CRIAÇÃO DO CONDEMA	
Lei Orgânica Municipal	**Ementa**
Artigo 274	- O Município providenciará, com a participação do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento urbano, social e econômico, e realizará periódicas auditorias nos sistemas de controle da poluição e atividades poluidoras.
Artigo 280	- O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com atribuições definidas em lei.
Artigo 284	- Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por ato lesivo ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.
TURISMO	
Lei Orgânica Municipal	**Ementa**
Artigos 210 a 214	- O Município, anual e obrigatoriamente, destinará ao turismo valor correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) de suas receitas tributárias. - Lei disporá sobre incentivos tributários às pessoas físicas ou jurídicas que contribuam para incrementar o turismo no Município. - O Poder Público estimulará a plena utilização econômica do potencial turístico das praias do Município, em conformidade com as normas de higiene e saúde pública e com a preservação do meio ambiente. - O Município, juntamente com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades particulares, promoverá a divulgação dos títulos a ele outorgados: Cellula Mater da Nacionalidade, Cidade Monumento da

	História Pátria, Estância Balneária e Berço da Democracia nas Américas. - O Governo Municipal criará novos pólos de atração turística, estimulando o comércio e a instalação de hotéis de categoria, respeitados os princípios e normas de preservação do meio ambiente.
Artigos 220; IV	- O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar: - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
Ato das Disposições Transitórias Art. 29	- A Administração Municipal instituirá Calendário Turístico, Esportivo e Cultural, contemplando diversas modalidades de esportes e atividades culturais e de lazer, com fases iniciais nos bairros.
Plano Diretor Lei de uso e Ocupação do Solo	**Ementa**
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 2º	- Constituem objetivos político-econômicos, físico-territoriais e sociais do Município: I – instituir normas que garantam o desenvolvimento do turismo, por constituir a vocação econômica prioritária do Município, como gerador de emprego e renda, protetor do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, arrecadador de recursos e promotor de uma imagem positiva da cidade; II – dispor sobre a integração da economia do Município à regional, enfatizando a posição de São Vicente como berço político da Região Metropolitana da Baixada Santista, por ter sido a primeira vila fundada no país e ter sediado a primeira Câmara das Três Américas; III – enaltecer e preservar, através de preceitos normativos e da atuação do Município na Região Metropolitana da Baixada Santista, os recursos naturais, especialmente as nascentes e afluentes de rios, como fontes econômicas e de abastecimento; IV – estabelecer normas gerais de proteção, recuperação, uso e ocupação do solo, adequando-as às normas estaduais e federais; V - assegurar a integração dos sistemas de circulação e transporte do Município à Região Metropolitana; VI - instituir formas e incentivar parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, na elaboração e execução dos projetos de interesse público; VII - priorizar, através de diretrizes, os serviços públicos do Município relativos à cultura , educação, saúde, esporte e lazer; VIII - estabelecer instrumentos de política habitacional, proporcionando a gestão de reserva de terras no Município, assim como o processo integrado de urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas espontaneamente e loteamentos clandestinos.

Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 3º	- Encontra-se entre as Diretrizes Político-Econômicas do Município: **-** criar incentivos que estimulem investimentos e infra-estrutura para implantação de atividades turísticas locais e regionais;
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. (Alterado pela LC 355/01) Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente Artigo 7º, I, 'a'	I - Zonas Urbanas ou Urbanizáveis: são as áreas já ocupadas e de ocupação futura para atender às demandas geradas pelo crescimento populacional e pelo desenvolvimento das atividades econômicas, sociais, culturais, de turismo, lazer e recreação, entre as quais: a) Urbanização Preferencial - UP: são áreas destinadas à ordenação e melhoria das condições de urbanização, através da implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários, do adensamento de áreas já edificadas, e da indução à ocupação dos terrenos edificáveis, subdividindo-se em: (...) 4) Desenvolvimento Turístico – UP 4: são áreas lindeiras a praias, rios e recursos naturais e paisagísticos que apresentam grande potencial para o turismo tradicional ou ecoturismo, integrados inclusive pelos lotes com uma das faces para os logradouros pertencentes a essa Zona, que se subdivide na subzona UP 4-A, no bairro Itararé, cujo uso e ocupação do solo estão previstos no Título IV desta Lei Complementar.
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. (Alterado pela LC 355/01) Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente. Artigo 10	- Para efeito de controle e fixação das condições de implantação das diversas atividades econômicas, culturais e sociais no território do Município, ficam estabelecidas as seguintes formas de utilização do solo: V - Lazer e Recreação, classificadas em: c) LR3 – Culturais e Religiosos: são estabelecimentos, espaços e instalações destinados a atividades culturais, compreendendo: teatros, cinemas, galerias de arte, museus, centros culturais, pinacotecas, igrejas, templos religiosos, recintos para exposições sem animais; d) LR4 - Campestres: são estabelecimentos, espaços ou instalações destinados a atividades de recreação compatíveis com a conservação ambiental, compreendendo pequenas fazendas, sítios, chácaras, ranchos, clubes de campo ou outras atividades, desde que compatíveis; e) LR5 - Eco-Turismo: são atividades, espaços e equipamentos destinados ao turismo ecológico monitorado, tais como: trilhas para excursão sinalizada, abrigos rústicos, pequenos quiosques, pequenos ancoradouros e campings ecológicos.

PROTEÇÃO À VEGETAÇÃO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	
Legislação Orgânica	**Ementa**
Artigo 275, I; II e Parágrafo único	- Sem prejuízo de suas atividades, o Horto Municipal, na totalidade de sua área, fica transformado em Parque Ecológico, com a função de: **I** - preservar espécimes da flora e fauna brasileiras, em especial litorâneas; **II** - complementar as práticas educativas referentes à ecologia e meio ambiente. - A fim de atender o disposto no inciso II, a Prefeitura reservará e aparelhará dependência especial no Parque Ecológico para o recebimento e atendimento dos alunos e professores da rede municipal.
Artigo 279	- É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-los.
Artigo 291	- O Município instituirá um sistema de áreas verdes, constituído pelo conjunto de áreas de propriedade pública, delimitadas pela Prefeitura, com objetivo de implantar ou preservar arborização e ajardinamento.
Artigo 294	- O Poder Público preservará as áreas remanescentes da Mata Atlântica no Município, considerando as áreas dos costões e dos Morros Itararé, Voturuá, Japuí e Barbosas.
Artigo 295 e Parágrafo único	- Fica considerada de preservação ecológica toda a área contaminada por resíduos tóxicos na região continental denominada Quarentenário, salvo se houver interesse público maior, mediante aprovação legislativa. - Cabe ao Poder Público Municipal, através de convênios com órgãos especializados, identificar o tamanho do raio de contaminação da área.
Artigo 296	- Fica considerada área de preservação ambiental e histórica a ocupada pelo Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente.
Artigo 297	- As Praias de Itaquitanduva e Paranapuã e as Ilhas de Sapomim e Ermida passam a ser áreas de preservação ecológica e sua utilização se fará na forma da lei.
Artigo 298	- Os manguezais existentes no Município passam a ser áreas de preservação ecológica, vedada a sua ocupação ou destruição pelo Poder Público ou por particulares.

	- No caso de obras de comprovado alcance social, cuja implantação não seja possível transferir, a ocupação de manguezais não poderá exceder a 10% (dez por cento) de sua área total e deverá ser precedida de Relatório de Impacto Ambiental realizado por órgãos do Estado ou da União. - Lei definirá as formas de proteção e fiscalização e regulamentará o uso previsto no parágrafo anterior.
Artigo 299	- O Poder Público solicitará medidas de ação judicial ou policial, interditando obras ou atividades semelhantes que se instalem nos locais a que se referem os arts. 297 e 298, executando a sua imediata remoção.
Ato das Disposições Transitórias Art. 20	- Lei especificará as árvores consideradas imunes de corte, vedando sua derrubada ou maus-tratos.
Lei de Uso e Ocupação do Solo	**Ementa**
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. (Alterado pela LC 355/01) Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente. Artigo 7º; II	II - Áreas Não Urbanizáveis: são áreas que apresentam ecossistemas significativos, em diferentes estágios de conservação, e necessárias ao equilíbrio ecológico e ambiental, demandando ações de preservação, conservação ou recuperação do patrimônio ambiental, dividindo-se em: a) Preservação Permanente para Desenvolvimento Sustentado - PPDS: são áreas preservadas pela legislação federal e estadual, nas quais se mantêm predominantes os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo composição diversificada de espécies e organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes, onde será permitida a ocupação de até 5% da área total, dentro da qual caberá a estrutura viária de transposição, sendo que para todas as atividades compatíveis será exigida a avaliação dos impactos ambientais e controle permanente, subdividindo-se em: 1) Parque Estadual da Serra do Mar; 2) Parque Estadual Xixová-Japuí; 3) Parque Municipal do Voturuá; 4) Cursos d'água, áreas de mangues e restingas. b) Conservação Ambiental – CA: são áreas que apresentam alterações nos ecossistemas originais, possuem ocupação rural e potencialidade para o cultivo de espécies nativas, ou que demandam proteção específica devido à sua localização, classificando-se em: 1) Rural - CA 1: são áreas que apresentam alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas são capacitadas para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados e diversificados, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixo impacto ambiental, apresentando, ainda, potencialidade para o cultivo de

	espécies nativas, aqüicultura, piscicultura ou atividades correlatas, e atividades de recreação. 2) Proteção Ambiental – CA 2: são áreas que apresentam os ecossistemas parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão de ações antrópicas, localizando-se em extensões territoriais contíguas a cursos d'água ou áreas significativas de mangue ou restinga, servindo como anteparo entre os assentamentos humanos e as encostas de morros. c) Recuperação Ambiental – RA: são áreas que apresentam os ecossistemas primitivos profundamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização de substratos terrestres e marinhos, alteração da drenagem ou da hidrodinâmica e pela ocorrência de assentamentos em locais inadequados, necessitando de intervenções diferenciadas para sua regeneração parcial; são áreas contaminadas por resíduos tóxicos, degradadas por mineração e áreas de mangues alteradas por assentamentos urbanos,cujas condições de implantação das atividades e categorias de uso serão definidas após avaliação do estágio de recuperação de cada área, levando-se em consideração o grau de degradação e o uso pretendido.
PROTEÇÃO À FAUNA	
Lei Orgânica	**Ementa**
Artigo 273; § 1.º; XII	- Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras. - Para assegurar a efetividade desse direito, observará o Poder Público o disposto nas Constituições Federal e Estadual, em especial promover a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente protegendo a flora e a fauna, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.
Artigo 275; I	- Sem prejuízo de suas atividades, o Horto Municipal, na totalidade de sua área, fica transformado em Parque Ecológico, com a função de: - preservar espécimes da flora e fauna brasileiras, em especial litorâneas;

RECURSOS MINERAIS	
Lei Orgânica	**Ementa**
Artigo 301	- A exploração de recursos minerais, inclusive a extração de areia, cascalho ou pedras, somente será permitida mediante autorização do Poder Público Municipal. - É vedada a existência de pedreiras nas áreas urbanas do Município. - As pedreiras que já existem deverão ser desativadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da promulgação desta Lei.
Artigo 305	- O Município coibirá qualquer tipo de atividade, especialmente o desmatamento e exploração de minérios, que implique em risco de erosão, enchentes, comprometimento da qualidade da água, proliferação de insetos ou qualquer outro prejuízo à qualidade de vida da população.
Artigo 315	- O Município, nas aplicações de conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico dos órgãos estaduais.
DESAPROPRIAÇÕES	
Lei Orgânica	**Ementa**
Artigo 222	- Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade utilizar-se-á, principalmente, dos seguintes instrumentos: **I** - imposto sobre o imóvel progressivo no tempo; **II** - *desapropriação por interesse social ou utilidade pública;* **III** - discriminação de terras públicas destinadas a assentamentos de população de baixa renda; **IV** - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis; **V** - contribuição de melhoria; **VI** - taxação de vazios urbanos.
Artigo 236	- São instrumentos para consecução do desenvolvimento urbano: (...) **III** - os seguintes institutos jurídicos: a) desapropriação; b) servidão administrativa; - A desapropriação, a servidão administrativa, a limitação administrativa, o tombamento de bens e o direito real de concessão de uso regem-se pela legislação que lhes é própria.

Ato das Disposições Transitórias Art. 21	- Fica o Poder Executivo Municipal, objetivando o restabelecimento do pleno descortino paisagístico ao Largo do Mar Pequeno, autorizado a promover as desapropriações necessárias a partir da Ponte Pênsil, Avenida Newton Prado, rumo à Avenida Capitão-Mor Aguiar, bem como em outros pontos junto ao Porto das Naus, assegurado assim o uso comum do povo em toda a extensão da Baía de São Vicente e do Mar Pequeno, respeitando-se as construções já existentes.
Plano Diretor Municipal	**Ementa**
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 11	- Os proprietários de solo urbano, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, deverão, nos termos da legislação federal, promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: – parcelamento ou edificação compulsórios; – aplicação de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo; - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, AMBIENTAL E CULTURAL	
Lei Orgânica	**Ementa**
Artigo 5º; XI	- O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições, promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual
Artigos 220; III e IV	- O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar: - a preservação, a proteção, e a recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio cultural; - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública
Artigo 235; II; f	- Na promoção do desenvolvimento urbano, o Município deverá legislar, observadas as normas gerais da União e do Estado, sobre patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico.

Artigo 236	- São instrumentos para consecução do desenvolvimento urbano: (...) III - os seguintes institutos jurídicos: (...) c) limitação administrativa; d) tombamento; - A desapropriação, a servidão administrativa, a limitação administrativa, o tombamento de bens e o direito real de concessão de uso regem-se pela legislação que lhes é própria.
Artigo 288	- O Município assegurará às comunidades caiçaras o exercício de suas atividades dentro dos padrões culturais historicamente estabelecidos, com adequada proteção às suas áreas de uso comum e ao seu meio ambiente.
Artigo 289	- O Poder Público Municipal assegurará a publicidade e a informação adequada à população sobre projetos de lei em matéria de meio ambiente, patrimônio histórico-cultural e urbanismo.
Artigo 290	- O Poder Público reavaliará o Zoneamento de Proteção Ambiental, excluindo possíveis áreas urbanizáveis após implantação de sistema de drenagem e recuperação de várzeas, e incluindo áreas de encosta e sopé da Serra do Mar, aquém da Cota 100, que delimita o tombamento da Reserva Florestal pelo CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado.
Artigo 338	- O Poder Público Municipal assegurará o pleno exercício dos direitos e manifestações culturais, em especial às inerentes à história do Município de São Vicente, apoiando e incentivando sua difusão.
Artigo 339	- O Município, no exercício da sua competência, observará o disposto nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal e no art. 262 da Constituição Estadual, especialmente: - dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação cultural para o Município, nos termos da lei; - criar e manter bibliotecas públicas; - apoiar grupos de artistas amadores; - promover e colaborar na construção e na restauração dos bens históricos, artísticos, culturais e monumentos, preservando-lhes suas características; - auxiliar o funcionamento e a instalação de museus visando proteger seus documentos históricos, bens e obras artísticas e culturais; - proceder ao tombamento de imóveis de valor histórico, artístico, paisagístico e ambiental, preservando-os à memória da cidade, à sua beleza natural e à procriação de espécies animais.

Artigo 340	- É facultado ao Município: - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza histórica, científica, literária, artística e sócio-econômica.
Artigo 341	- O Poder Público manterá, obrigatoriamente, o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de São Vicente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, afeto à Secretaria Municipal de Cultura composto por representantes do Poder Público, entidades preservacionistas e representantes da sociedade civil que dentre outras atribuições deverá: - deliberar sobre tombamento de bens materiais e imateriais; - adotar as medidas necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento; - pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural de São Vicente.
Artigo 354	- Os jardins, as praias e as praças são considerados patrimônio da coletividade. - Quaisquer modificações que visem alterar suas características, composição estética e utilização, dependerão de autorização legislativa.
Plano Diretor Municipal / Lei de Uso e Ocupação do Solo	**Ementa**
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/199. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 2º; I e VII	- Constituem objetivos político-econômicos, físico-territoriais e sociais do Município: – instituir normas que garantam o desenvolvimento do turismo, por constituir a vocação econômica prioritária do Município, como gerador de emprego e renda, protetor do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, arrecadador de recursos e promotor de uma imagem positiva da cidade; - priorizar, através de diretrizes, os serviços públicos do Município relativos à cultura , educação, saúde, esporte e lazer.
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 4º	- Encontra-se entre as Diretrizes Físico-Territoriais do Município: - realizar estudos e pesquisas visando à implantação de projetos de valorização da paisagem urbana, por meio de: a) projeto de Sistema de Parques Lineares, voltado aos equipamentos de recreação e lazer, articulado com o sistema viário principal e ciclovias; b) legislação relativa à proteção do patrimônio histórico-cultural; c) elaboração de políticas que assegurem a preservação do ajardinamento do Sistema de Áreas Verdes e da arborização de logradouros, assim como que incentivem a implantação de arborização e ajardinamento

	em áreas privadas; d) implantação de mobiliário urbano adequado e uniforme, nas áreas e logradouros da cidade destinados ao uso de pedestres; e) estímulo à iniciativa privada, para equipar e manter logradouros públicos da cidade;
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 7º; VI; VII	- Encontra-se entre as Diretrizes Sociais do Município voltadas às necessidades essenciais da população: - estimular e promover a participação da população nos eventos culturais do Município, dentro de uma perspectiva democrática, assim como integrá-la à história do município, preservando seu patrimônio histórico-cultural e enaltecendo as origens da nossa terra e de seus habitantes; - implantar mecanismos de incentivo à recuperação e conservação do patrimônio cultural, natural e construído;
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. (Alterado pela LC 355/01) Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente. Artigo 7º; I, b	I - Zonas Urbanas ou Urbanizáveis: são as áreas já ocupadas e de ocupação futura para atender às demandas geradas pelo crescimento populacional e pelo desenvolvimento das atividades econômicas, sociais, culturais, de turismo, lazer e recreação, dividindo-se em: (...) b) - Urbanização Restrita - UR : são áreas que devem ter seu processo de urbanização desestimulado, contido ou proibido temporariamente, em função de alterações significativas nos seus elementos naturais, e aquelas de vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas ou, ainda, em função da necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e/ou paisagístico.
PARCELAMENTO DO SOLO	
Lei Orgânica	**Ementa**
Artigo 5º *caput* e V e X	- O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre: a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de paradas e as tarifas; b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas; c) a sinalização, os limites das zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais de estacionamento; X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Artigo 9º; XII	- Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 10, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (*Emenda n.º 30*). - aprovar o plano diretor
Artigo 220	- O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurando, por exemplo, a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias; a preservação, a proteção, e a recuperação do meio ambiente natural e do patrimônio cultural; a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; a participação de entidades interessadas e juridicamente constituídas, no estudo e elaboração de projetos e planos que estabeleçam normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, ordenamento e controle de obras, proteção ambiental, licenciamento, fiscalização e demais diretrizes adotadas pela administração pública municipal, inclusive o plano diretor; a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida; que os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não possam ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, salvo com autorização legislativa; ordenação da expansão dos núcleos urbanos; Ademais, a adequação dos investimentos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transportes, habitação e saneamento; proteção, preservação e recuperação do meio ambiente; proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico.
Artigo 226	- O Município poderá solicitar a assistência de órgãos ou entidades estaduais para a elaboração e a implantação dos planos e programas de natureza urbanística e ambiental.
Artigos 227 e 229	- Consideram-se atividades de urbanização a transformação de área rural em urbana; o parcelamento ou remembramento do solo para fins urbanos; a implantação de equipamentos urbanos e comunitários; a construção destinada a fins urbanos. - As atividades de urbanização a que se referem os incisos II, III, e IV do art. 227, serão aprovadas mediante licença, observadas as legislações federal, estadual e municipal. - A licença referida será expedida pelo Município, ressalvada a aprovação dos órgãos federais e estaduais competentes, quando for o caso.

Artigos 228 e 230	- O território do Município compreenderá área urbana de expansão urbana e rural. - As áreas urbanas e de expansão urbana serão delimitadas por lei, de forma a abranger, no máximo, a superfície necessária à localização da população urbana e de suas atividades previstas para os 10 (dez) anos subseqüentes. - As alterações na delimitação das áreas urbanas e de expansão urbana deverão obedecer ao disposto no parágrafo anterior. - Qualquer atividade de urbanização executada sem a respectiva licença fica sujeita a embargo ou demolição, mediante processo administrativo ou judicial.
Artigo 231; §§ 1.º ao 5º	- Lei municipal disporá sobre as seguintes áreas especiais de urbanização preferencial; de renovação urbana; de urbanização restrita; de regularização fundiária; de integração regional. - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a: a) ordenação e direcionamento da urbanização; b) implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários; c) indução de ocupação de terrenos edificáveis; d) adensamento de áreas edificadas. - Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a urbanização deva ser desestimulada, contida ou proibida em decorrência de: a) seus elementos naturais e de características de ordem fisiográfica; b) sua vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas; c) necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico; d) necessidade de proteção aos mananciais, às praias, margens de rios e canais; e) necessidade de proteção ambiental; f) manutenção do nível de ocupação da área. - Áreas de regularização fundiária são as habitadas por população de baixa renda e que devam, no interesse social, ser objeto de ações visando à legalização da ocupação do solo e à regulamentação específica da urbanização, bem como da implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários. - Áreas de renovação urbana são as destinadas à melhoria das condições de áreas urbanas deterioradas ou inadequadas às funções previstas na lei de uso do solo. - Áreas de integração regional são aquelas em que, em função da ordenação de uso do solo regional, seja necessária a ação integrada dos municípios limítrofes.
Artigo 232	- A lei de zoneamento definirá características próprias de cada zona, eliminando tanto quanto possível o uso misto.

Artigo 235	- Na promoção do desenvolvimento urbano, o Município deverá: - definir a política municipal de desenvolvimento urbano e estabelecer as diretrizes, estratégias, planos, programas e projetos visando à sua execução; - legislar, observadas as normas gerais da União e do Estado, sobre: a) uso e ocupação do solo urbano; b) parcelamento e remembramento do solo urbano; c) construção para fins urbanos; d) transportes, trânsito e sistema viário; e) saneamento básico; f) patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico; g) proteção ao meio ambiente.
Artigo 236	- São instrumentos para consecução do desenvolvimento urbano: I - o plano diretor do Município; II (...) III - os seguintes institutos jurídicos: a) desapropriação; b) servidão administrativa; c) limitação administrativa; d) tombamento; e) direito real de concessão de uso; f) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; g) direito de preempção. IV - a regularização fundiária; V - outros instrumentos previstos em lei. - A desapropriação, a servidão administrativa, a limitação administrativa, o tombamento de bens e o direito real de concessão de uso regem-se pela legislação que lhes é própria.
Artigo 237; 238	O Município iniciará seu processo de planejamento elaborando o plano diretor, no qual serão considerados, em conjunto, as funções sociais da cidade, os aspectos físicos, econômicos, sociais, ambientais, culturais e administrativos, relativamente às áreas urbana e rural. - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
Artigo 239	- O plano diretor será elaborado em conformidade com os princípios e normas de preservação ambiental previstos nesta Lei Orgânica, procurando harmonizá-los com as legislações federal e estadual, especialmente à referente ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.
Artigo 240	- O plano diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, a ser conduzido pelo Município abrangendo a totalidade do seu território e

	contendo objetivos da comunidade e do Governo, prioridade e estratégias para alcançar as finalidades pretendidas, e obedecendo às seguintes diretrizes: - quanto ao aspecto físico e territorial, o Plano deverá conter disposições sobre: a) o sistema viário urbano e rural; b) os serviços públicos; c) normas para produção, uso e ocupação do solo aplicadas às áreas urbanas, de expansão urbana e de interesse urbano, tais como bacias de mananciais e sítios naturais de interesse turístico, incluindo-se as limitações administrativas tradicionais relativas a loteamento, conjunto em condomínio, zoneamento, perímetro da área de expansão urbana, obras e edificações e posturas municipais; d) normas fundamentais de ordenação do Município e elementos geradores dessas normas, incluindo: 1 - recuperação de áreas degradadas, com especial atenção às favelas; 2 - conservação e recuperação do meio ambiente, eliminando as fontes agressoras, com especial atenção às áreas de risco geológico, de mangue, das praias, da Mata Atlântica e da mata ciliar; 3 - utilização racional de recursos naturais de forma sustentável; 4 - avaliação prévia do impacto ambiental das atividades a serem exercidas; 5 - proteção de mananciais e dos recursos hídricos; 6 - proteção à cobertura vegetal e às encostas; 7 - proteção do solo contra a erosão e a poluição; 8 - fiscalização e utilização adequada de técnicas, métodos e produtos industriais e agrícolas que comportem riscos para a saúde, a qualidade de vida e o meio ambiente; e) as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal; f) a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural; - quanto ao aspecto econômico o plano deverá conter disposições sobre desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional, enfatizando o papel do Município na região, indicando as principais atividades econômicas, especialmente as turísticas e correlatas e abordando a situação atual e as perspectivas; - quanto ao aspecto social deverá o plano conter normas relativas à promoção social da comunidade e à criação de condições que garantam o bem-estar da população; - quanto ao aspecto administrativo deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanência, planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estaduais e nacionais. - O plano diretor deve orientar a elaboração das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias

	e ao orçamento anual. - O plano diretor, incluindo a legislação sobre parcelamento, conjuntos em condomínio, zoneamento e uso e ocupação do solo deverá ser revisto anualmente e somente poderá ser alterado uma vez em cada ano. - Da elaboração do plano diretor participarão entidades representativas da comunidade diretamente interessada conforme lei específica, através de consultas e debates das várias etapas do processo de análise e decisão. - As normas municipais de parcelamento, de loteamento, de zoneamento e de edificação atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual. - A execução de cortes de aterros e obras de qualquer natureza que impliquem em movimentação de terra dependerão de prévia licença municipal, condicionada ao respeito dos princípios e normas de preservação ambiental vigentes.
Plano Diretor Municipal/ Lei de Uso e Ocupação do Solo	**Ementa**
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 2º	- Constituem objetivos político-econômicos, físico-territoriais e sociais do Município: I – instituir normas que garantam o desenvolvimento do turismo, por constituir a vocação econômica prioritária do Município, como gerador de emprego e renda, protetor do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, arrecadador de recursos e promotor de uma imagem positiva da cidade; II – dispor sobre a integração da economia do Município à regional, enfatizando a posição de São Vicente como berço político da Região Metropolitana da Baixada Santista, por ter sido a primeira vila fundada no país e ter sediado a primeira Câmara das Três Américas; III – enaltecer e preservar, através de preceitos normativos e da atuação do Município na Região Metropolitana da Baixada Santista, os recursos naturais, especialmente as nascentes e afluentes de rios, como fontes econômicas e de abastecimento; IV – estabelecer normas gerais de proteção, recuperação, uso e ocupação do solo, adequando-as às normas estaduais e federais; V - assegurar a integração dos sistemas de circulação e transporte do Município à Região Metropolitana; VI - instituir formas e incentivar parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, na elaboração e execução dos projetos de interesse público; VII - priorizar, através de diretrizes, os serviços públicos do Município relativos à cultura , educação, saúde, esporte e lazer; VIII - estabelecer instrumentos de política habitacional, proporcionando a gestão de reserva de terras no Município, assim como o processo integrado de urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas espontaneamente e loteamentos clandestinos.

Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 3º	- Encontram-se entre as Diretrizes Político-Econômicas do Município: - assegurar que o desenvolvimento urbano seja realizado de forma a garantir e elevar os padrões de qualidade de vida, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população, com a eliminação gradual das deficiências existentes nas redes de equipamentos sociais e de infra-estrutura urbana, que afetam, mais agudamente, a população de baixa renda; - adequar aos objetivos do Plano Diretor, as Leis Complementares e Ordinárias que a ele se reportem, principalmente as disposições sobre parcelamento, uso e ocupação do solo;
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 4º	- Encontram-se entre as Diretrizes Físico-Territoriais do Município: - integrar a parte insular e continental do Município, através da urbanização e a ocupação ordenada e legal do solo; - coibir a ocupação do solo de forma desordenada e degradante da condição humana, adequando seu uso às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, circulação, saúde e lazer da população; - promover estudos e pesquisas relativas às atuais predominâncias de uso do solo, propondo a localização adequada de equipamentos urbanos; - realizar estudos e pesquisas visando à implantação de projetos de valorização da paisagem urbana, por meio de: a) projeto de Sistema de Parques Lineares, voltado aos equipamentos de recreação e lazer, articulado com o sistema viário principal e ciclovias; b) legislação relativa à proteção do patrimônio histórico-cultural; c) elaboração de políticas que assegurem a preservação do ajardinamento do Sistema de Áreas Verdes e da arborização de logradouros, assim como que incentivem a implantação de arborização e ajardinamento em áreas privadas; d) implantação de mobiliário urbano adequado e uniforme, nas áreas e logradouros da cidade destinados ao uso de pedestres; e) estímulo à iniciativa privada, para equipar e manter logradouros públicos da cidade; - delimitar o território municipal, dividi-lo em zonas de ocupação e definir as atividades e categorias de uso do solo, assim como criar condições de implantação dessas atividades e categorias, em Lei de Uso e Ocupação do Solo, seguindo os seguintes critérios: a) estimular o adensamento da área urbana, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos públicos ou privados, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada dessa infra-estrutura e desses equipamentos e reduzir os seus custos de instalação; b) promover a distribuição de usos do solo e a intensificação do seu aproveitamento, de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, transportes e

	meio ambiente, evitando a ociosidade em algumas zonas ou a sobrecarga em outras, a fim de otimizar os investimentos coletivos; c) propor e admitir novas formas de urbanização adequadas às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida, inclusive para recuperação de áreas consideradas irregulares; d) otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente carências do Município representadas pela ausência de infra-estrutura urbana, de serviços e de moradia para a população; e) estimular a construção de habitações de interesse social; f) desenvolver economicamente a cidade, estimulando a instalação de novos centros produtivos e de serviços, geradores de emprego e renda; g) garantir a preservação do meio ambiente, dos ecossistemas primitivos, assim como incentivar a recuperação de áreas degradadas.
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 9º	**-** As diretrizes e os objetivos expressos no Plano Diretor deverão nortear as adequações necessárias da legislação municipal que dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, de acordo com a Política de Desenvolvimento Urbano e Ambiental descrita no Anexo I desta Lei Complementar, sendo que as áreas caracterizadas nesta política serão definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 10°	**-** Para os efeitos deste Plano, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação urbana, expressa nesta Lei Complementar e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 11°; incisos I ao III	- Os proprietários de solo urbano, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, deverão, nos termos da legislação federal, promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios; aplicação de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo; desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São	**-** Caberá ao Executivo Municipal proceder, anualmente, avaliação de execução do Plano Diretor.

Vicente Artigo 13°	
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 14°	- As áreas deterioradas, estagnadas e/ou descaracterizadas em relação à previsão de uso e ocupação do solo, deverão receber intervenção pública ou privada incentivada, que propiciem a melhoria das condições urbanas, para cumprir a função definida no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 15°	- Fica criada Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor, cuja composição e atribuições serão definidas através de Decreto do Executivo.
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente Artigo 1º	- A disciplina do uso e da ocupação do solo tem por objetivos: promover o desenvolvimento físico da estrutura urbana, capacitando-a a assegurar condições adequadas às atividades humanas; promover o uso e a ocupação do solo de forma racional; estimular e orientar o desenvolvimento urbano; organizar o parcelamento do solo para fins urbanos, nas áreas urbanas funcionais; proporcionar a implantação do processo planejado, adotando sistemática de acompanhamento permanente e atualização das disposições desta Lei Complementar; melhorar a qualidade ambiental; adequar as densidades do assentamento urbano à disponibilidade da infra-estrutura e equipamentos públicos; adequar os usos em conformidade com o sistema viário.
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente Artigo 2º	- O Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente observará as seguintes diretrizes: – definir o uso do solo urbano, indicando os locais mais apropriados a cada atividade, evitando conflitos de atividades incompatíveis; - implementar instrumentos urbanísticos de incentivo à promoção de programas de desenvolvimento econômico e habitacional, à revitalização urbana e à conservação do patrimônio natural; – controlar as densidades a serem atingidas na ocupação do solo urbano, com a finalidade de otimizar a utilização de serviços básicos e permitir o adequado assentamento populacional; – orientar o planejamento desenvolvido por órgãos públicos ou privados e organizações populares dos sistemas habitacionais e de planejamento urbano; – implementar o planejamento do sistema de áreas verdes, preservando as atuais e promovendo aumento do índice de áreas verdes por habitante; - ordenar a estrutura viária, hierarquizando-a de forma a otimizar os sistemas de circulação, transporte e

	estacionamento.
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. (Alterado pela LC 355/01) Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente Artigo 3º	**-** O uso e a ocupação do solo passam a ser disciplinados por normas referentes a: - zona em que o imóvel se situa; - categoria de uso do imóvel; - índices urbanísticos que definem a ocupação e o aproveitamento do lote; - categoria de logradouro público que dá acesso ao imóvel. – No caso de unificação de lotes pertencentes a mais de uma zona, o uso e a ocupação do solo e os índices urbanísticos do imóvel, definidos de acordo com os Anexos II e III desta Lei Complementar, dependerão da apresentação pelo interessado, quando do pedido de aprovação do projeto arquitetônico, de Estudo de Impacto Ambiental e Urbanístico, que deverá ser apreciado pela Comissão Técnica de Acompanhamento do Plano Diretor para a fixação dos referidos índices e o enquadramento.
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. (Alterado pela LC 355/01) Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente. Artigo 6º; Parágrafo Único	**-** A área do Município é, por força desta Lei Complementar, dividida por zonas de ocupação, em razão da sua função principal, do uso e destinação que se pretende incentivar. **-** As Políticas de Desenvolvimento Urbano e Ambiental para o Município de São Vicente se exercerão mediante: a) definição e delimitação de zonas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, de zonas não-urbanizáveis e corredores; b) fixação, para cada tipo de zona, das condições de implantação das diferentes atividades e categorias de uso do solo.
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. (Alterado pela LC 355/01) Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente. Artigo 7º	**-** Para os efeitos desta Lei Complementar são as seguintes as Zonas e Corredores de Uso e Ocupação: Zonas Urbanas ou Urbanizáveis; Áreas Não Urbanizáveis (Preservação Permanente para Desenvolvimento Sustentado – PPDS; Conservação Ambiental – CA; Rural - CA 1; Proteção Ambiental – CA 2; Recuperação Ambiental – RA); Corredores Industriais, Comerciais e de Serviços **I - Zonas Urbanas ou Urbanizáveis:** são as áreas já ocupadas e de ocupação futura para atender às demandas geradas pelo crescimento populacional e pelo desenvolvimento das atividades econômicas, sociais, culturais, de turismo, lazer e recreação, dividindo-se em: **a) Urbanização Preferencial - UP:** são áreas destinadas à ordenação e melhoria das condições de urbanização, através da implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários, do adensamento de áreas já edificadas, e da indução à ocupação dos terrenos edificáveis, subdividindo-se em: **1) Imediata - UP 1:** são áreas urbanizadas, loteadas ou parceladas que apresentam diferentes

níveis de infra-estrutura urbana e de equipamentos urbanos e comunitários;

2) Futura ou de Expansão Urbana – UP 2:são áreas não urbanizadas ou com ocupação rarefeita, contíguas ou próximas às áreas já urbanizadas, apresentando condições favoráveis para a expansão da área urbana, principalmente quanto à acessibilidade e proximidade da infra-estrutura existente.

3) Industrial, Comercial e de Serviços - UP 3:

3.1 - UP 3 - A - são áreas que apresentam condições favoráveis para a implantação de indústria, comércio e serviços de pequeno e médio portes, principalmente por sua localização estratégica ao longo de corredores em zonas urbanas, subdividindo-se na subzona UP 3-A1, que corresponde ao Centro, onde serão permitidos recuos diferenciados.

3.2 – UP 3-B – são áreas que apresentam condições favoráveis para a implantação de comércio, serviços e indústrias de pequeno e médio portes, principalmente por sua localização estratégica ao longo de ferrovias, rodovias e suas marginais, ou ainda faixas onde já existam instaladas empresas de médio e grande portes, sendo que toda e qualquer implantação de indústria deverá ser precedida de avaliação de impacto ambiental e licenciamento pelo competente órgão ou entidade estadual ou federal. (Alterado pela LC 298/00)

4) Desenvolvimento Turístico – UP 4: são áreas lindeiras a praias, rios e recursos naturais e paisagísticos que apresentam grande potencial para o turismo tradicional ou ecoturismo, integrados inclusive pelos lotes com uma das faces para os logradouros pertencentes a essa Zona, que se subdivide na subzona UP 4-A, no bairro Itararé, cujo uso e ocupação do solo estão previstos no Título IV desta Lei Complementar.

b) - Urbanização Restrita - UR : são áreas que devem ter seu processo de urbanização desestimulado, contido ou proibido temporariamente, em função de alterações significativas nos seus elementos naturais, e aquelas de vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas ou, ainda, em função da necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e/ou paisagístico;

c) – Zona Habitacional de Interesse Social – ZHIS: são áreas ocupadas irregularmente com habitações de população de baixa renda, em condições precárias e/ou insalubres, ou que serão destinadas para assentamentos de novas habitações, também para a população de baixa renda, que devem ser objeto de legalização da ocupação do solo e regularização específica da urbanização existente, bem como para implantação prioritária de infra-estrutura, equipamentos urbanos e comunitários, visando à melhoria das condições de vida.

d) – Integração Regional – IR : são áreas que, em função da ordenação de uso do solo regional, serão necessárias à ação dos Municípios integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista, sendo delimitadas e tendo condições para implantação das atividades e categorias de uso definidas por diretrizes

	específicas a serem determinadas pela Região Metropolitana referida; **e) - Transição Mista – TM:** são áreas de transição de uso do solo, apresentando predominantemente ocupação rural em processo de transformação, com a instalação de atividades industriais não poluentes, compatíveis com suas características ambientais.
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. (Alterado pela LC 355/01) Disciplina o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente. Artigo 10; VII	- Para efeito de controle e fixação das condições de implantação das diversas atividades econômicas, culturais e sociais no território do Município, ficam estabelecidas as seguintes formas de utilização do solo: VII - Usos e Atividades Especiais, classificadas em: a) E1 - Usos e Atividades sujeitos a Controle Específico: são espaços, estabelecimentos e instalações sujeitos a controles específicos, tais como: - E1-02 - rodoviárias, terminais de embarque e desembarque de passageiros
ÁREAS PROTEGIDAS	
Lei Orgânica	**Ementa**
Artigo 224	- As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda, desde que não estejam localizadas em áreas de preservação ambiental, em áreas de risco ou em mangues.
Artigo 276 e Parágrafo único	- As faixas de praia são consideradas de domínio público, permitindo-se a execução de urbanização por intermédio da iniciativa privada. - A execução da urbanização de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização legislativa.
Plano Diretor Municipal	**Ementa**
Lei Complementar N.º 270, de 29/12/1999. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana do Município de São Vicente Artigo 5º	**-** Constitui Diretriz Ambiental do Município: - regulamentar, através de Convênio com o Governo do Estado, a fiscalização e utilização do Parque Estadual Xixová-Japuí; - promover a ampliação, implantação e manutenção de parques e de áreas verdes;
Lei Complementar n.º 271, de 29 de dezembro de 1999. (Alterado pela LC 355/01) Disciplina o uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente Artigo 7º, II	**- Áreas Não Urbanizáveis:** são áreas que apresentam ecossistemas significativos, em diferentes estágios de conservação, e necessárias ao equilíbrio ecológico e ambiental, demandando ações de preservação, conservação ou recuperação do patrimônio ambiental, dividindo-se em: **a) Preservação Permanente para Desenvolvimento Sustentado - PPDS:** são áreas preservadas pela legislação federal e estadual, nas quais se mantêm predominantes os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo composição diversificada de espécies e organização

	funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes, onde será permitida a ocupação de até 5% da área total, dentro da qual caberá a estrutura viária de transposição, sendo que para todas as atividades compatíveis será exigida a avaliação dos impactos ambientais e controle permanente, subdividindo-se em: 1) Parque Estadual da Serra do Mar; 2) Parque Estadual Xixová-Japuí; 3) Parque Municipal do Voturuá; 4) Cursos d'água, áreas de mangues e restingas. **b) Conservação Ambiental – CA:** são áreas que apresentam alterações nos ecossistemas originais, possuem ocupação rural e potencialidade para o cultivo de espécies nativas, ou que demandam proteção específica devido à sua localização, classificando-se em: **1) Rural - CA 1:** são áreas que apresentam alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas são capacitadas para manter em equilíbrio uma comunidade de organismos em graus variados e diversificados, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixo impacto ambiental, apresentando, ainda, potencialidade para o cultivo de espécies nativas, aqüicultura, piscicultura ou atividades correlatas, e atividades de recreação. **2) Proteção Ambiental – CA 2:** são áreas que apresentam os ecossistemas parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão de ações antrópicas, localizando-se em extensões territoriais contíguas a cursos d'água ou áreas significativas de mangue ou restinga, servindo como anteparo entre os assentamentos humanos e as encostas de morros. **c) Recuperação Ambiental – RA:** são áreas que apresentam os ecossistemas primitivos profundamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização de substratos terrestres e marinhos, alteração da drenagem ou da hidrodinâmica e pela ocorrência de assentamentos em locais inadequados, necessitando de intervenções diferenciadas para sua regeneração parcial; são áreas contaminadas por resíduos tóxicos, degradadas por mineração e áreas de mangues alteradas por assentamentos urbanos,cujas condições de implantação das atividades e categorias de uso serão definidas após avaliação do estágio de recuperação de cada área, levando-se em consideração o grau de degradação e o uso pretendido.

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE (ÁREAS URBANAS/URBANIZÁVEIS) ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 29/12/1999				
Tipologia de Áreas	**Caracterização**	**Objetivos**	**Diretrizes Gerais/Ações**	**Programas e Projetos**
1.Urbanização Preferencial – UP 1.1 Imediata (UP1)	São áreas urbanizadas, loteadas ou parceladas, apresentando diferentes níveis de infra-estrutura urbana, e de equipamentos urbanos e comunitários.	- instalar e ampliar a infra-estrutura (saneamento, drenagem e pavimentação) e os equipamentos urbanos e comunitários. - Induzir a ocupação de terrenos edificáveis. - Propiciar o adensamento de áreas edificadas. - Resgatar áreas com vistas ao desenvolvimento urbano e ambiental.	- Definir programas de manutenção de infra-estrutura existente e de investimentos para instalação e ampliação da infra-estrutura e em equipamentos sociais e urbanos. - Estabelecer programas de regularização e fiscalização tributária.	. Programas e Projetos de Melhorias Urbanas. . Programa de Regularização e Fiscalização Tributária. . Programa Progressiva em razão da propriedade não cumprir sua função social.
1.Urbanização Preferencial – UP 1.2 Futura ou de Expansão Urbana (UP2)	São áreas não urbanizadas ou com ocupação rarefeita, contíguas ou próximas às áreas já urbanizadas, apresentando condições favoráveis para expansão da área urbana, principalmente quanto à acessibilidade e proximidade da infra-estrutura existente	- Propiciar o ordenamento e direcionamento da urbanização.	- Promover o controle rígido das ações públicas e privadas. - Definir as diretrizes integradas de ocupação. - Definir e equacionar investimentos a curto e médios prazos para propiciar ocupação ordenada.	. Programa de Desenvolvimento integrado. . Programa de Ordenamento Territorial e Integração da Malha Urbana.
1.Urbanização Preferencial – UP 1.3 Industrial, Comercial e serviço (UP3)	UP3a. São áreas que apresentam condições favoráveis para a implantação de indústria, comércio e serviços de pequeno e médio portes, principalmente por sua localização estratégica ao longo de corredores em zonas urbanas, bem como no Centro. UP3.b São áreas que apresentam condições favoráveis para a implantação de indústria, comércio e serviços de pequeno portes, principalmente por sua localização estratégica ao longo de ferrovias, rodovias e corredores ou ainda faixas onde já existam empresas instaladas de médio e grande porte, sendo que toda e qualquer implantação deverá ser precedida de avaliação de impacto ambiental.	- Permitir o desenvolvimento da atividade Industrial do Município. - Propiciar a instalação de estabelecimentos comerciais e de serviços, criando novas oportunidades de emprego.	- Incentivar, apoiar e controlar a ocupação industrial/comercial e de serviços não poluentes. - Evitar degradação ambiental através do controle da emissão de efluentes sólidos, líquidos e gasosos.	. Programa de Incentivo Fiscal. . Programa de Controle da Poluição do Ar, Água e Solo. . Programa de Geração de Empregos e Renda.
1.Urbanização Preferencial – UP 1.4 Desenvolviment	São áreas lindeiras a praias, rios e recursos naturais e paisagísticos que apresentam grande	- Ordenar, expandir e estimular o crescimento urbano, desenvolvimento o potencial turístico e	- Propor áreas de intervenção, desenvolvimento para cada área:	- Projetos: Urbanização do Itararé/Praínha/Avenida Tupiniquins/Canal dos

o Turístico	potencial para o turismo tradicional ou ecoturismo.	estimulando o desenvolvimento econômico do Município.	. os programas e os projetos de desenvolvimento integrado; . os instrumentos legais complementares necessários; . a estratégia de parceria com o setor privado e de captação de recursos externos (outras esferas de governo, entidades, países, dentre outras).	Barreiros/ Rua Japão/Ilha Porchat/ Lagoa do Mariana/ Avenida Pres. Getúlio Vargas/ Pavilhão de Exposições/ Morro do Itararé/ Hotel-Escola/ Marinas. - Programa de Desenvolvimento Turístico.
2. Urbanização Restrita - UR	São áreas que devem ter seu processo de urbanização desestimulado, contido ou proibido, temporariamente, em função de alterações significativas nos seus elementos naturais; aquelas de vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas, ou ainda, em função da necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e/ou paisagístico.	- Desestimular a ocupação imediata em função da fragilidade ambiental, das características de ordem fisiográficas e do custo de implantação da infra-estrutura urbana. - Propiciar a criação de uma reserva de terras no Município com vistas ao desenvolvimento urbano e ambiental e ao equacionamento da questão habitacional.	- Disciplinar a ação em áreas de interesse econômico imediato e para as áreas alteradas ou degradadas pela mineração. - Promover o controle e a fiscalização sobre essas áreas.	. Plano e Programas de Uso e Ocupação Sustentada e de Recuperação Ambiental.
3. Zona Habitacional de Interesse Social - ZHIS	São áreas ocupadas irregularmente com habitações de população de baixa renda, em condições precárias e/ou insalubres, ou que serão destinadas para assentamentos de novas habitações, também para a população de baixa renda, que devem ser objeto de legalização da ocupação do solo e regulamentação específica da urbanização existente, bem como para a implantação prioritária de infra-estrutura, equipamentos urbanos e comunitários, visando à melhoria das condições de vida.	- Urbanizar, melhorar as condições sanitárias e ambientais e regularizar a situação fundiária. - Implantar equipamentos urbanos e comunitários. - Estabelecer as bases para elaboração de diretrizes da política habitacional. - Implantar projetos habitacionais de interesse social para suprir a elevada carência do Município	- Realizar o cadastramento da população a assentar. - Promover discussão de plano de urbanização com comunidade. - Desenvolver os instrumentos legais para regularização fundiária. - Captar recursos para execução dos programas habitacionais e de urbanização.	. Programas de Regularização Urbana e Fundiária em todas as áreas definidas por esse plano. . Estabelecer critérios de ocupação e aproveitamento das áreas.
4. Integração Regional - IR	São áreas que, em função da ordenação de uso do solo regional, serão necessárias à ação dos Municípios integrantes da Região Metropolitana da Baixada Santista. Serão delimitadas e terão as condições de implantação das atividades e categorias de uso definidas por diretrizes específicas definidas pela Região Metropolitana.	- Instalação de atividades ou equipamentos de interesse regional.	- Definir e destinar áreas a partir do processo de metropolização.	. Programa integrado de desenvolvimento de interesse regional. . Instalação de central de tratamento e disposição de resíduos. . Programas de monitoramento, fiscalização e controle do ar, água e solo.
5. Transição Mista - TM	São áreas de transição de uso do solo,	- Manter o equilíbrio entre os usos existentes.	- Disciplinar o processo de transformação de uso.	. Programa de Desenvolvimento

	apresentando predominantemente ocupação rural em processo de transformação com a instalação de atividades industriais não poluentes, compatíveis com as características dessas áreas.	- Minimizar o impacto sobre as áreas ecologicamente sensíveis. - Proteger as áreas ecologicamente significativas.	- Legalizar a ocupação industrial já consolidada.	Integrado. . Programa de Regularização e Fiscalização tributária.
A – Preservação Permanente para Desenvolvimento Sustentado - PPDS	São áreas nas quais se mantém predominantes os ecossistemas primitivos em pleno equilíbrio ambiental, ocorrendo uma diversificada composição de espécies e uma organização funcional capazes de manter, de forma sustentada, uma comunidade de organismos balanceada, integrada e adaptada, podendo ocorrer atividades humanas de baixos efeitos impactantes.Será permitido a ocupação de até 5% da párea total, dentro da qual caberá a estrutura viária de transposição, sendo que para todas as atividades compatíveis será exigida a avaliação dos impactos ambientais e controle permanente.	- Preservar a diversidade biótica. - Garantir a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento das potencialidades turísticas e paisagísticas. - Uso para desenvolvimento sustentado.	- Monitorar, controlar e fiscalizar permanentemente as áreas a serem preservadas. - Estabelecer convênios para garantir a preservação e utilização adequada (pesquisa, educação ambiental, turismo monitorado). - Estabelecer unidades de conservação e proteção ambiental (Área de Proteção Ambiental, Parque, Estação Ecológica e/ou Turística, etc.). - Permitir a ocupação de até 5% da área total com atividades compatíveis com ecoturismo e com avaliação dos impactos ambientais e controle permanente.	. Programação de Pesquisa, Monitoramente e Fiscalização. . Convênios com Universidades, Institutos Especializados e ONG's. . Programa de Ecoturismo. . Atividades Turísticas Sustentadas. . Programas Educacionais.
B – Conservação Ambiental – CA B.1 Rural – (CA – I)	São áreas que apresentam alterações na organização funcional dos ecossistemas primitivos, mas são capacitadas para manter em equilíbrio uma comunidade de organizamos em graus variados e diversificados, mesmo com a ocorrência de atividades humanas intermitentes ou de baixo impacto ambiental. Apresentam potencialidade para o cultivo de espécies nativas, aqüicultura, piscicultura ou atividades correlatas, e atividades de recreação.	- Estimular a manutenção e o desenvolvimento de atividades agropastoris de baixo impacto de cultivo e de espécies nativas (palmito, caxeta, espécies ornamentais, etc.) e de recreação. - Atividades de agricultura.	- Controlar e fiscalizar o uso adequado das áreas. - Incentivar as atividades agropastoris de baixo impacto e de recreação, compatíveis com a conservação ambiental.	- Programa de Melhoria e Assistência à Comunidades Rurais. - Programas de Turismo Rural. - Programas Educativos e de incentivo às atividades agropastoris e de agricultura.
B – Conservação Ambiental – CA B.2 Proteção Ambiental – (CA – II)	São áreas que apresentam os ecossistemas parcialmente modificados, com dificuldades de regeneração natural pela exploração, supressão ou substituição de algum de seus componentes, em razão de ações antrópicas. Trata-se de áreas contíguas a cursos d'água e áreas significativas de mangue,	- Diminuir a pressão de ocupação humana sobre as áreas ecologicamente sensíveis. - Proteger as áreas significativas para o equilíbrio dos ecossistemas originais. - Propiciar a recuperação de áreas que sofreram alterações pela ação antrópica.	- Controlar e fiscalizar permanentemente, garantindo a utilização adequada das áreas (parques recreativos, áreas verdes, praças com usos compatíveis com a conservação ambiental).	- Programa de Implantação de Áreas de Recreação e Lazer. - Programas Educacionais e Culturais relativos ao meio ambiente.

	restinga e encosta de morro.			
C. Recuperação Ambiental - RA	São áreas que apresentam os ecossistemas primitivos profundamente modificados pela supressão de componentes, descaracterização de substratos terrestres e marinhos, alteração das drenagens ou da hidrodinâmica e pela ocorrência de assentamentos em áreas inadequadas, necessitando de intervenções diferenciadas para sua regeneração parcial. São áreas contaminadas por resíduos tóxicos, degradadas por mineração e áreas de mangues alteradas por assentamentos urbanos.	- Descontaminar as áreas afetadas por resíduos tóxicos. - Recomposição de áreas alteradas ou degradadas por mineração, pedreiras ou ocupação indevida dos mangues. - Incentivar novo uso após a recomposição, mediante avaliação do estágio de recomposição e o uso pretendido.	- Dimensionar a amplitude da contaminação por resíduos químicos no território. - Estabelecer programa de recuperação para as áreas remanescentes da atividade mineradora. - Acompanhar os procedimentos de recuperação das áreas.	- Convênios com Universidades, Institutos Especializados e ONG's para pesquisa do dimensionamento da contaminação no território e estudo para desenvolver tecnologias de solução alternativa de recuperação. - Programas de Controle, Acompanhamento e Recuperação de áreas contaminadas por resíduos tóxicos e de áreas degradadas por mineração.

4.10.3) Programas Governamentais Dirigidos à Região Metropolitana da Baixada Santista

4.10.3.1) PAC – Programa de Aceleração do Crescimento – 2007 / 2008

O PAC é um programa de desenvolvimento do Governo Federal brasileiro elaborado para promover a aceleração do crescimento econômico, o aumento do emprego e a melhoria das condições de vida da população brasileira.

O Programa consiste em um conjunto de medidas destinadas a incentivar o investimento privado, aumentar o investimento público em infra-estrutura e remover obstáculos (burocráticos, administrativos, normativos, jurídicos e legislativos) ao crescimento do país. Esse Programa depende da participação do Poder Executivo, do Poder Legislativo, dos trabalhadores e dos empresários.

Com efeito, o PAC foi instituído pelo Decreto Federal nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, o qual prevê, em seu artigo 1º, "*medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos em infra-estrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal.*"

As medidas integrantes do PAC são discriminadas pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento – CGPAC, cujo objetivo é coordenar as ações necessárias à implementação e execução do Programa.

De acordo com o artigo 3º do Decreto Federal nº 6.025/07, o CGPAC é integrado pelos titulares da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará; do Ministério da Fazenda; e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Importante ressaltar que o aumento de investimentos em infra-estrutura previsto no PAC, objetiva:

- eliminar os principais gargalos que podem restringir o crescimento da economia;
- reduzir custos e aumentar a produtividade das empresas;
- estimular o aumento do investimento privado; e
- reduzir as desigualdades regionais.

Nos termos do PAC, os “gargalos” na infra-estrutura do país, para serem superados, necessitam de:

- planejamento estratégico de médio e longo prazos;
- fortalecimento da regulação e da competitividade;
- instrumentos financeiros adequados ao investimento de longo prazo;
- parcerias entre o setor público e o investidor privado; e
- articulação entre os entes federativos.

PAC – São Paulo[7]

Empreendimentos Exclusivos

INFRA-ESTRUTURA LOGÍSTICA- ESTRATÉGIA

- Ampliar a infra-estrutura logística existente para:
- Escoar a produção regional para consumo interno e exportação: Porto de Santos, rodoanel, ferroanel de São Paulo-Tramo Norte, BR-116, BR-153, ponte da BR-158

Tipo	Subtipo	Empreendi-mento	Investimento Previsto 2007-2010 (Milhões)	Investimento Após 2010 (Milhões)	Estágio
Porto	Acessos Terrestres	Porto de Santos - Avenida Perimetral Portuária - Margem Esquerda	60,0	-	Licitação da Obra
Porto	Acessos Terrestres	Porto de Santos - Avenida Perimetral Portuária - Margem Direita	55,5	-	Obra

INFRA-ESTRUTURA SOCIAL E URBANA – ESTRATÉGIA

- Universalização do acesso à energia elétrica em 2008: Luz para Todos
- Melhorar as condições de vida da população, garantindo:
  - Despoluição das represas de Guarapiranga e Billings e da Baía de Santos
  - Ampliação do sistema de esgotamento sanitário em todo estado
  - Ampliação do sistema de abastecimento de água em todo estado
  - Remoção de moradias localizadas em beiras de córregos e áreas de risco:
    - Baixada Santista: Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Cubatão, entre outros municípios

Guarujá	Município	de triagem de materiais de construção civil e restos vegetais	2.100,0	Em Contratação
Santos	Município	Aproveitamento de sub-produtos do manejo da arborização	130,0	Em Contratação

[7] Informações obtidas no Relatório do Comitê Gestor do PAC, de Julho de 2008, publicado no site do Governo Federal: http://www.brasil.gov.br/pac/.arquivos/relestadual_sp2.pdf; acesso em 29/08/2008.

Santos	Município	Área de transbordo de resíduos sólidos da Alemoa	840,0	Em Contratação
Santos	Município	Construção e Equipamentos para Galpão de triagem para Catadores (G)	655,1	Em Contratação
Santos	Município	Manejo de resíduos de arborização	969,0	Em Contratação
Santos	Município	Manejo de resíduos de áreas verdes	525,0	Em Contratação
Santos	Município	Mobiliário urbano - instalação de lixeiras para resíduos sólidos	1.470,0	Em Contratação
Santos	Município	Programa de coleta seletiva e reciclagem	1.445,0	Em Contratação
Santos	Município	Programa de coleta seletiva e reciclagem de Coco Verde	1.390,0	Em Contratação
Santos	Sabesp	Programa de recuperação ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista	773.200,0	Contratado
Santos	Sabesp	Programa de restauração das elevatórias de esgotos da Baixada Santista	1.572,1	Contratado
São Vicente	Sabesp	Ampliação do sistema de abastecimento de água - implantação de ETA na sede municipal	4.080,0	Contratado
São Vicente	Município	Drenagem do Canal Sá Catarina de Morais	6.300,0	Em Contratação
Bertioga	Sabesp	Ampliação do sistema de esgotamento sanitário	11.525,6	Em Contratação
Cubatão	Sabesp	Ampliação do sistema de esgotamento sanitário – redes de coletoras, ligações, estações elevatórias de esgotos e	3.657,2	Contratado

		emissário		
Cubatão	Sabesp	Estação de tratamento de água na sede municipal	919,5	Contratado
Cubatão	Sabesp	Obras para implementação de Caixas de areia, reforma de floculadores e adequação de filtros, contrução de canal de água filtrada na ETA 3	10.000,0	Em Contratação
Guarujá	Município	Centro de triagem de materiais de construção civil e restos vegetais	2.100,0	Em Contratação
Itanhaém	Município	Implantação de plano diretor de gerenciamento de resíduos sólidos	3.370,0	Em Contratação
Praia Grande	Sabesp	Desenvolvimento institucional - projeto para o desenvolvimento e a melhoria operacional da Unidade de Negócio Baixada Santista	46.190,5	Contratado
Infra-estrutura social e urbana SANEAMENTO - FUNASA				
Itanhaém	Funasa	Saneamento em Áreas Indígenas	10,7	Obra
Mongaguá	Funasa	Saneamento em Áreas Indígenas	102,5	Obra

4.10.3.2) Programas de Iniciativa do Governo do Estado de São Paulo

Os programas abaixo relacionados foram extraídos do Plano Plurianual do Estado de São Paulo – período 2008-2011, aprovado pela Lei Estadual nº 13.123, de 08/07/2008.

De acordo com a Mensagem nº 8, de 2008, do Sr. Governador do Estado, que encaminhou à Assembléia Legislativa o referido Plano para a aprovação, o mesmo reflete as diretrizes apresentadas no Programa de Governo e postas em prática desde o primeiro dia desta gestão, visando ao enfrentamento de grandes desafios que se apresentam para o Estado.

Na área de Saneamento, o programa Onda Limpa, que prevê investimentos de R$ 1 bilhão para aumentar os índices de coleta e tratamento de esgoto na Baixada Santista será um dos destaques.

Na área de Transportes Metropolitanos, o governo paulista orientará seus investimentos nessa área segundo duas estratégias básicas: primeira, a de expansão do Metrô paulistano e modernização do sistema da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM); segunda, a de melhoria do transporte de passageiros nas regiões metropolitanas de Campinas e da Baixada Santista, com a implantação de corredores expressos de ônibus e trilhos. A Região Metropolitana da Baixada Santista ganhará o Sistema Integrado Metropolitano com a implantação de uma ligação estrutural, que terá 19 quilômetros de extensão e 12 paradas.

À EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos coube, dentro das ações previstas no Pitu, o desenvolvimento de estudos com vistas à implantação de corredores nas regiões metropolitanas. Essa proposta visa a ampliar a extensão dos corredores disponíveis, no caso da Baixada Santista instituir esta modalidade, alcançando em 2010 quase 11 km de corredores.

PROGRAMA	OBJETIVO	AÇÕES	ÓRGÃO RESPONSÁVEL
Planejamento Estratégico de Transporte do Estado de São Paulo	Promover ações estratégicas de longo prazo visando implementar as políticas buscando atingir os objetivos da Política de Transportes preconizados pelo Plano Diretor.	Estudo de Viabilidade para Instalação de Aeroporto Regional na Baixada Santista	Secretaria dos Transportes
Fomento ao Desenvolvimento Regional	Fomentar, Financiar e apoiar ações para o desenvolvimento socioeconômico integrado das Regiões Administrativas e Metropolitanas.	Projetos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Baixada Santista	Secretaria de Economia e Planejamento
Planejamento e Articulação Regional	Articular Planos, Programas e Ações para promover o desenvolvimento regional e metropolitano.	- Administração da AGEM – Agência Metropolitana da Baixada Santista - Desenvolvimento de Projetos de Interesse Metropolitano da Baixada Santista.	Secretaria de Economia e Planejamento
Gestão Estratégica de Transporte Metropolitano – PITU VIVO	Garantir o transporte público metropolitano à população, por meio de formulação de políticas para o desenvolvimento, execução, gerenciamento e fiscalização de Planos e Programas para implantação de rede eficiente e sustentável, econômica, ambiental e socialmente.	- Articulação e expansão do Sistema Integrado de Transporte Metropolitano – SIM. - Comunicação e Articulação Institucional sobre Transportes Metropolitanos	Secretaria dos Transportes Metropolitanos
Expansão e Gestão do Transporte de Baixa e Média	Ampliar o transporte público metropolitano e a sua participação na	Implantação do Sistema Integrado Metropolitano - SIM da Baixada Santista	Secretaria dos Transportes Metropolitanos

Capacidade - PITU EM MARCHA	divisão modal das viagens motorizadas das Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, por meio da troncalização e integração e aumento da utilização da capacidade instalada, oferecendo serviços de qualidade social e ambiental, maior acessibilidade e oportunidade de inclusão social à população, especialmente a de baixa renda.		
Modernização do Sistema Portuário Paulista	Contribuir para o aumento do comércio exterior e da movimentação de cargas no sistema portuário paulista, através da melhoria do Sistema Logístico e de Infra-Estrutura.	Incentivo à utilização e melhoria dos acessos e infra-estrutura ao Porto de Santos	Secretaria dos Transportes